

Revista do Ministério Público Militar

Brasília – DF
2024



República Federativa do Brasil
Ministério Público da União
Ministério Público Militar

Procurador-Geral da República
Paulo Gustavo Gonet Branco

Procurador-Geral de Justiça Militar
Clauro Roberto de Bortolli

Vice-Procuradora-Geral de Justiça Militar
Maria de Lourdes Souza Gouveia

Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM
Giovanni Rattacaso

Corregedor-Geral do MPM
Samuel Pereira

Conselheiro do CNMP
Jaime de Cassio Miranda

Conselho Editorial

Luciano Moreira Gorrilhas
Subprocurador-Geral de Justiça Militar

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
Procuradora de Justiça Militar

Cristiane Pereira Machado
Promotora de Justiça Militar

Fernando Hugo Miranda Teles
Promotor de Justiça Militar

Conselho Editorial Honorário

Manoel Jorge e Silva Neto
Subprocurador-Geral do Trabalho

Marcelo José de Guimarães e Moraes
Promotor de Justiça do Ministério Público
do Estado do Amapá

Marcelo Ribeiro do Val
Advogado da União

Maurizio Block
Procurador-Geral da Justiça Militar
italiana

Péricles Aurélio Lima de Queiroz
Ministro do Superior Tribunal Militar

Romana de Castro
Secretária

Revista do Ministério Público Militar

Ano LI – Edição n. 43 – Edição especial: “Convenções de
Genebra 75 anos: com isso estamos todos de acordo” –
novembro de 2024
Brasília – DF

Revista do Ministério Público Militar

<http://revista.mpm.mp.br/>

Ministério Público Militar
Setor de Embaixadas Norte, lote 43
70800-400
Brasília – DF
Telefone: (61) 3255.7308
Homepage: *<http://www.mpm.mp.br>*

Qualis: B4

Licença Creative Commons: CC BY 4.0

Capa: Cleber do Nascimento

Revisão de textos e diagramação: Romana de Castro

As opiniões expressas nos artigos são de exclusiva
responsabilidade dos autores.

Revista do Ministério Público Militar – Ano I, n. 1 (1974) – Ano 51,
Edição n. 43 (novembro 2024) – Edição especial: “Convenções de
Genebra 75 anos: com isso estamos todos de acordo”. Brasília:
Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 1974–

Semestral

Continuação de: Revista de Direito Militar, 1974–1984.

ISSN 0103-6769 (Impressa)

ISSN 2596-1608 (*Online*)

I – Brasil. Ministério Público Militar.

Revisores Internos

Luciano Moreira Gorrilhas

(ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-0678-471X>)

Alexandre Reis de Carvalho

(ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3653-6352>)

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

Cristiane Pereira Machado

(ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-4043-0105>; CV Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/6731385893287536>)

Fernando Hugo Miranda Teles

(ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-3088-4294>)

Revisores Externos

Cláudia Aguiar Britto

(ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4229-7952>; CV Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/7455964413594325>)

Eleonora Mesquita Ceia

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3772648122857242>)

Guilherme Roman Borges

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5886792744030746>)

Gustavo Henrique Holanda Dias Kershaw

(ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2505-5502>; CV Lattes:

<http://lattes.cnpq.br/3119698214921044>)

Josevan Duarte Magalhães

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1355167451554484>)

Julio Cesar Veiga Bezerra

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8509885140932754>)

Lidiane Moura Lopes

(CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/4749005790678644>)

Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6102399584805927>)

Tamires Maria Batista Andrade

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2060894212637583>)

Wilson José Figueiredo Alves Junior

(CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3086855952130531>)

Apresentação

Com satisfação, apresento a edição especial da Revista do Ministério Público Militar, dedicada ao Direito Internacional Humanitário, em comemoração aos setenta e cinco anos das Convenções de Genebra, que representam o compromisso da comunidade internacional com a proteção das vítimas dos conflitos armados. As Convenções de Genebra, adotadas em 1949, continuam sendo o alicerce documental que guia os Estados e instituições no cumprimento de suas obrigações humanitárias.

Nesta edição, reunimos artigos acadêmicos de juristas e estudiosos do tema, cujas análises oferecem uma leitura crítica sobre o momento de sua criação, desafios e perspectivas da aplicação das Convenções de Genebra no âmbito do Direito Humanitário. A abordagem multifacetada dos textos selecionados permite ao leitor uma compreensão das intersecções entre o Direito Humanitário, o Direito Penal Internacional e os Direitos Humanos, destacando a relevância contemporânea dessas áreas.

Nos atuais conflitos armados, o Direito Internacional Humanitário enfrenta severos desafios. O uso de armas de alta tecnologia, o impacto devastador sobre os civis e estruturas essenciais, além da dificuldade em se garantir a aplicação das normas em conflitos assimétricos, são obstáculos ao pleno cumprimento dos preceitos das Convenções de Genebra. A natureza irregular e imprevisível das guerras atuais, somada à polarização política e à propagação de notícias falsas por meio da *internet*, intensifica a complexidade da proteção dos não combatentes e da responsabilização dos autores de graves violações, tais como os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.

O Ministério Público Militar, como guardião da ordem jurídica e defensor dos direitos fundamentais, deve assumir papel de vanguarda no debate sobre o Direito Internacional Humanitário. O compromisso institucional do MPM em promover o estudo, a difusão e aplicação do Direito Humanitário é refletido em sua atuação e por meio de eventos acadêmicos, colaborações com organizações

internacionais e a produção científica. Com a presente edição, o Ministério Público Militar busca enaltecer a relevância das normas humanitárias, assegurando que elas sejam observadas de forma eficaz, sobretudo pelas Forças Armadas brasileiras.

Este volume especial procura contribuir para o aprofundamento das discussões sobre questões relevantes do Direito Internacional Humanitário, tais como a proteção de populações vulneráveis, do patrimônio natural e a adaptação de seus instrumentos às novas formas de hostilidade. Ao fazê-lo, pretendemos fomentar a reflexão crítica e a conscientização da importância da manutenção dos princípios humanitários insculpidos nas Convenções de Genebra, como balizas intransponíveis em qualquer cenário de confrontos armados, pois elas, ao completarem setenta e cinco anos, permanecem como um símbolo de resiliência do direito perante as adversidades da guerra.

Espero que esta edição especial da Revista do Ministério Público Militar sirva como valiosa fonte de consulta e inspiração para todos aqueles envolvidos, de alguma forma, na construção de um mundo mais justo e humanizado.

Boa leitura!

CLAURO ROBERTO DE BORTOLLI
Procurador-Geral da Justiça Militar

Prefácio

A presente edição especial da Revista do Ministério Público Militar celebra o septuagésimo quinto aniversário das Convenções de Genebra, marco histórico do Direito Internacional Humanitário. O impacto das Convenções de Genebra no mundo transcende o campo jurídico e permeia as relações internacionais e os princípios que regem (ou deveriam reger) a condução dos conflitos armados, instituindo preceitos universais voltados à preservação da dignidade humana em meio às atrocidades bélicas.

Promulgadas em 1949, em um contexto de reconstrução mundial após a Segunda Guerra Mundial, as Convenções de Genebra elevaram a normatização da conduta a ser adotada nos conflitos armados a um patamar sem precedentes, ao instituírem regras voltadas à proteção de pessoas, do patrimônio natural e histórico que se encontram em local onde se desenvolvem as hostilidades.

Porém, ao completarem sete décadas e meia de vigência, impõe-se uma profunda reflexão acerca da permanência e da mutabilidade das Convenções de Genebra, sua relevância e eficácia diante das novas e intrincadas formas de violência armada do século XXI. Ao longo da História, as Convenções de Genebra vêm resistindo às adversidades impostas pelos conflitos contemporâneos. Todavia, a aplicabilidade efetiva de seus dispositivos demanda um esforço contínuo dos Estados signatários e dos organismos internacionais incumbidos de zelar por sua observância.

Neste aspecto, o cenário internacional tem demonstrado uma inércia preocupante, marcada por interesses geopolíticos e econômicos que vêm se sobrepondo aos deveres humanitários. A falta de ação decisiva dos Estados e dos organismos internacionais deixa como consequência uma lacuna na aplicação do Direito Humanitário. Os conflitos armados atuais, caracterizados por sua complexidade e prolongamento, têm resultado em populações civis desprotegidas e que sofrem as consequências diretas dos horrores das guerras. A falta de interesse na busca pela paz revela a distância entre o ideal

normativo registrado nas Convenções de Genebra e a vontade concreta da sua implementação.

Nesta edição, são apresentados oito artigos que se debruçam, com rigor analítico, sobre os diferentes aspectos relativos à evolução normativa das Convenções, sua interação com outras esferas do Direito Internacional e aos desafios que o Direito Humanitário enfrenta na conjuntura dos atuais conflitos armados. As reflexões elaboradas pelos autores são de particular importância para o Ministério Público Militar, ramo sobre o qual recaem as atribuições de fiscalização da observância dos preceitos do Direito Internacional Humanitário no âmbito das Forças Armadas.

Não se trata, portanto, apenas de uma celebração histórica. A presente edição constitui, acima de tudo, um convite à reflexão, ao pensamento crítico e aprofundado das Convenções de Genebra, sob a ótica do aprimoramento da atuação dos operadores do Direito, em face das atuais demandas por maior eficácia e respeito ao Direito Humanitário.

Que esta coletânea de artigos contribua para a perpetuação dos ideais que nortearam a criação das Convenções de Genebra, reafirmando o compromisso do Ministério Público Militar com os Direitos Humanos e Direito Humanitário, e com a promoção da justiça, valores imprescindíveis à sociedade, seja em tempos de paz quanto em tempos de guerra.

HELENA MERCÊS CLARET DA MOTA

Procuradora de Justiça Militar em São Paulo
Secretária de Direitos Humanos, Direito Humanitário e
Relações Internacionais

Editorial

O Conselho Editorial do Ministério Público Militar lança mais esta edição especial, com um tema de extrema relevância principalmente se levarmos em conta a atual situação pela qual a humanidade está passando. Novamente, estamos diante de conflitos que preocupam os povos de todas as nações, mesmo os que não estão diretamente envolvidos.

As Convenções de Genebra representam um importante passo em direção à conscientização dos governantes em relação ao extremo sofrimento que as guerras vêm causando não somente aos combatentes como também à população civil desarmada. Porém, se inicialmente elas provocaram impacto e proporcionaram discussões, leis e criação de organismos internacionais, atualmente, com a evolução dos instrumentos bélicos e das formas de atuação estratégica, cada vez mais, somam-se opiniões de que elas devem ser atualizadas para acompanhar a nossa nova e triste realidade.

A Revista do Ministério Público Militar pretende ser, além de um grande difusor de informações científicas na área militar, também um importante meio de comunicação para propagar os estudos e pesquisas que possam ajudar, de alguma forma, na solução de problemas enfrentados em matérias sensíveis aos direitos humanos, muitas vezes, renegados a belos discursos, mas com quase nenhuma prática efetiva.

Isso porque não se deve esquecer de que o ensinamento proporcionado pelos pesquisadores não se limita tão somente ao aproveitamento catedrático, mas vai além e modifica o modo de ser e pensar das pessoas, redirecionando, muitas vezes, o destino das sociedades. Dessa forma, o resultado das informações publicadas pelos veículos científicos pode e deve atuar na vida cotidiana, pois a melhoria da prática é o que motiva a formulação das teorias.

Nesse sentido, o Conselho Editorial do Ministério Público Militar espera, com a publicação de mais esta edição, celebrar esta data tão cara a todos nós: os 75 anos das Convenções de Genebra, além de proporcionar aos estudiosos do assunto um caminho para a

busca de novas discussões e, quem sabe, contribuir para construção de um reinício em direção a tentativas mais sensatas de diálogos entre os países para resolução de suas diferenças. E estas sempre existirão.

A todos uma boa leitura!

Conselho Editorial do MPM (2023-2025)

Luciano Moreira Gorrilhas (Conselheiro-Coordenador)

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz (Conselheira)

Cristiane Pereira Machado (Conselheira)

Fernando Hugo Miranda Teles (Conselheiro)

Sumário

- ❖ BASTOS, Romeu Costa Ribeiro; ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. As Convenções de Genebra e seus reflexos no Direito Internacional Humanitário. Um estudo de caso sobre o ataque à aldeia de Nangar Khel, no Afeganistão (*The Geneva Conventions and their impact on International Humanitarian Law. A case study on the attack on the village Nangar Khel, in Afghanistan*), pp. 15-36
- ❖ CARNEIRO, Márcio Luís da Silva. 75 anos das Convenções de Genebra: Um consenso global ou um desafio persistente? (*75 years of the Geneva Conventions: A global consensus or a persistent challenge?*), pp. 37-60
- ❖ ISSMAEL JÚNIOR, Ali Kamel. A Convenção de Genebra e as tecnologias disruptivas: Impactos e possíveis soluções (*The Geneva Convention and disruptive technologies: Impacts and possible solutions*), pp. 61-78
- ❖ JESUS, Everaldo Antônio de. As Convenções de Genebra: Relevância, desafios contemporâneos e a necessidade de adaptação no Direito Internacional Humanitário (*The Geneva Conventions: Relevance, contemporary challenges, and the need for adaptation in International Humanitarian Law*), pp. 79-116
- ❖ SHOJI, Alexandre; GRIGOLI, Guilherme de Araujo. 75 anos das Convenções de Genebra: Das áreas cinzentas às novas fronteiras tecnológicas nos conflitos contemporâneos (*75 years of the Geneva Conventions: From grey areas to new technological frontiers in contemporary conflicts*), pp. 117-150
- ❖ SOUZA, Dierik Fernando de; DIAS, Yuri Coelho. Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional: Evolução e desafios na Justiça Internacional (*Geneva Conventions and the international criminal court: Evolution and challenges in international justice*), pp. 151-190

- ❖ TEIXEIRA, Eduardo dos Anjos. As Convenções de Genebra e a Internacionalização do Direito Humanitário (*The Geneva Conventions and the internationalization of Humanitarian Law*), pp. 191-210

- ❖ TIRABOSCHI FILHO, José Renato Nascimento. Proteção de Recursos Naturais em Conflitos: a interseção entre as convenções de genebra e o direito ambiental internacional (*Protection of Natural Resources in Conflicts: the intersection between the Geneva Conventions and international environmental law*), pp. 211-240

As Convenções de Genebra e seus reflexos no Direito Internacional Humanitário. Um estudo de caso sobre o ataque à aldeia de Nangar Khel, no Afeganistão

Romeu Costa Ribeiro Bastos

Doutor em Estratégia pela Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Mestre em Engenharia de Sistemas pelo Instituto Militar de Engenharia. Professor Universitário. Autor de diversos livros e artigos técnicos publicados no Brasil e no exterior.

Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Ministra do Superior Tribunal Militar. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora *honoris causae* pela Universidade Inca Garcilaso de la Vega – Lima – Peru. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade Católica Portuguesa. Professora Universitária. Autora de diversos artigos e livros técnicos publicados no Brasil e no exterior.
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4827837839716898>

Data de recebimento: 30/09/2024

Data de aceitação: 30/09/2024

Data da publicação: 13/11/2024

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth
Guimarães Teixeira Rocha

“Se o inimigo que combate deve morrer, que tal
seja por necessidade, e não por tua vontade O
vencido ou o capturado têm direito à
compaixão.”¹
Santo Agostinho

RESUMO: Em um mundo moldado simultaneamente pela globalização e pela fragmentação, poucos embates bélicos permanecem isolados de qualquer envolvimento estrangeiro ou confinados ao território de um único Estado. Ao revés, diversos deles se iniciam internamente e, gradualmente, expandem-se em graus e natureza diferenciados. Notório a lei da guerra descortinar uma de duas categorias legais: um conflito armado não internacional ou internacional. Em ambas as situações, tanto os combatentes quanto os civis devem estar protegidos por regras que restrinjam minimamente a barbárie. Trata-se de um conjunto normativo edificado pelas Convenções de Genebra e que compõem o *hard core* do Direito Internacional Humanitário (DIH). O presente artigo analisará as fontes e os princípios do DIH, bem como a incidência concreta de sua aplicação no ataque à aldeia de Nangar Khel durante a guerra do Afeganistão, em 2005.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Humanitário (DIH); Convenções de Genebra; Princípios da Distinção e da Proporcionalidade; Nangar Khel.

ENGLISH

TITLE: The Geneva Conventions and their impact on International Humanitarian Law. A case study on the attack on the village Nangar Khel, in Afghanistan.

ABSTRACT: In a world shaped simultaneously by globalization and fragmentation, wars do not remain isolated from any foreign

¹ Cf.: Santo Agostinho. Direito Internacional Humanitário. DHNET. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/>. Consultado em 17 ago. 2024.



involvement or confined to the territory of a single state. On the contrary, several of them begin internally and, gradually, spread out in different degrees and nature. In fact, the law of war reveals one of two legal categories: a non-international or international armed conflict. In both situations, combatants and civilians must be protected by rules that minimally restrict horror and barbarity. This is the purpose of the Geneva Conventions, the hard core of International Humanitarian Law (IHL). This article will analyze the sources and principles of IHL, as well as the concrete impact of its application in the attack on the village of Nangar Khel during the war in Afghanistan in 2005.

KEYWORDS: International humanitarian law (IHL); Geneva Conventions; principles of distinction and proportionality; Nangar Khel.

SUMÁRIO

1 Considerações iniciais – 2 Conceituação do DIH – 3 A origem do Direito Internacional Humanitário – 4 Fontes do DIH – 5 Princípios do DIH – 5.1 Princípio da Humanidade – 5.2 Princípio da Necessidade Militar – 5.3 Princípio da Proporcionalidade – 5.4 Princípio da Limitação – 5.5 Princípio da Distinção – 6 Movimento internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho como sujeitos aplicadores do DIH – 7 Estudo de caso da aplicação do DIH: Caso do ataque à aldeia de Nangar Khel, no Afeganistão – 7.1 Situação inicial – 7.2 As acusações – 7.3 Os julgamentos – 8 Discussão.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conflitos fazem parte da natureza humana. Sempre existiram e continuarão a existir. Estima-se que, durante os últimos 5.000 anos

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

de História, aconteceram aproximadamente 14.000 guerras com milhões de mortos (Marques, 2004, p. 18).

O maior conflito que pode assumir facetas diversas é a guerra. Após dois grandes embates bélicos mundiais no século XX, a humanidade, com a evolução das novas armas, e com a possibilidade do ser humano ser extinto do planeta, não se envolveu mais em conflagrações de tamanha latitude. No entanto, as hostilidades localizadas, internacionais ou não, continuam assolando, principalmente, os Estados nos quais o desenvolvimento econômico e social ainda não conseguiu criar um ambiente de paz e harmonia.

E, como não poderia deixar de ser, tais cenários ocasionam não apenas a miséria e o sofrimento humano, mas sobretudo o lucro dos países ricos, provedores que são do material bélico para ambos os contendores.

Neste contexto, preocupados em minorar a angústia humanitária e a selvageria dos combates, já há bastante tempo, a Sociedade das Nações tenta criar regras e normas para controlar os teatros de operações de guerra. Após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), vários protocolos foram estabelecidos e um novo ramo do direito público descortinou-se, visando o disciplinamento ético mínimo das lutas e combates: O Direito Internacional Humanitário (DIH).

Interessante notar, que o DIH não autoriza ou proíbe conflitos armados de qualquer tipo; antes, em face da sua inevitabilidade, intenta humanizá-los e limitar seus efeitos devastadores em cenários estritamente necessários. Trata-se, portanto, de um conjunto de regras,



de origem convencional ou costumeira, cuja finalidade específica é solver problemas humanitários derivados diretamente de conflitos armados, para além de restringir o uso de certos métodos ou meios de combate (Pictet, 1990; Marques, 2004, p. 18).

2 CONCEITUAÇÃO DO DIH

O Direito Internacional Humanitário regula as relações entre Estados, organizações internacionais e outros assuntos afetos ao Direito Internacional. É um ramo do Direito Internacional Público que consiste em regerar garantias protetivas às pessoas que não participam diretamente das contendas, bem como restringir os meios e métodos de guerra. Pode-se dizer que o Direito Internacional Humanitário retrata o aparato de tratados internacionais ou normas consuetudinárias que se destinam a solucionar impasses humanitários advindos de conflitos armados de carácter internacional ou não.

Tais normas restringem o direito dos beligerantes de infringirem danos desproporcionais aos seus adversários e existem desde os tempos imemoriais, em quase todas as civilizações. Leis destinadas à proteção de certas classes de pessoas, tais como, mulheres, crianças, idosos, combatentes desarmados e prisioneiros de guerra, foram criadas há bastante tempo. Dita proteção estende-se, outrossim, aos ataques a alvos sem importância bélica, como templos religiosos e hospitais, além de impedir a utilização de armas biológicas.

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Do acima exposto, pode-se concluir que o objetivo primordial do Direito Internacional Humanitário (DIH) é proteger as vítimas de conflitos armados e regular a conduta das hostilidades com base no equilíbrio entre a necessidade militar e a humanidade.

Dentre as muitas definições do DIH, mencione-se a do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, segundo a qual:

O Direito Internacional Humanitário é um conjunto de normas que procura limitar os efeitos dos conflitos armados. Protege as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, e restringe os meios e métodos de combate. O Direito Internacional Humanitário (« DIH ») é também designado por «Direito da Guerra e por Direito dos Conflitos Armados».²

Em síntese, o DIH compreende as normas do Direito Internacional que estabelecem normas mínimas de humanidade que devem ser respeitadas em qualquer situação de lutas e contendias.

3 A ORIGEM DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

O modelo atual do DIH tem suas origens em 1864, ano de celebração da primeira Convenção de Genebra.³ Conquanto essa data

² Cf.: CICV. Disponível em:

<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>. Acesso em: 15 jun. 2024.

³ Primeira Convenção de Genebra data de 22 de agosto de 1864. A Conferência, que contou com a participação de doze países, é também conhecida como “Convenção de Genebra para Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha”, representa um marco para o Regime Internacional dos Direitos Humanos pela sua natureza multilateral, que garante a universalidade das regras e obrigações relacionadas à proteção das vítimas de guerra. In *Opera Mundi*. Disponível



possa ser considerada como o marco de seu surgimento, é óbvio que seus preceitos existiam com relativa anterioridade. Ademais, as regras consuetudinárias vigoravam muitos tratados internacionais bilaterais, normatizando códigos de conduta de direito natural em períodos remotos.

4 FONTES DO DIH

As fontes do DIH são as mesmas dos demais ramos do Direito Internacional, em embargo, alguns fenômenos mereçam ser catalogados de modo diverso.

Os Tratados Internacionais, à evidência, são a primeira e mais importante fonte a ser mencionada. Nos textos dos Tratados, Convenções ou Acordos Internacionais, restam expressos de modo claro o consentimento escrito dos Estados como criadores de normas jurídicas exógenas. Conquanto existam tratados bilaterais ou multilaterais, os de maior importância para o DIH, indiscutivelmente, são os chamados multilaterais normativos, denominados igualmente de Convenções, sem olvidar seus Protocolos complementares, de eficácia normativa, via de regra, idêntica (Rodríguez-Villasante y Prieto, 2002).

No tocante ao Direito Internacional Humanitário, em virtude das treze Convenções de Haia, nomeou-se em 1907 o chamado “Direito de Haia”, por meio do qual se regula a guerra propriamente

em: <https://operamundi.uol.com.br/historia/30731/hoje-na-historia-1864-e-estabelecida-a-primeira-convencao-de-genebra>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth
Guimarães Teixeira Rocha

ditas. Nele estão previstos os direitos e deveres dos contendores durante as operações bélicas, seus limites e as emanações normativas limitadoras da liberdade de ação dos beligerantes, não obstante, sustenta Francisco Rezek, não serem elas suficientemente úteis para obstar e preservar o ideário pacifista norteador das Nações Unidas que se encontre acutilado ou ameaçado (Rezek, 2019, p. 437). Resumidamente, três são seus princípios delineadores:

[...] (a) o dos limites *ratione personae* (os não combatentes serão poupados de qualquer ataque ou dano intencional); (b) o dos limites *ratione loci* (os lugares atacáveis são somente aqueles que configuram objetivos militares, cuja destruição total ou parcial representa para o autor do ataque uma clara vantagem militar); e (c) o dos limites *ratione conditionis* (proíbem-se as armas e os métodos de guerra capazes de ocasionar sofrimento excessivo aos combatentes inimigos). (Rezek, 2019, p. 437)

Concernentes às fontes consuetudinárias, detêm, outrossim, importância significativa, uma vez que foi o costume, a saber: as condutas e práticas repetitivas, a origem dos regramentos do DIH. A lei consuetudinária é, portanto, indispensável, pois a despeito de não alcançar questões, versadas nos Tratados, regula as relações entre os Estados nas suas interlocuções na Comunidade Internacional, e isso é de vital importância para a paz!

O DIH, outrossim, encontra suporte na jurisprudência dos tribunais e nas doutrinas criadas por juristas proeminentes. As decisões de tribunais internacionais, como a Corte Internacional de Justiça da ONU fornecem orientações relevantes a propósito dos arrazoados emergentes. Porém, mister ressaltar que o monopólio



dessas fontes de direito tem sido questionado pelo advento de novéis modalidades de obrigações que se descortinam neste novo milênio. É caso da *soft law* que, cada vez mais, vem obtendo relevância jurídica.

5 PRINCÍPIOS DO DIH

Os princípios do DIH formam a sua fonte primária e fundamentam a conduta de todos os tipos de conflitos armados. São eles:

5.1 Princípio da Humanidade

O princípio da Humanidade define-se acorde o Artigo 27º da 4.^a Convenção de Genebra⁴, *verbis*:

Artigo 27.º: As pessoas protegidas têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito da sua pessoa, da sua honra, dos seus direitos de família, das suas convicções e práticas religiosas, dos seus hábitos e costumes. Serão tratadas, sempre, com humanidade e protegidas especialmente contra todos os atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública.

As mulheres serão especialmente protegidas contra qualquer ataque à sua honra, e particularmente contra violação, prostituição forçadas ou qualquer forma de atentado ao seu pudor. Sem prejuízo das

⁴Adotada em 12 de Agosto de 1949 pela Conferência Diplomática destinada a Elaborar as Convenções Internacionais para a Proteção das Vítimas da Guerra, que reuniu em Genebra de 21 de Abril a 12 de Agosto de 1949. Entrada em vigor na ordem internacional: 21 de Outubro de 1950. Biblioteca Virtual da Universidade de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-iv.html>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

disposições relativas ao seu estado de saúde, idade e sexo, todas as pessoas protegidas serão tratadas pela Parte no conflito em poder de quem se encontrem com a mesma consideração, sem qualquer distinção desfavorável, especialmente de raça, religião ou opiniões políticas. Contudo, as Partes no conflito poderão tomar, a respeito das pessoas protegidas, as medidas de fiscalização ou de segurança que sejam necessárias devido à guerra.

Como se vê, tem como foco principal proteger, na totalidade, os seres humanos envolvidos em conflitos armados, resguardando a vida, a saúde e aliviando os inevitáveis sofrimentos.

5.2 Princípio da Necessidade Militar

Dito postulado, denominado de Princípio da Necessidade, tem por objetivo disciplinar a incursão militar a um alvo ou objetivo específico. Assim, um ataque de natureza estritamente militar não poderá ocorrer se acarretar, como consequência, eventos prejudiciais à Pessoa Humana que não esteja envolvida na pugna.

Sua previsão consta do Art.º 57º do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, 1977(PAI),⁵ *litteris*:

Artigo 57.º: Precauções no ataque - 1 - As operações militares devem ser conduzidas procurando constantemente poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil.

⁵ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais. Adotado a 8 de Junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos conflitos armados. Entrada em vigor na ordem internacional: 7 de Dezembro de 1979, em conformidade com o artigo 95.º. Disponível em <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu2-11-5.html>. Acesso em 20 jun 2024



Lê-se, no mesmo artigo:

3- Quando for possível escolher entre vários objetivos militares para obter uma vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque seja susceptível de apresentar o menor perigo para as pessoas civis ou para os bens de caráter civil.

Sobre ele há discordâncias pela dificuldade de reconhecimento do que seja efetivamente um alvo militar. César Krieger (2004, p. 246) aponta para a dificuldade de sua exata identificação, uma vez que eles podem apresentar aspectos de local civil, a exemplo de estações de trem, portos, emissoras de televisão, *et cetera*.

5.3 Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade tem por escopo estabelecer limites para o uso da violência por parte dos militares em objetivos considerados de natureza bélica.

Sua base encontra-se disposta no Art.º 51.º (5b) do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra, 1977 (PA I).⁶ *Vide*:

[...] 5 - Serão considerados como efetuados sem discriminação, entre outros, os seguintes tipos de ataques:

a) Os ataques por bombardeamento, quaisquer que sejam os métodos ou meios utilizados, que tratem como objetivo militar único um certo número de objetivos militares nitidamente separados e distintos, situados numa cidade, aldeia ou qualquer outra zona

⁶ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949. *Op.cit.* Art. 51-5b.

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

contendo concentração análoga de pessoas civis ou bens de carácter civil;

b) Os ataques de que se possa esperar venham a causar incidentalmente perda de vidas humanas na população civil, ferimentos nas pessoas civis, danos nos bens de carácter civil ou uma combinação destas perdas e danos, que seriam excessivos relativamente à vantagem militar concreta e direta esperada.

Sobre dita proteção, muitos Estados adotaram legislação que criminaliza ataques, hostilidades e agressões que violam o princípio da proporcionalidade.⁷

5.4 Princípio da Limitação

O princípio da limitação há de ser ponderado como o pilar do DIH, na medida em que restringe os meios e métodos utilizados nas contendas bélicas, impondo-se-lhes coarctação e restringência no agir. A limitação, por igual, incide na vedação de destruição de alvos e objetivos não militares, a teor do preconizado pelo art. 52, (proteção geral dos bens de carácter civil) nº 2 PA I, de 1949. Leia-se:

Os ataques devem ser estritamente limitados aos objetivos militares. No que respeita aos bens, os objetivos militares são limitados aos que, pela sua natureza, localização, destino ou utilização contribuam efetivamente para a ação militar e cuja

⁷ Ver, por exemplo, a legislação da Armênia (*ibid.* , § 50), Austrália (*ibid.* , §§ 51–52), Bielo-Rússia (*ibid.* , § 53), Bélgica (*ibid.* , § 54), Canadá (*ibid.* , §§ 57–58), Colômbia (*ibid.* , § 59), Congo (*ibid.* , § 60), Ilhas Cook (*ibid.* , § 61), Chipre (*ibid.* , § 62), Geórgia (*ibid.* , § 64), Alemanha (*ibid.* , § 65), Irlanda (*ibid.* , § 66), Mali (*ibid.* , § 68), Holanda (*ibid.* , § 69), Nova Zelândia (*ibid.* , § § 70–71), Níger (*ibid.* , § 73), Noruega (*ibid.* , § 74), Espanha (*ibid.* , § 75), Suécia (*ibid.* , § 76), Reino Unido (*ibid.* , §§ 78-79) e Zimbábue (*ibid.* , § 80); ver também o projeto de legislação da Argentina (*ibid.* , § 49), Burundi (*ibid.* , § 56), El Salvador (*ibid.* , § 63), Líbano (*ibid.* , § 67), Nicarágua (*ibid.* , § 72) e Trinidad e Tobago (*ibid.* , § 77).



destruição total ou parcial, captura ou neutralização ofensiva, na ocorrência, uma vantagem militar precisa.⁸

5.5 Princípio da Distinção

Durante o combate, faz-se necessário discernir quem pode ser atacado e quem necessita ser protegido. Acorde este paradigma, todos aqueles diretamente envolvidos na peleia podem ser alvos de ataques, sem embargo, civis não participantes da luta devem ser abrigados. O princípio da distinção pode ser expresso da seguinte forma:

A fim de garantir o respeito e a proteção da população civil e da população civil objetos, as Partes no conflito devem sempre distinguir entre a população civil e os combatentes e entre os objetos civis e os objetivos militares e, portanto, devem dirigir suas operações apenas contra objetivos militares.⁹

Por óbvio, o preceito é ambíguo e lacunoso, para além de não fornecer orientação precisa que autorize diferenciar os alvos de ataque. O consolo, são previsões que estatuem proibições e confinamentos aos ataques diretos contra certas categorias de pessoas, como civis, médicos, religiosos, jornalistas, participantes de missões de paz, prisioneiros de guerra, feridos e doentes (Melzer, 2008, p. 300-301).

⁸ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949. op.cit. art. 52.2

⁹ Art 48 AP I.

6 MOVIMENTO INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA E DO CRESCENTE VERMELHO COMO SUJEITOS APLICADORES DO DIH

Alfim, imperioso abordar o papel da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho como sujeitos aplicadores do Direito Internacional Humanitário. Tem como principal responsabilidade atender às necessidades básicas das populações afetadas em áreas de conflito bélico. Não obstante, se as necessidades por ambos providas restarem insuficientes ou não forem atendidas, os demais Estados ou organizações humanitárias poderão oferecer assistência, atente-se: de caráter exclusivamente humanitário, com a concordância do Estado conflagrado que abriga as populações vitimadas.

Este é o teor do Artigo 10 da Quarta Convenção de Genebra que confere ao Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) ou a qualquer outra organização humanitária imparcial o direito de oferecer assistência.¹⁰ Agregue-se, o artigo 70, nº 1, do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra estabelecer que: “{...} O oferecimento de tais socorros não será considerado como ingerência no conflito armado e nem como ato hostil.”¹¹

¹⁰ 4ª Convenção de Genebra. Artigo 10: “As disposições da presente Convenção não constituem obstáculo às atividades humanitárias que a Comissão Internacional da Cruz Vermelha ou qualquer outra organização humanitária imparcial possam exercer para a proteção dos civis e para os socorros a prestar-lhes, sujeitas a acordo das respectivas Partes no conflito.”

¹¹ Cf.: Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto/1990-1994/D0849.htm. Acesso em: 07 jun. 2024.



7 ESTUDO DE CASO DA APLICAÇÃO DO DIH: CASO DO ATAQUE À ALDEIA DE NANGAR KHEL, NO AFGANISTÃO

7.1 Situação inicial

Em outubro de 2001, posteriormente ao ataque das Torres Gêmeas em Nova York, os Estados Unidos lançaram uma guerra contra a infraestrutura da Al Qaeda localizada no Afeganistão, um país dominado pelo Talibã. Vinte meses a seguir ambos foram parcialmente derrotados, na medida, apesar do desmantelamento relativo da organização durante os ataques, conseguiram remanescer e reestruturarem-se, fazendo-se presente nos dias hodiernos na vida política afegã.

No entanto, após a invasão norte-americana, os Estados integrantes da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) enviaram tropas para combater o governo Talibã. Dentre eles, encontrava-se a Polônia, que participou das operações militares entre 2002 e 2014, enviando suas forças castrenses na província centro-oriental de Ghazni. O caso a ser retratado diz respeito ao incidente conhecido como “Massacre de Nangar Khel”, que envolveu o contingente militar polonês.

Eis os fatos: na manhã de 16 de agosto de 2007, nas proximidades da aldeia de Nangar Khel, uma tropa polonesa teve uma viatura destruída por uma mina causando ferimentos em dois soldados. Supondo, que o ataque proveio daquela aldeia, devido ao incidente ter ocorrido na vizinhança, o comandante da tropa,

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

determinou um ataque brutal de morteiros contra a localidade. Determinou-o num momento no qual realizava-se uma festa de casamento na aldeia, e o resultado trágico foi a morte de oito civis inocentes, incluindo o próprio noivo, crianças e mulheres.

7.2 As acusações

Apurado os homicídios, quatro oficiais e três soldados foram acusados de genocídio. O Ministério Público Militar polonês sustentou que os militares infringiram as leis internacionais que resguardam a população civil, bem assim, atacaram locais indefesos durante a deflagração da operação. Especificamente, pontuou o órgão acusatório as seguintes violações:

- Art. 23(b) e 25 da Convenção da Haia (HAIA IV) de 18 de outubro de 1907;
- Art. 3(1)(a) da Quarta Convenção de Genebra de 1949,
- Art. 4(2)(a) & Art. 13(1) & Art. 13(2) Protocolo Adicional II sobre Proteção de Vítimas de CANI.

7.3 Os julgamentos

Houve uma apelação tanto da acusação quanto da defesa e o caso voltou a ser examinado pelo Supremo Tribunal. Em fevereiro de 2016, o Tribunal confirmou a decisão de 2015 do Tribunal Distrital Militar de Varsóvia, condenando os três soldados à prisão com pena



suspensão, enquanto o caso contra um deles foi suspenso com a concessão de liberdade condicional.

Em fevereiro de 2009 os sete réus foram levados a julgamento no Tribunal Distrital Militar de Varsóvia, e declararam-se inocentes responsabilizando o massacre a um suposto defeito no armamento utilizado. Eximiram-se, portanto, da responsabilidade pelo ato perpetrado ter sido uma resposta ao fogo inimigo anterior. Julgados em 2011, restaram todos os imputados absolvidos por ausência de provas a comprovar o dolo direto e intencional da intenção de matar, tendo a Corte de Varsóvia, inclusive, salientando, tratar-se de caso inédito, sem precedentes na história do exército e do judiciário polonês (Serio, 2015).

Pois bem, no ano de 2012, o processo foi objeto de apreciação pela Suprema Corte da Polônia, resultando em novo julgamento dos sete soldados, em razão do *Parquet* restar convencido de que crimes de guerra foram cometidos, incluindo o Capitão como imputado, quem detinha o maior posto e patente dentre os denunciados e que ordenara o ataque. Contudo, o veredito resultou na absolvição do Capitão e de mais dois soldados envolvidos na operação.¹² Quanto aos remanescentes, os quatro soldados, a lide foi submetida a novo julgamento pelo Tribunal Distrital Militar de Varsóvia, em 2015, e também lá, foram eles exonerados de responsabilização penal quanto às acusações de crimes de guerra.

¹² Cf.: ICRC Case book. Disponível em <https://casebook.icrc.org/case-study/poland-supreme-court-nangar-khel-incident-judgment-supreme-court-poland-17-february-2016>. P.1. Acesso em: 20 ago. 2024.

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Houve recurso por parte da acusação e o processo, novamente, reapreciado pelo Supremo Tribunal da Polônia que determinou a remessa dos autos, em 2016, à Câmara Militar.¹³

Lamentavelmente, a prolação de inexistência de crime de guerra foi mantida e os agentes culpabilizados, tão somente, pela observância negligente das regras de engajamento, uma infração disciplinar sob a égide do Código Militar polonês. Nestes termos, o *decisum* referendou o já assentado pelo Tribunal Distrital Militar de Varsóvia no ano de 2015. Os soldados receberam sentenças de prisão suspensas e o processo foi arquivado.

8 DISCUSSÃO

Por certo as decisões judiciais polonesas causaram frustração e completa ausência de reparação não apenas às vítimas, mas à Sociedade Internacional que buscava uma resposta! Sem embargo, tópicos relevantes a propósito do ocorrido merecem atenção; o primeiro deles, o aspecto legal. De acordo com a Missão de Assistência das Nações Unidas no Afeganistão (UNAMA), “o conflito armado no Afeganistão é (foi) um conflito armado não internacional (CANI) entre o Governo do Afeganistão e suas forças armadas (forças de segurança nacionalafegãs apoiadas por forças militares internacionais...) contra grupos de oposição armados”.¹⁴ Idêntica

¹³ Ibid. p. 2.

¹⁴ Cf.: Non-international armed conflicts in Afghanistan. Rule of Law in Armed Conflicts (RULAC), Geneva Academy of International Humanitarian Law and Human Rights. Disponível em <https://www.rulac.org/browse/conflicts/non-international-armed->



conclusão foi a do Promotor do Tribunal Penal Internacional, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, do Relator Especial sobre Mortes Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, bem assim, dos Estados envolvidos.

Por conseguinte, a despeito da especificidade de conflitos caracterizados como CANI, cabível a incidência tanto do DIH consuetudinário quanto do DIDH. Ao fim e ao cabo, o que está em causa é a vida e a dignidade da Pessoa Humana. Ademais, relembre-se a vinculação de ambos os Direitos ao Artigo 3, comum às quatro Convenções de Genebra de 1949, que estatuem um padrão mínimo a ser respeitado e demanda tratamento benigno ao indivíduo, sem distinção adversa das pessoas que não participam, tampouco integram de forma ativa as hostilidades.¹⁵

O Afeganistão aderiu ao Protocolo Adicional II de 1977, como também às Convenções de Genebra de 1949, pelo que tais diplomas legais deveriam ser aplicáveis no início do conflito, quando o Talibã detinha uma estrutura de comando estabelecida e controlava parte considerável do território.¹⁶ Em vão!

O segundo tópico da discussão questiona a ocorrência ou não de crimes de guerra. Indubitável terem os militares poloneses infringido dois princípios cardiais do DIH: o da distinção e o da proporcionalidade. A conjunção de ambos é fundamental para a análise da situação.

conflicts-in-afghanistan#collapse4accord. Acesso em: 20 ago. 2024.

¹⁵ Ibid p.12

¹⁶ Ibid p.12

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth
Guimarães Teixeira Rocha

O Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia¹⁷ ao examinar o **Caso Galic** considerou que um ataque contra civis pode constituir crime de guerra, mesmo em conflitos armados não internacionais à luz do direito consuetudinário. Avaliar se os soldados poloneses o perpetraram ou não sob a luz do Princípio da Distinção depende da exatidão dos relatos factuais, por óbvio diferenciados e divergentes, bem como da interpretação do Direito Internacional Humanitário.

Adicione-se, para além, ter a Corte *ad hoc*, naquela oportunidade, firmado precedente sobre a infringência da Proporcionalidade a servir de subsídio para o julgamento de Nangar Khel, assentando que: “certos ataques aparentemente desproporcionais podem dar origem à inferência de que os civis eram realmente o objeto de ataque” e que “ao determinar se um ataque foi proporcional é necessário examinar se uma pessoa razoavelmente bem informada nas circunstâncias do verdadeiro perpetrador, fazendo uso razoável das informações disponíveis para ele ou ela, poderia ter esperado mortes excessivas de civis como resultado do ataque.”¹⁸

Tal como colocado, a conjugação dos postulados acima referenciados, ilustra à sobeja a ocorrência de crime de guerra, desinteressando *in casu* se o julgamento de Nangar Khel resultou em absolvição sob a alegação de falta de relatos críveis sobre os acontecimentos. O Princípio da Proporcionalidade é translúcido ao estatuir que a vantagem militar em combates bélicos específicos não

¹⁷ Cf.: Prosecutor v Stanislav Galić (Judgment and Opinion) ICTY-98-29 (5 December 2003).

¹⁸ Ibid p.141



deve ser maior do que os danos civis causados, o que foi inobservado e desatendido em Nangar Khel. Ali não houve resposta ao ataque anterior sofrido, sabido inexistir forças talibãs na aldeia.

Lamentável, pois, ausência de punição judicial dos tribunais poloneses. O consolo, se é que se pode utilizar tal expressão diante de tamanha tragédia, foi a abertura do processo, o primeiro, para apuração de crime de guerra. Sua instauração representou um diminuto passo adiante em prol do fortalecimento do DIH.

Condenável, pois, a triste constatação de os Estados partícipes nas contendas bélicas, via de regra, autointitulados democráticos e signatários de Tratados de Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário e das diversas Convenções que regem a matéria, relutarem em responsabilizar seu contingente militar por barbáries e atrocidades eventualmente cometidas contra homens, mulheres e crianças, meros espectadores e vítimas do horror! Mais lastimável, ainda, é, quando as evidências são gritantes, serem tais crimes processados nas Cortes nacionais, com vistas a obstar a intervenção subsidiária do Tribunal Penal Internacional!

REFERÊNCIAS

CICV- Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Disponível em:
<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>.

KRIEGER, César. *Direito internacional humanitário: o precedente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e do Tribunal Penal Internacional*. Curitiba: Juruá, 2004.

Romeu Costa Ribeiro Bastos; Maria Elizabeth
Guimarães Teixeira Rocha

MARQUES, H. S. *Direito Internacional Humanitário: Limites da Guerra*. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MELZER, Nils. *Targeted Killing in International Law*. Oxford University Press Inc., New York. 2008.

NÉSPOLI, Gabriela. Hoje na História: 1864 - É estabelecida a primeira Convenção de Genebra. *Opera Mundi*. História. 22 ago. 2013. Disponível em:
<https://operamundi.uol.com.br/historia/30731/hoje-na-historia-1864-e-estabelecida-a-primeira-convencao-de-genebra>. Acesso em: 30 set. 2024.

PICTET, Jean. El derecho internacional humanitario: definición. In: *Las dimensiones internacionales del derecho humanitario*. Institut Henry-Dunant. Unesco, 1990.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: Curso Elementar*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RODRÍGUEZ-VILLASANTE Y PRIETO, José Luis. Fuentes del derecho internacional humanitario. In: *Derecho Internacional Humanitario*. Rodríguez-Villasante y Prieto, José Luis e López Sánchez, Joaquín. Coordinadores. Valencia. Tirant lo Blanch. Cap. 2. 2002.

RULAC. *Non-international armed conflicts in Afghanistan*. Geneva Academy, 2023. Disponível em:
<https://www.rulac.org/browse/conflicts/non-international-armed-conflicts-in-afghanistan#collapse4accord>. Acesso em: 30 set. 2024.

SERIO, Milena. Polish Soldiers Acquitted of War Crimes for Nangar Khel Incident. *Jurist News*, 2015. Disponível em:
<http://jurist.org/forum/2015/04/milena-serio-war-crimes.php>. Acesso em: 30 set. 2024.

75 anos das Convenções de Genebra: Um consenso global ou um desafio persistente?

Márcio Luís da Silva Carneiro

Mestrado profissional em Estudos Marítimos. Escola de Guerra Naval, EGN, Brasil, 2024. Especialização em Direito Militar, S B I, UCAM, Brasil, 2015. Especialização em Direito Público, SBI, UCAM, Brasil, 2024. Graduação em Direito, Universidade do Grande Rio, UNIGRANRIO, Brasil, 2013. Marinha do Brasil, MB, enquadramento funcional: militar. Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil, vínculo: colaborador, enquadramento funcional: pesquisador. Faculdade Verbo Educacional, VERBOEDU, Brasil, vínculo: professor visitante, enquadramento funcional: coordenador de Pós Graduação.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8191-7245>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0099761102526143>

e-mail: flaamarcio@hotmail.com

Data de recebimento: 11/09/2024

Data de aceitação: 11/10/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: As Convenções de Genebra, ratificadas há 75 anos, são amplamente consideradas um pilar fundamental do Direito Internacional Humanitário (DIH), estabelecendo Normas para a proteção de civis, prisioneiros de guerra e outros indivíduos em situações de conflito armado. Este artigo investiga o consenso global em torno dessas Convenções e examina os desafios persistentes para sua implementação eficaz. Embora haja uma adesão quase universal, com 196 Estados-partes, a aplicação prática das Convenções frequentemente enfrenta barreiras significativas, especialmente em conflitos assimétricos, envolvendo atores não estatais e em cenários de guerra cibernética. Além disso, novos desafios, como os conflitos relacionados às mudanças climáticas e a ascensão da guerra cibernética, questionam a relevância contínua dessas normas. O artigo conclui que, embora as Convenções de Genebra mantenham seu valor e importância, é necessário um esforço contínuo para adaptar e fortalecer suas disposições diante das novas realidades do cenário internacional de conflitos.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções de Genebra; Direito Internacional Humanitário; conflitos armados; atores não estatais; guerra cibernética; mudanças climáticas; implementação.

ENGLISH

TITLE: 75 years of the Geneva Conventions: A global consensus or a persistent challenge?

ABSTRACT: The Geneva Conventions, ratified 75 years ago, are widely regarded as a cornerstone of International Humanitarian Law (IHL), establishing rules for the protection of civilians, prisoners of war, and other individuals in armed conflicts. This article explores the global consensus surrounding these Conventions and examines the persistent challenges to their effective implementation. Despite near-universal adherence, with 196 States Parties, the practical application of the Conventions often faces significant barriers, especially in asymmetric conflicts involving non-state actors and in cyber warfare scenarios. Moreover, new challenges, such as climate-related conflicts and the rise of cyber warfare, question the continued relevance of these norms. The article concludes that while the Geneva Conventions retain their value and importance, ongoing efforts are necessary to adapt and strengthen their provisions in light of the new realities of the international conflict landscape.

KEYWORDS: Geneva Convention; International Humanitarian Law; armed conflicts; non-state actors; cyber warfare; climate change; implementation.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O consenso internacional sobre as Convenções de Genebra – 2.1 Adesão universal e ratificação – 2.2 Interpretação e aplicação divergentes – 2.3 O papel dos organismos internacionais e organizações não governamentais – 3 Desafios persistentes na



implementação das convenções de Genebra – 3.1 Violação sistemática dos princípios do DIH – 3.2 Conflitos assimétricos e o papel dos atores não estatais – 3.3 Ameaças emergentes: ciberataques e guerra cibernética – 4 As Convenções de Genebra diante dos novos desafios globais – 4.1 Impactos das mudanças climáticas nos conflitos armados – 4.2 A necessidade de revisão e atualização das Convenções – 5 O futuro das Convenções de Genebra e do Direito Internacional Humanitário – 5.1 Adaptação e flexibilidade: O caminho a seguir? – 5.2 A responsabilidade dos Estados e da comunidade internacional – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

As Convenções de Genebra, criadas após a Segunda Guerra Mundial, representam um dos pilares do Direito Internacional Humanitário (DIH), definindo regras universais para a condução de hostilidades e a proteção de pessoas não envolvidas diretamente em conflitos (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005). Embora tenham sido ratificadas por quase todos os países do mundo, as Convenções ainda enfrentam inúmeros desafios em sua implementação prática. Este artigo examina o aparente consenso global em torno das Convenções de Genebra, avaliando se ele é substancial ou se, na prática, enfrenta desafios persistentes que comprometem sua eficácia e relevância no cenário contemporâneo.

Inicialmente, o artigo examina a adesão universal às Convenções de Genebra, destacando as variações na interpretação e na aplicação prática dessas normas, além do papel desempenhado por organismos internacionais e organizações não governamentais na

Márcio Luís da Silva Carneiro

promoção de sua implementação. Em seguida, discutem-se os desafios persistentes na aplicação das Convenções, incluindo as violações sistemáticas do DIH, a complexidade dos conflitos assimétricos e o impacto crescente dos ciberataques na guerra moderna.

Posteriormente, a análise se concentra nos novos desafios globais que afetam a relevância das Convenções, como os conflitos induzidos pelas mudanças climáticas e a necessidade de revisar e atualizar suas disposições para enfrentar essas ameaças emergentes. Por fim, o artigo explora possíveis caminhos para o futuro das Convenções de Genebra e do DIH, sugerindo estratégias para sua adaptação e fortalecimento diante das realidades contemporâneas dos conflitos armados.

Ao fornecer uma análise crítica desses temas, o artigo busca contribuir para o debate sobre a continuidade e a eficácia das Convenções de Genebra, propondo reflexões sobre sua adaptação às novas dinâmicas de guerra e à evolução do Direito Internacional Humanitário.

A metodologia adotada para este estudo é essencial para compreender a eficácia e a relevância das Convenções de Genebra no cenário atual. Primeiramente, foi realizada uma revisão bibliográfica extensa das principais obras acadêmicas, artigos de periódicos e relatórios de organizações internacionais relevantes sobre o Direito Internacional Humanitário e suas aplicações. Essa revisão incluiu a análise de fontes primárias e secundárias, com ênfase especial em estudos recentes que discutem os desafios contemporâneos enfrentados pelas Convenções.



Além disso, foram analisadas as jurisprudências de tribunais internacionais e documentos de organizações não governamentais para identificar padrões de aplicação e violações das Convenções. Para complementar essa análise teórica, foram realizadas entrevistas com especialistas em Direito Internacional e representantes de instituições envolvidas na implementação e monitoramento das normas humanitárias. Esses dados qualitativos forneceram uma visão prática das dificuldades e lacunas percebidas na aplicação das Convenções.

A metodologia também incluiu a análise de estudos de caso sobre conflitos recentes, observando como as Convenções foram aplicadas ou desconsideradas em situações específicas. Essa abordagem permite uma avaliação crítica das respostas das Convenções às novas ameaças, como a guerra cibernética e o impacto das mudanças climáticas.

Ao final, o artigo propõe recomendações para a atualização e fortalecimento das Convenções de Genebra, com base nos resultados obtidos. A abordagem metodológica visa oferecer uma visão abrangente e crítica da eficácia das Convenções e contribuir para o debate sobre sua relevância e aplicação no século XXI.

2 O CONSENSO INTERNACIONAL SOBRE AS CONVENÇÕES DE GENEBRA

2.1 Adesão universal e ratificação

As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais são algumas das normas mais universalmente reconhecidas no sistema internacional, com 196 Estados-partes comprometidos com suas disposições (ICRC, 2023). Esse alto nível de adesão reflete um consenso formal robusto, indicando que a maioria dos Estados reconhece a importância das normas de proteção em tempos de conflito (Sassòli, 2019). De acordo com Pictet (1952), “as Convenções de Genebra representam um compromisso com a humanidade, um conjunto de regras que transcendem as políticas de Estado e procuram garantir a dignidade humana durante a guerra”.

Apesar da adesão universal às Convenções de Genebra indicar um compromisso formal com as normas humanitárias, é necessário questionar até que ponto essa ratificação representa um verdadeiro engajamento com os princípios do Direito Internacional Humanitário. O elevado número de Estados-partes, por si só, não garante uma aplicação consistente e eficaz das Convenções, especialmente quando se considera que muitos Estados signatários continuam a infringir suas disposições sem consequências significativas. O consenso aparente parece ser mais uma demonstração de conformidade diplomática do que um reflexo de uma vontade genuína de respeitar e implementar as regras estabelecidas. Em um



cenário global de interesses geopolíticos conflitantes e agendas nacionais diversas, a ratificação das Convenções, embora essencial, não é suficiente para assegurar sua plena eficácia. Para que o consenso em torno das Convenções de Genebra seja verdadeiramente substancial, é fundamental que os Estados não apenas assinem esses acordos, mas também demonstrem um compromisso ativo com sua aplicação prática, incorporando esses princípios em suas legislações nacionais e aceitando mecanismos de fiscalização e responsabilização internacional. Caso contrário, o que temos é um consenso frágil e meramente simbólico, incapaz de garantir a proteção efetiva das vítimas de conflitos armados.

2.2 Interpretação e aplicação divergentes

Apesar do consenso formal, a interpretação e a aplicação das Convenções variam significativamente. Por exemplo, enquanto países como Suíça, Noruega e Canadá frequentemente lideram esforços para promover o cumprimento das Convenções, outros Estados, como Síria e Sudão, têm sido acusados de violações graves e sistemáticas do DIH (UN Human Rights Council, 2020). Como argumenta Dörmann (2010), “a aplicação prática das Convenções é muitas vezes determinada pelo interesse nacional, políticas internas e contextos específicos de conflito, o que gera uma discrepância entre o compromisso formal e a prática no terreno.”

Embora as interpretações divergentes das Convenções de Genebra sejam inevitáveis, dada a complexidade dos contextos de

conflito e as diferentes tradições jurídicas, é preocupante que tais variações sejam frequentemente utilizadas como justificativas para a falta de ação ou, pior, para a violação deliberada do Direito Internacional Humanitário. A amplitude interpretativa que alguns Estados reivindicam muitas vezes reflete não uma adaptação legítima das normas às realidades locais, mas uma estratégia para evitar a responsabilização e os compromissos assumidos ao ratificar as Convenções. Isso mina a credibilidade e a eficácia das normas internacionais, criando um ambiente no qual a aplicação seletiva e a impunidade prevalecem. É evidente que, enquanto não houver um esforço genuíno da comunidade internacional para harmonizar a interpretação das disposições das Convenções e fortalecer os mecanismos de supervisão e cumprimento, continuaremos a ver um abismo crescente entre o consenso formal e a prática real. Para que as Convenções de Genebra cumpram seu papel de forma significativa, é essencial que as interpretações divergentes sejam tratadas de maneira a promover a transparência, a responsabilidade e a coerência no respeito às normas humanitárias, independentemente das circunstâncias do conflito ou dos interesses específicos dos Estados.

2.3 O papel dos organismos internacionais e organizações não governamentais

As organizações internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), desempenham um papel crucial na promoção do cumprimento das Convenções de Genebra. No entanto, o impacto dessas organizações é frequentemente limitado pela falta de



mecanismos de execução efetivos e pela resistência de alguns Estados em permitir monitoramento e fiscalização independentes (Crawford, 2016). Além disso, as organizações não governamentais têm desempenhado um papel essencial na documentação de violações e na promoção da conscientização pública, mas enfrentam desafios significativos em ambientes de conflito, nos quais o acesso é frequentemente restrito ou perigoso (Human Rights Watch, 2021).

Embora organismos internacionais como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) desempenhem um papel vital na promoção do cumprimento das Convenções de Genebra, é crucial reconhecer que a eficácia dessas instituições enfrenta limites significativos. A capacidade do CICV e de outras ONGs para monitorar e promover o respeito às normas humanitárias é frequentemente prejudicada por restrições de acesso, resistência política e falta de mecanismos de *enforcement* robustos. A intervenção de organismos internacionais, apesar de essencial, não substitui a necessidade de um compromisso mais profundo e consistente por parte dos Estados e das partes envolvidas nos conflitos. A verdadeira implementação das Convenções não pode depender exclusivamente de esforços de monitoramento externo; ela requer uma mudança substancial nas práticas dos próprios Estados e na criação de mecanismos internos de responsabilização e cumprimento. Em última análise, para que as Convenções de Genebra sejam mais do que um ideal humanitário e se tornem uma realidade prática, é imperativo fortalecer a colaboração entre atores internacionais e nacionais,

garantindo que a supervisão e a responsabilização não sejam apenas objetivos declarativos, mas realidades concretas no terreno.

3 DESAFIOS PERSISTENTES NA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

3.1 Violação sistemática dos princípios do DIH

A despeito do consenso sobre os princípios das Convenções, a realidade é que as violações do DIH continuam a ser uma característica comum de muitos conflitos armados. Em conflitos contemporâneos, como os do Iêmen e da Síria, há relatos generalizados de ataques deliberados contra civis, infraestrutura civil e assistência humanitária (Bellal, 2018). Segundo Clapham (2015), “a falta de vontade política, a ausência de responsabilização e a dificuldade em monitorar e documentar violações são alguns dos fatores que contribuem para o fracasso na implementação das Convenções”.

A persistência das violações sistemáticas dos princípios do Direito Internacional Humanitário (DIH) em conflitos armados, apesar da existência das Convenções de Genebra, é um reflexo alarmante da falha estrutural na aplicação dessas normas. Embora os princípios fundamentais do DIH visem proteger civis e limitar a violência, a realidade é que muitos conflitos armados ainda são marcados por ataques indiscriminados, crimes de guerra e outros abusos graves. Esse cenário revela não apenas uma falta de vontade política por parte



dos Estados envolvidos, mas também a insuficiência dos mecanismos atuais para assegurar a responsabilização efetiva. A ausência de consequências reais para as violações contínuas e a limitada capacidade de fiscalização e implementação contribuem para um ciclo de impunidade que enfraquece a eficácia das Convenções. Para que as Convenções de Genebra sejam mais do que um conjunto de normas idealizadas, é necessário um reforço significativo na implementação de medidas de fiscalização, um comprometimento mais robusto com a responsabilização e uma reavaliação dos mecanismos de *enforcement* existentes. Sem esses ajustes cruciais, a proteção prometida pelas Convenções continuará a ser comprometida pela realidade brutal dos conflitos modernos.

3.2 Conflitos assimétricos e o papel dos atores não estatais

Os conflitos armados contemporâneos são, em sua maioria, conflitos internos ou guerras civis que envolvem atores não estatais, como insurgentes, grupos terroristas e milícias. Esses grupos, muitas vezes, não se consideram vinculados pelas Convenções de Genebra, uma vez que não são Estados e, portanto, não têm obrigações formais de cumprimento (Henckaerts; Doswald-Beck, 2005). Como argumenta Akande (2018), “a natureza fragmentada e descentralizada de muitos grupos armados não estatais torna quase impossível garantir que os princípios do DIH sejam respeitados uniformemente”.

Além disso, a crescente complexidade desses conflitos, frequentemente exacerbada por intervenções estrangeiras e guerras

por procuração, coloca em questão a eficácia das Convenções em tais contextos (Zegveld, 2002). A aplicação do DIH em conflitos assimétricos, em que um lado pode ser significativamente mais poderoso do que o outro, também levanta questões sobre a proporcionalidade e a distinção, que são princípios centrais das Convenções (Fleck, 2021).

A presença crescente de atores não estatais em conflitos armados contemporâneos representa um desafio significativo para a aplicação das Convenções de Genebra, que foram formuladas principalmente para regular conflitos entre Estados. A natureza fragmentada e muitas vezes descentralizada desses grupos torna difícil a implementação e o monitoramento das normas humanitárias, já que muitos desses atores não reconhecem formalmente as Convenções ou podem ter motivações contrárias aos princípios estabelecidos. A complexidade dos conflitos modernos, com suas múltiplas facções e agendas diversas, evidencia uma lacuna crítica na eficácia das Convenções, que frequentemente não conseguem abranger a realidade dinâmica e multifacetada desses cenários. Para que as Convenções de Genebra permaneçam relevantes e eficazes, é imperativo que sejam desenvolvidas estratégias específicas para lidar com atores não estatais, incluindo mecanismos de engajamento e responsabilização que possam ser aplicados a esses grupos. Ignorar essas realidades não só compromete a proteção dos civis e a conformidade com o DIH, mas também perpetua um sistema no qual as normas humanitárias são frequentemente desconsideradas ou ignoradas. Portanto, uma abordagem adaptativa e inovadora é necessária para garantir que os



princípios das Convenções possam ser efetivamente aplicados mesmo em contextos de guerra moderna e complexa.

3.3 Ameaças emergentes: ciberataques e guerra cibernética

Um dos desafios mais recentes para as Convenções de Genebra é a ascensão da guerra cibernética. Segundo Schmitt (2017), “os conflitos cibernéticos, que envolvem o uso de tecnologias da informação para causar danos a infraestruturas críticas, representam uma nova fronteira para o Direito Internacional Humanitário”. As Convenções de Genebra foram concebidas em um tempo em que os conflitos armados eram entendidos em termos físicos; portanto, sua aplicabilidade aos domínios virtuais é um ponto de debate significativo.

Os ataques cibernéticos podem ter impactos devastadores, como a interrupção de serviços essenciais, o colapso de sistemas financeiros e a manipulação de infraestruturas críticas, sem causar danos físicos imediatos (Kubo, 2019). A falta de um quadro jurídico claro para lidar com a guerra cibernética sob o DIH é um dos maiores desafios atuais, uma vez que essas ações podem ser realizadas por Estados, atores não estatais ou até mesmo indivíduos, complicando a responsabilização e a resposta legal (Schmitt, 2017).

A ascensão da guerra cibernética introduziu uma nova dimensão de complexidade ao cenário dos conflitos armados, colocando em questão a adequação das Convenções de Genebra às realidades tecnológicas modernas. As normas tradicionais do Direito

Internacional Humanitário foram concebidas para lidar com confrontos físicos e diretos, e sua aplicação em um contexto virtual enfrenta desafios significativos. A natureza intangível e frequentemente anônima dos ataques cibernéticos dificulta a identificação dos responsáveis e a avaliação dos danos, enquanto as Convenções de Genebra não oferecem diretrizes claras para a proteção contra ataques a infraestruturas críticas e sistemas de informação. Esse vazio regulatório não apenas compromete a eficácia das Convenções no contexto da guerra cibernética, mas também expõe a necessidade urgente de atualizar e expandir o marco legal internacional para abordar essas novas formas de conflito. A falta de uma estrutura jurídica específica para a guerra cibernética pode levar à escalada de ataques e ao aumento dos riscos para a segurança global. Portanto, é imperativo que a comunidade internacional se engaje na criação de normas e protocolos adaptados às ameaças cibernéticas, garantindo que a proteção humanitária continue a ser eficaz mesmo diante dos desafios impostos pela era digital.

4 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DIANTE DOS NOVOS DESAFIOS GLOBAIS

4.1 Impactos das mudanças climáticas nos conflitos armados

As mudanças climáticas estão alterando a natureza dos conflitos armados em várias regiões, especialmente naquelas onde os recursos naturais são escassos. A competição por água, alimentos e



outros recursos vitais pode levar a tensões e conflitos violentos, que muitas vezes envolvem múltiplos atores, incluindo Estados, comunidades locais e grupos armados (Gleditsch, 2012). Akande (2018) sugere que “o aumento da frequência e intensidade dos desastres naturais, juntamente com a degradação ambiental, está criando novas formas de conflitos que desafiam os quadros tradicionais de proteção estabelecidos pelas Convenções de Genebra”.

Além disso, a migração em massa induzida por desastres ambientais representa outro desafio, tanto para o DIH quanto para as normas de proteção internacional. Como argumenta Kälén (2010), “a proteção de pessoas deslocadas por causas ambientais muitas vezes não é abordada adequadamente pelas Convenções, que foram formuladas em um contexto de guerra tradicional.”

O impacto das mudanças climáticas nos conflitos armados representa um desafio emergente que as Convenções de Genebra, em sua forma atual, ainda não abordam de maneira adequada. O aumento da frequência e intensidade de desastres naturais, como secas e inundações, está exacerbando a escassez de recursos e fomentando tensões que podem levar a conflitos violentos. Entretanto, as Convenções de Genebra foram elaboradas sem considerar esses novos fatores ambientais, resultando em uma lacuna crítica na proteção humanitária em contextos de conflito exacerbados por crises climáticas. Esse cenário revela a necessidade urgente de integrar as dimensões ambientais no Direito Internacional Humanitário, criando diretrizes específicas que abordem como as mudanças climáticas interagem com as normas existentes. Sem uma atualização que inclu

essas considerações, a proteção oferecida pelas Convenções pode se mostrar insuficiente diante dos desafios impostos por um mundo em rápida mudança. A comunidade internacional deve, portanto, priorizar a incorporação de aspectos climáticos nas discussões sobre a revisão das Convenções de Genebra, garantindo que as normas humanitárias evoluam para enfrentar de forma eficaz os riscos emergentes associados às mudanças climáticas e, assim, proteger melhor as populações vulneráveis em tempos de conflito.

4.2 A necessidade de revisão e atualização das convenções

Há um debate crescente sobre a necessidade de adaptar as Convenções de Genebra para enfrentar melhor os desafios contemporâneos. Alguns especialistas, como Casey-Maslen (2020), defendem que as Convenções devem ser revistas para incluir explicitamente normas relacionadas a novos tipos de guerra, como o ciberconflito, e a novas ameaças, como as resultantes das mudanças climáticas. “Sem uma revisão contínua e uma adaptação às novas realidades”, adverte Casey-Maslen, “as Convenções de Genebra correm o risco de se tornarem menos eficazes na proteção de vítimas de conflitos armados”.

Por outro lado, há preocupações de que qualquer tentativa de revisão poderia enfraquecer o consenso existente e abrir espaço para que Estados mais poderosos imponham mudanças que favoreçam seus interesses (Sassòli, 2019). Esse equilíbrio delicado entre a necessidade



de adaptação e o risco de diluição das normas representa um dos principais dilemas enfrentados pelo DIH no século XXI.

A necessidade de revisar as Convenções de Genebra à luz das novas ameaças e realidades do século XXI é inegável. Embora as Convenções tenham sido marcos fundamentais na proteção humanitária durante conflitos armados, elas foram formuladas em um contexto muito diferente do atual, no qual o cenário de guerra é amplamente influenciado por avanços tecnológicos, mudanças climáticas e novas dinâmicas geopolíticas. A ausência de disposições específicas para enfrentar os desafios contemporâneos, como a guerra cibernética e os impactos ambientais dos conflitos, evidencia uma lacuna significativa que precisa ser abordada. A revisão das Convenções deve ser vista não apenas como uma atualização necessária, mas como uma oportunidade para fortalecer o arcabouço jurídico internacional e garantir que ele permaneça relevante e eficaz. Isso envolve a criação de novos protocolos e diretrizes que contemplem essas novas ameaças, ao mesmo tempo em que se mantém fiel aos princípios fundamentais de proteção e humanidade. A comunidade internacional deve adotar uma abordagem proativa e colaborativa para assegurar que as Convenções de Genebra evoluam de forma a responder adequadamente às realidades dos conflitos modernos, promovendo uma proteção mais robusta e adaptada às complexidades do cenário atual.

5 O FUTURO DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA E DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

5.1 Adaptação e flexibilidade: O caminho a seguir?

Para que as Convenções de Genebra permaneçam relevantes, elas devem ser suficientemente flexíveis para acomodar novas realidades sem comprometer seus princípios fundamentais de proteção. De acordo com Henckaerts e Doswald-Beck (2005), “a natureza dinâmica do Direito Internacional Humanitário requer uma interpretação evolutiva, que permita a adaptação das normas a contextos novos e emergentes, mantendo seu núcleo de proteção”.

O debate sobre como adaptar as Convenções para os desafios futuros inclui discussões sobre a codificação de novas normas que abordem explicitamente questões como o uso de tecnologias autônomas letais, o tratamento de prisioneiros de guerra no contexto de conflitos cibernéticos e o direito à privacidade em tempos de guerra (Schmitt, 2017; Kubo, 2019).

A adaptação das Convenções de Genebra para enfrentar os novos desafios do cenário de conflitos armados não é apenas uma necessidade, mas uma obrigação ética e prática para a comunidade internacional. As mudanças no panorama dos conflitos, incluindo a crescente complexidade dos atores envolvidos e a integração de tecnologias avançadas, exigem uma reavaliação das normas humanitárias para assegurar que continuem a oferecer proteção efetiva e relevante. No entanto, qualquer esforço de atualização deve ser



conduzido com cautela para garantir que os princípios fundamentais das Convenções, como a proteção dos civis e a limitação da violência, não sejam comprometidos. A revisão deve buscar equilibrar a incorporação de novos desafios com a preservação dos valores centrais do Direito Internacional Humanitário. Além disso, é crucial que o processo de revisão envolva um diálogo inclusivo com todas as partes interessadas, incluindo Estados, organizações não governamentais e especialistas em direitos humanos, para garantir que as mudanças propostas sejam abrangentes e representativas. Somente mediante abordagem cuidadosa e colaborativa poderemos garantir que as Convenções de Genebra permaneçam um pilar robusto de proteção humanitária em um mundo em constante evolução.

5.2 A responsabilidade dos Estados e da comunidade internacional

A eficácia das Convenções de Genebra depende, em última análise, da vontade política dos Estados e da comunidade internacional para garantir sua aplicação. Conforme observado por Sassòli (2019), “a responsabilidade de respeitar e garantir o respeito pelas Convenções recai sobre todos os Estados e não apenas sobre aqueles diretamente envolvidos em conflitos”. Isso implica um dever contínuo de monitoramento, advocacia e, quando necessário, imposição de sanções contra os perpetradores de violações.

Márcio Luís da Silva Carneiro

As medidas de fortalecimento do cumprimento das Convenções incluem a promoção de tribunais internacionais e nacionais, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), e mecanismos de justiça transicional, que buscam responsabilizar indivíduos por crimes de guerra e violações graves do DIH (Crawford, 2016). A utilização dessas ferramentas jurídicas pode ajudar a construir um ambiente mais robusto de responsabilização e, em última instância, aumentar a adesão aos princípios humanitários.

A integração de mecanismos de responsabilização mais robustos e eficazes nas Convenções de Genebra é crucial para assegurar que as normas humanitárias não permaneçam apenas no papel, mas sejam efetivamente implementadas e respeitadas. A falta de mecanismos de *enforcement* adequados frequentemente resulta em uma sensação de impunidade para aqueles que cometem violações graves do Direito Internacional Humanitário, enfraquecendo a proteção prometida pelas Convenções. É imperativo que se desenvolvam e se implementem mecanismos de responsabilização que possam lidar com a complexidade dos conflitos modernos e garantir que todos os atores, estatais ou não estatais, sejam responsabilizados por suas ações. Isso pode incluir a criação de tribunais especializados, o fortalecimento dos processos existentes e a promoção de uma maior cooperação internacional para a coleta de evidências e a imposição de sanções. Apenas com um sistema de responsabilização eficaz será possível reforçar a credibilidade das Convenções e garantir que os princípios humanitários sejam respeitados na prática. A construção de um ambiente em que a responsabilização se torne uma realidade



tangível é essencial para a eficácia contínua das Convenções e para a proteção efetiva das vítimas de conflitos armados.

6 CONCLUSÃO

Embora as Convenções de Genebra continuem a ser um pilar essencial do Direito Internacional Humanitário, sua eficácia enfrenta desafios significativos em um mundo cada vez mais complexo e interconectado. Os desenvolvimentos recentes, incluindo a guerra cibernética e os impactos das mudanças climáticas, exigem uma reavaliação e possível atualização das normas existentes. A adaptação das Convenções de Genebra para lidar com essas novas ameaças, mantendo seus princípios fundamentais de proteção, será essencial para garantir sua relevância e eficácia nas próximas décadas. A proteção da humanidade em tempos de guerra, como sugere Casey-Maslen (2020), depende de um compromisso contínuo com a evolução do direito e de uma ação coletiva eficaz para garantir o respeito pelas normas estabelecidas.

Em resumo, enquanto as Convenções de Genebra continuam a ser um marco fundamental no Direito Internacional Humanitário, sua eficácia e relevância enfrentam desafios substanciais no cenário atual. A adesão universal às Convenções é um sinal encorajador, mas a aplicação prática dessas normas frequentemente revela lacunas significativas que comprometem sua capacidade de proteger efetivamente as vítimas de conflitos armados. A crescente complexidade dos conflitos modernos, a presença de atores não

Márcio Luís da Silva Carneiro

estatais e o impacto das novas tecnologias e mudanças climáticas destacam a necessidade urgente de uma atualização e adaptação das normas humanitárias. A revisão das Convenções deve ser realizada com uma abordagem equilibrada, que preserve os princípios essenciais de proteção enquanto incorpora novas diretrizes que respondam aos desafios contemporâneos. Além disso, é imperativo fortalecer os mecanismos de responsabilização e *enforcement* para assegurar que as normas não sejam apenas respeitadas formalmente, mas efetivamente implementadas. Somente por meio de um compromisso contínuo com a evolução e a aplicação prática das Convenções de Genebra poderemos garantir que a proteção humanitária permaneça robusta e eficaz, enfrentando de maneira adequada as realidades complexas e em constante mudança dos conflitos armados do século XXI.

REFERÊNCIAS

AKANDE, Dapo. International Law and the Impact of Climate Change on Armed Conflict. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, v. 9, n. 2, p. 165-186, 2018.

BELLAL, Annyssa. *The War Report: Armed Conflicts in 2018*. Geneva Academy, 2018.

CASEY-MASLEN, Stuart. *The War Report: Armed Conflict in 2019*. Geneva Academy, 2020.



CLAPHAM, Andrew. *Human Rights Obligations of Non-State Actors*. Oxford: Oxford University Press, 2015.

CRAWFORD, Emily. *Identifying the Enemy: Civilian Participation in Armed Conflict*. Oxford: Oxford University Press, 2016.

DÖRMANN, Knut. *Elements of War Crimes under the Rome Statute of the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

FLECK, Dieter. *The Handbook of International Humanitarian Law*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

GLEDITSCH, Nils Petter. Climate Change and Conflict: The Natural Resources Perspective. *Journal of Peace Research*, v. 49, n. 1, p. 3-9, 2012.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. *Customary International Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

HUMAN RIGHTS WATCH. *World Report 2021: Events of 2020*. Human Rights Watch, 2021.

ICRC. *States Party to the Geneva Conventions*. International Committee of the Red Cross, 2023.

KÄLIN, Walter. Conceptualising Climate-Induced Displacement. *International Journal of Refugee Law*, v. 22, n. 2, p. 157-181, 2010.

KUBO, T. Cyber Warfare and International Law: Legal Challenges in the Age of Digital Conflicts. *Journal of International Law Studies*, v. 45, n. 3, p. 243-267, 2019.

PICTET, Jean S. *Commentary: Geneva Convention Relative to the Protection of Civilian Persons in Time of War*. International Committee of the Red Cross, 1952.

Márcio Luís da Silva Carneiro

SASSÒLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

SCHMITT, Michael N. *Tallinn Manual 2.0 on the International Law Applicable to Cyber Operations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

UN HUMAN RIGHTS COUNCIL. *Report of the Commission of Inquiry on the Syrian Arab Republic*. 2020.

ZEGVELD, Liesbeth. *Accountability of Armed Opposition Groups in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

A Convenção de Genebra e as tecnologias disruptivas: Impactos e possíveis soluções

Ali Kamel Issmael Júnior

Mestre em Engenharia Elétrica pelo Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca (CEFET-RJ).
Cursado em Defesa Nacional e o Poder Legislativo (CDNPL), em Gestão e Planejamento de Defesa (CGPD) e em Economia e Planejamento de Defesa (CEPD) pela Escola Superior de Defesa (ESD). Cursado em Estado-Maior Conjunto (CEMC) pela Escola Superior de Guerra (ESG). Especialista em Análise do Ambiente Eletromagnético pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA).
Graduado em Engenharia Elétrica com ênfase em Sistemas Eletrônicos pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).
Oficial Superior no posto de Capitão de Mar e Guerra – CMG(EN) – do Corpo de Engenheiros da Marinha (CEM). Coordenador de Organização do Instituto de Pesquisas da Marinha (IPqM).
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8846-400X>
CV Lattes <http://lattes.cnpq.br/4255599754934977>
e-mail ali.kamel@marinha.mil.br

Data de recebimento: 29/09/2024

Data de aceitação: 30/09/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: Este artigo examina de forma não exaustiva os desafios que as tecnologias disruptivas, como a Inteligência Artificial (IA), algoritmos de decisão e guerra cibernética, trazem para a aplicação da Convenção de Genebra no contexto dos conflitos armados modernos. A Convenção, que estabelece normas para proteger civis e combatentes, foi criada antes da era digital e agora enfrenta

dificuldades para se adaptar a um campo de batalha cada vez mais automatizado e digitalizado. Tecnologias como armas autônomas letais (LAWS), sistemas de IA e ataques cibernéticos levantam questões sobre responsabilidade, distinção entre combatentes e civis, e a proporcionalidade dos ataques. A partir da prospecção de informações em livros e artigos de especialistas deste campo do conhecimento, são propostas soluções, incluindo a eventual criação de regulamentações específicas para IA e armas autônomas, com maior transparência em decisões baseadas em algoritmos e o desenvolvimento de normas internacionais para a guerra cibernética, a fim de que os princípios do Direito Internacional Humanitário (DIH) possam ser respeitados com um maior grau de probabilidade por entes beligerantes.

PALAVRAS-CHAVE: tecnologias disruptivas; Direito Internacional Humanitário (DIH); inteligência artificial.

ENGLISH

TITLE: The Geneva Convention and disruptive technologies: Impacts and possible solutions.

ABSTRACT: This article non-exhaustively examines the challenges that disruptive technologies, such as Artificial Intelligence (AI), decision algorithms and cyber warfare, bring to the application of the Geneva Convention in the context of modern armed conflicts. The Convention, which establishes standards to protect civilians and combatants, was created before the digital era and now faces difficulties adapting to an increasingly automated and digitalized battlefield. Technologies such as lethal autonomous weapons (LAWS), AI systems, and cyberattacks raise questions about liability, the distinction between combatants and civilians, and the proportionality of attacks. From the prospection of information in books and articles by experts in this field of knowledge, solutions are proposed, including the eventual creation of specific regulations for AI and autonomous weapons, with greater transparency in decisions



based on algorithms and the development of international standards for the cyber warfare, so that the principles of International Humanitarian Law (IHL) can be respected with a greater degree of probability by belligerent entities.

KEYWORDS: disruptive technologies; International Humanitarian Law (IHL); artificial intelligence.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 O papel da Convenção de Genebra no contexto tecnológico – 3 Impactos das tecnologias disruptivas nos conflitos armados – 3.1 Inteligência artificial e tomada de decisão autônoma – 3.2 Guerra cibernética e infraestruturas críticas – 3.3 Autonomia letal em armas robóticas – 4 Possíveis soluções e recomendações – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A Convenção de Genebra é o conjunto de tratados internacionais que estabelece normas de direito humanitário em tempos de guerra que tem desempenhado um papel fundamental na proteção de civis e combatentes desde sua criação em 1949 e adoção no Brasil em 1957 (Brasil, 1957). No entanto, com o advento das tecnologias disruptivas, como Inteligência Artificial (IA), algoritmos avançados e ferramentas digitais, novos desafios surgem para a preservação dos objetivos humanitários decorrentes do regime jurídico internacional. Essas tecnologias transformaram o campo de batalha moderno de forma radical, criando incertezas quanto à aplicação dos

princípios da Convenção de Genebra, como a distinção entre combatentes e civis, a proporcionalidade e a necessidade militar. Este artigo explora os impactos dessas tecnologias no contexto dos conflitos armados e sugere possíveis soluções para assegurar o cumprimento do Direito Internacional Humanitário (DIH) em um cenário cada vez mais tecnológico e disruptivo.

2 O PAPEL DA CONVENÇÃO DE GENEBRA NO CONTEXTO TECNOLÓGICO

A Convenção de Genebra e seus Protocolos Adicionais¹ foram concebidos em um período anterior ao desenvolvimento das tecnologias digitais. Seu foco principal é a proteção das vítimas de guerra, incluindo combatentes feridos, prisioneiros e civis. No entanto, a evolução tecnológica — incluindo armas cibernéticas, drones autônomos e IA — apresenta novos cenários para os quais as normas estabelecidas não possuem uma resposta clara. Embora os princípios subjacentes, como humanidade, distinção e proporcionalidade,

¹ As Convenções de Genebra de 1949 e seus protocolos adicionais, de 1977, constituem o cerne do direito internacional humanitário. As Convenções ampliaram e codificaram ao mesmo tempo as normas de conduta na guerra e de assistência e proteção aos civis estabelecidas em tratados anteriores. As Convenções de Genebra, ratificadas por 196 países, são quatro: as três primeiras estabelecem regras para o tratamento de combatentes feridos e doentes, tripulantes de navios naufragados e prisioneiros de conflitos armados internacionais; a quarta estabelece normas para os métodos de guerra e para a proteção da população civil, também em conflitos armados internacionais. O primeiro protocolo de 1977 reforça a quarta convenção de Genebra, com regras sobre a proteção de vítimas de conflitos armados internacionais; e o segundo estabelece regras para a proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais. As Convenções de Genebra reconheceram o papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) como guardião do direito humanitário, com a missão de salvaguardar sua interpretação e propor a codificação de novas regras, e também como uma organização de ajuda humanitária e de proteção das vítimas de conflitos (MSF, 2024).

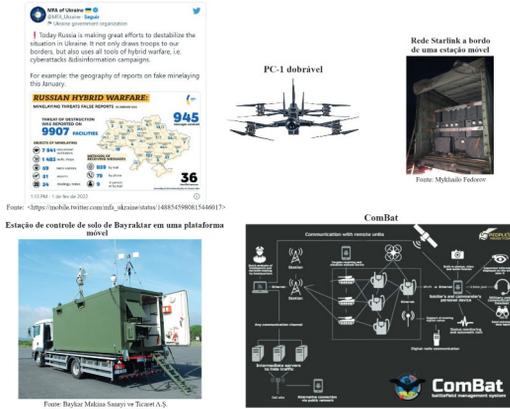


permaneçam válidos, sua aplicação prática em um ambiente digital é desafiadora.

De acordo com um relatório do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), os riscos digitais nos conflitos armados representam um novo campo de incerteza que ainda não compreendemos totalmente (Rizk; Cordey, 2024). A capacidade de interferir em redes de comunicação, infraestrutura crítica e sistemas de armas autônomos demonstra como os conflitos armados contemporâneos estão cada vez mais moldados por ataques cibernéticos e inteligência artificial, em vez de confrontos físicos diretos (Klonowska, 2022). Podemos citar o recente conflito entre Rússia e Ucrânia em que este cenário de guerra com tecnologias disruptivas (Figura 1) se apresenta, conforme explana Corrêa (2023):

Em geral, são tecnologias civis, usadas em guerras recentes, reconvertidas para emprego militar. [...] tecnologias de Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT), como o octocóptero R18, o drone PC-1 dobrável e drones Bayraktar TB2 de ataque e reconhecimento [...] emprego de tecnologias cibernéticas, como conexão ao servidor C&C (Comando e Controle), ataque de força bruta, ataque a aplicativos web, malwares e DDoS. [...] Por meio de processos inovadores, entidades civis têm apoiado o Exército ucraniano para desenvolver e/ou financiar o desenvolvimento de tecnologias emergentes, como o Sistema de Gerenciamento de Campo de Batalha (ComBat), para aumentar a consciência situacional e reduzir os incidentes de fogo amigo nos TO (Teatros de Operações). Uma das maiores inovações no TO ucraniano é a rede de banda larga de Internet Starlink (Corrêa, 2023).

Figura 1 – Tecnologias disruptivas utilizadas na Guerra Russo-Ucraniana



Fonte: Corrêa, 2023.

Essas guerras com alto conteúdo tecnológico se fazem presentes com uma efetividade questionável do DIH, conforme afirma Pasqualotto (2023):

[...] o que se observa com a guerra Russo-Ucraniana, que ocorre em pleno continente europeu, é que tanto o direito à vida, quanto o direito à livre determinação dos povos, tidos como direitos universais e humanos não são, em pleno século XXI, assegurados e respeitados em tempos de conflitos bélicos. Apesar de haver uma vasta normatização de proteção dos direitos humanos, a condição humana não é algo prioritário e perde relevância frente à defesa de narrativas (Pasqualotto, 2023).

No tópico a seguir abordaremos de forma pontual os impactos dessas tecnologias no conflitos armados e no DIH.



3 IMPACTOS DAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS NOS CONFLITOS ARMADOS

3.1 Inteligência artificial e tomada de decisão autônoma

A Inteligência Artificial é uma das tecnologias mais disruptivas em conflitos armados, em face de os sistemas de IA terem a capacidade de processar grandes quantidades de dados em tempo real, tomarem decisões sobre ataques e alvos, e até mesmo operarem de forma autônoma. Esses sistemas, no entanto, levantam questões éticas e jurídicas fundamentais no contexto da salvaguarda da vida de não combatentes. Como os algoritmos são projetados para maximizar a eficácia e a eficiência, eles podem falhar em compreender nuances humanas e contextuais, o que pode levar a violações do DIH. Um exemplo do uso da IA em guerra foi noticiado no também recente conflito entre Israel e os grupos Hamas e Hezbollah (Figura 2), em que os preceitos do DIH poderiam estar sendo desrespeitados conforme cita Al Jazeera (AI-assisted [...], 2024):

A alegada utilização pelos militares israelitas de uma base de dados alimentada por inteligência artificial não testada e não revelada para identificar alvos para a sua campanha de bombardeamento em Gaza alarmou especialistas em direitos humanos e tecnologia que disseram que isso poderia constituir “crimes de guerra”. A publicação israelense-palestina +972 Magazine e o meio de comunicação em língua hebraica Local Call relataram recentemente que o exército israelense estava isolando e identificando milhares de palestinos como potenciais alvos de bombardeio, usando um sistema

Ali Kamel Issmael Júnior

de mira assistido por IA chamado Lavender (AI-assisted [...], 2024)² (“tradução nossa”).

Figura 2 – Captura de tela tirada de um vídeo militar israelense divulgado em 29 de fevereiro de 2024, mostrando palestinos cercando caminhões de ajuda no norte de Gaza antes de tropas israelenses atirarem contra a multidão



Fonte: Phelan, 2024.

O uso da IA para tomar decisões em conflitos armados também traz à tona o problema da responsabilidade e imputabilidade. Se uma IA toma uma decisão errada que resulta em danos a civis, quem deve ser responsabilizado? Essa pergunta ainda está em aberto e os perigos da automação no campo de batalha com os “algoritmos da guerra” ensejam uma reflexão profunda por parte dos países. A

² “The Israeli military’s reported use of an untested and undisclosed artificial intelligence-powered database to identify targets for its bombing campaign in Gaza has alarmed human rights and technology experts who said it could amount to “war crimes”. The Israeli-Palestinian publication +972 Magazine and Hebrew-language media outlet Local Call reported recently that the Israeli army was isolating and identifying thousands of Palestinians as potential bombing targets using an AI-assisted targeting system called Lavender” (AI-assisted [...], 2024).

Convenção de Genebra exige que os responsáveis por ataques ilegais sejam punidos, mas isso é difícil de aplicar a uma máquina ou ao seu programador (Stewart; Hinds, 2023).

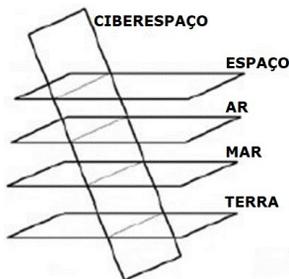
3.2 Guerra cibernética e infraestruturas críticas

A guerra cibernética também é um campo emergente de grande preocupação em face de seus efeitos relevantes nos domínios espaciais tradicionais das guerras (terra, mar, ar e espaço). Como menciona Fonseca (2023):

O espaço cibernético vem ganhando destaque no cenário internacional por estar se configurando como um novo campo de batalha nos conflitos entre os países. Em vista disso, o ciberespaço já passou a integrar a agenda de segurança de muitos Estados e, no meio militar, foi incorporado aos domínios da guerra: terrestre, marítimo, aéreo, espacial e cibernético. Por isso, é denominado “quinto domínio” e tem, como característica principal, o fato de transpassar todos os demais (Fonseca, 2023).

Esse conceito de transversalidade do domínio cibernético é ilustrado na Figura 3.

Figura 3 – Dimensão Transversal do ciberespaço



Fonte: Ventre, 2012 *apud* Fonseca, 2023.

Ali Kamel Issmael Júnior

Ataques a sistemas cibernéticos podem paralisar infraestrutura vital de um país, como redes elétricas, sistemas de saúde ou até mesmo bancos de dados governamentais. A Tabela 1 apresenta os principais tipos de conflitos cibernéticos (Fonseca, 2023) que podem ser empregados em um conflito. Embora esses ataques não sejam diretamente letais, seus impactos podem ser devastadores para a população civil, o que leva ao questionamento de como proteger civis em uma guerra em que o ataque pode vir de uma linha de código em vez de um projétil ou míssil. Isso desafia a distinção clássica entre combatentes e não-combatentes, uma pedra angular da Convenção de Genebra.

Tabela 1 – Tipologia de conflitos cibernéticos (Möckly, 2012 *apud* Fonseca, 2023)

Tipo de Conflito	Caracterização
Hacktivismo	Mistura de ações <i>hacker</i> com ativismo político. Geralmente tem como objetivo a inviabilização de sítios eletrônicos e servidores.
Crime cibernético	Desenvolvimento de ações ilícitas com o emprego de computadores e da Internet.
Espionagem cibernética	Finalidade de se testar a configuração e os sistemas de defesa de um determinado computador, ou ganhar acesso a informações sigilosas.
Sabotagem cibernética	Criação de empecilhos ao desenvolvimento de processos e rotinas de trabalho nos stores público e privado a partir de meios eletrônicos.
Terrorismo cibernético	Ataques ilícitos contra computadores – e a informação neles armazenadas – e redes computacionais com o objetivo de intimidar ou coagir governos e/ou suas populações para o alcance de objetivos políticos. Dos ataques, deve decorrer a violência contra bens e pessoas, tanto quanto for necessária para se gerar o nível de medo adequado ao rótulo de “terrorismo cibernético”.
Guerra cibernética	Emprego de meios eletrônicos para atrapalhar as atividades de um inimigo, bem como atacar sistemas de comunicação, podendo corresponder também a incidentes cibernéticos de natureza política variada.

Fonte: Elaboração própria.



Conforme explana Klonowska (2022), as tecnologias de guerra não devem ser vistas apenas como armas, mas também como meios de influência e controle em conflitos. Essa mudança de paradigma requer uma nova abordagem para garantir que os princípios humanitários continuem a ser aplicados em um cenário de guerra tecnológica disruptiva e digital.

3.3 Autonomia letal em armas robóticas

O uso de armas autônomas letais (LAWS, na sigla em inglês) é outro tema crítico, em razão de esses sistemas, equipados com sensores e algoritmos avançados, poderem identificar, rastrear e atacar alvos sem a intervenção humana. Embora possam aumentar a precisão e reduzir riscos para combatentes, eles apresentam sérios desafios para a proporcionalidade e o controle humano significativo, conceitos centrais na Convenção de Genebra. O problema do viés³ em bancos de dados de IA, leva a que o uso de armas autônomas coloque em risco a capacidade de se aplicar princípios fundamentais do DIH, como, por exemplo, a necessidade militar e a distinção entre combatentes e civis. De acordo com Garattoni (2024), Israel admitiu ter utilizado (Figura 4) esse tipo de tecnologia contra o grupo Hamas:

³ Viés em IA refere-se a tendências ou preconceitos que resultam em previsões ou decisões desbalanceadas. Esse viés pode surgir a partir dos dados usados para treinar os modelos, dos algoritmos empregados ou das interpretações dos resultados (O'Neil, 2016; Broussard, 2018).

Ali Kamel Issmael Júnior

Ação mirou alvos do grupo Hamas – e é o primeiro uso da inteligência artificial em combate contra soldados humanos; 30 países já defendem a proibição da IA militar, que pode tornar as guerras mais letais. O ataque foi noticiado pela mídia local e confirmado pelo Israel Defense Forces (IDF), o exército israelense, à revista inglesa *New Scientist*. Na ação, um enxame de drones autônomos usou inteligência artificial para localizar, identificar e atacar militantes do grupo palestino Hamas – que, segundo o IDF, estavam disparando foguetes contra Israel [...]. Os drones foram fornecidos pela empresa israelense Elbit Systems. Acredita-se que o enxame tenha incluído o modelo Thor, que pesa 9 kg e é capaz de voo praticamente silencioso, e drones carregadores de explosivos. Segundo o relato de um comandante do IDF, citado na imprensa israelense, Israel já teria realizado mais de 30 operações com drones autônomos em Gaza. Eles são capazes de tomar decisões sozinhos, mas sua ação é monitorada por um operador (que, por sua vez, é supervisionado por um comandante militar). Ou seja: a mão humana sempre pode cancelar ou alterar as ações do enxame.

Figura 4 – Plataforma Aérea Não Tripulada (UAS) Thor da empresa israelense Elbit Systems



Fonte: Elbit Systems, 2024.

Armas autônomas podem realizar ataques sem avaliação adequada do contexto, levando a mortes indiscriminadas, o que leva à necessidade de regulamentar essas tecnologias para garantir que os



valores humanos e éticos não sejam subordinados somente à eficiência militar.

4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante dos impactos apresentados no tópico anterior, se torna uma tarefa complexa atualizar o DIH perante os desafios impostos pelas tecnologias disruptivas apresentadas. De qualquer forma, para enfrentar esses desafios, é necessário um esforço conjunto e boa vontade da comunidade internacional para atualizar e reinterpretar o DIH à luz dessas novas tecnologias. Algumas soluções e recomendações, não exaustivas, incluem, salvo melhor juízo:

1. Desenvolvimento de Normas e Regulamentações específicas para IA e Armas Autônomas: como mencionado por Klonowska (2022), é essencial criar regulamentações que imponham limites ao uso de IA e armas autônomas nos conflitos armados, além do foco em armas. Essas normas devem garantir que sempre haja supervisão humana sobre decisões que envolvam vidas humanas;
2. Colaboração internacional para definir Padrões em Guerra Cibernética: A criação de tratados específicos para regular a guerra cibernética é uma prioridade e eles devem estabelecer parâmetros claros sobre o que constitui um ataque cibernético ilegal e como proteger infraestrutura civil em tempos de conflito;

3. Transparência e prestação de contas nas decisões baseadas em Algoritmos: a responsabilização por decisões tomadas por sistemas autônomos ou baseados em IA deve ser claramente definida, incluindo tanto a responsabilização dos operadores humanos quanto a exigência de que os algoritmos sejam transparentes e auditáveis;
4. Educação e formação de Operadores e Comandantes: como os sistemas baseados em IA e cibernéticos se tornam mais preponderantes, é essencial que operadores e comandantes militares sejam devidamente treinados sobre os riscos e limites dessas tecnologias, garantindo que as decisões sejam tomadas dentro dos princípios do DIH.

5 CONCLUSÃO

Este artigo apresentou, de forma não exaustiva, como o uso integrado de tecnologias disruptivas (IA, armas autônomas e a guerra cibernética) no campo de batalha desafia a aplicação da Convenção de Genebra e dos princípios do DIH, modificando radicalmente a natureza dos conflitos armados, implicando em um grande risco de não cumprimento das normas humanitárias mencionadas e também de aumento de fatalidades de civis não combatentes, o que exige uma resposta urgente e eficaz da comunidade internacional.

O autor entende que a adaptação das normas existentes e a criação de novas regulamentações podem senão assegurar, ao menos



minimizar o grau de fatalidades decorrentes de crimes de guerra oriundos do mal uso das tecnologias supracitadas, visando a que, mesmo em um cenário tecnológico avançado, os princípios humanitários possam ser considerados e respeitados pelos entes beligerantes.

Espera-se, desta forma, que os tópicos aqui apresentados sensibilizem os leitores para a necessidade de um maior debate e conscientização sobre a importância do tema, para que seja exercida a devida cobrança aos representantes legais, políticos e diplomáticos, mundiais na tomada de ações realmente efetivas na busca da paz entre os povos, bem como com o compromisso e garantia ao respeito dos preceitos do DIH em conflitos que venham a empregar de forma indiscriminada as tecnologias aqui descritas.

Longe de esgotar o tema, que este trabalho possa inspirar para que mais pessoas comuns e especialistas possam contribuir neste crucial debate para a sobrevivência da espécie humana neste planeta.

REFERÊNCIAS

‘AI-ASSISTED genocide’: Israel reportedly used database for Gaza kill lists. *Al Jazeera*, 2024. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2024/4/4/ai-assisted-genocide-israel-reportedly-used-database-for-gaza-kill-lists>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 42.121, de 29 de agosto de 1957*. Promulga a Convenção de Genebra para a proteção das vítimas da guerra, de 12 de agosto de 1949. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil:

Ali Kamel Issmael Júnior

seção 1, Brasília, DF, 31 ago. 1957. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 29 set. 2024.

BROUSSARD, Meredith. *Artificial Unintelligence: How Computers Misunderstand the World*. The MIT Press, 2018. 237 p.

CORRÊA, Fernanda das Graças. Guerra Russo-Ucraniana: Grande Laboratório para Ensaios Destrutivos e Não Destrutivos de Tecnologias Emergentes e Disruptivas. *Centro De Estudos Estratégicos Do Exército: Análise Estratégica*, 28(1), 47-58. 2023. Disponível em:
<http://www.ebrevistas.eb.mil.br/CEEEAE/article/view/11454/>. Acesso em: 29 set. 2024.

ELBIT SYSTEMS. THOR Military tactical mini UAS platform. *Elbit Systems*, c2023. Disponível em:
<https://elbitsystems.com/product/thor/>. Acesso em: 29 set. 2024.

FONSECA, Leila Oliveira da. A guerra cibernética e o conflito Rússia versus Ucrânia. *Relações Exteriores*. 24. fev. 2023. Disponível em:
<https://relacoesexteriores.com.br/a-guerra-cibernetica-e-o-conflito-russia-versus-ucrania/>. Acesso em: 29 set. 2024.

GARATONNI, Bruno. Israel usou enxame de drones autônomos para atacar alvos em Gaza. *Revista Superinteressante*. 06. set. 2024. Disponível em:
<https://super.abril.com.br/coluna/bruno-garattoni/israel-usou-enxame-de-drones-autonomos-para-atacar-alvos-em-gaza/>. Acesso em: 29 set. 2024.

KLONOWSKA, Klaudia. Mudando a narrativa: não armas, mas tecnologias de guerra. Direitos e Políticas Humanitárias. *Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)*. 01. fev. 2022. Disponível em: <https://blogs.icrc.org/law-and-policy/pt-br/2022/02/01/mudando-a-narrativa-nao-armas-mas-tecnologias-de-guerra/>. Acesso em: 29 set. 2024.



MSF. Guia de Fontes em Ajuda Humanitária. Glossário. *Médicos Sem Fronteiras (MSF)*. [s.d.]. Disponível em:

<https://guiadefontes.msf.org.br/termo/convencoes-de-genebra-de-1949-e-seus-protocolos/>. Acesso em: 29 set. 2024.

O'NEIL, Cathy. *Weapons of Math Destruction*. Ed. Crown. New York. 2016.

PASQUALOTTO, Bruno Siqueira. *A Efetividade dos Direitos Humanos na Guerra Russo-Ucraniana: Utopia Distópica do Direito à Vida e à Livre Determinação dos Povos*. Artigo apresentado como trabalho de conclusão do curso de Especialização em Relações Internacionais Contemporâneas. 2023. Universidade Federal de Integração Latino-Americana (UNILA). Disponível em:

<https://dspace.unila.edu.br/handle/123456789/7593>. Acesso em: 29 set. 2024.

PHELAN, Matthew. Israeli army used controversial 'Lavender' AI system to create 'kill list' of Palestinian militants and bomb 37,000 targets, report claims. *Mail On Line*. 04. abr. 2024. Disponível em: <https://www.dailymail.co.uk/sciencetech/article-13272487/israeli-army-lavender-ai-palestinian-militants.html>. Acesso em: 29 set. 2024.

RIZK, Joelle; CORDEY, Sean. O que não entendemos sobre riscos digitais no conflito armado e o que fazer sobre isso. Direitos e Políticas Humanitárias. *Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)*. 29. jan. 2024. Disponível em: <https://blogs.icrc.org/law-and-policy/pt-br/2024/01/29/o-que-nao-entendemos-sobre-riscos-digitais-no-conflito-armado-e-o-que-fazer-sobre-isso/>. Acesso em: 29 set. 2024.

STEWART, Ruben; HINDS, Georgia. Algoritmos da guerra: uso de inteligência artificial para tomar decisões em conflitos armados. Direitos e Políticas Humanitárias. *Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV)*. 01. dez. 2023. Disponível em: <https://blogs.icrc.org/law-and-policy/pt-br/2023/12/01/algoritmos-da->

Ali Kamel Issmael Júnior

guerra-uso-de-inteligencia-artificial-para-tomar-decisoes-em-conflitos-armados/. Acesso em: 29 set. 2024.

As Convenções de Genebra: Relevância, desafios contemporâneos e a necessidade de adaptação no Direito Internacional Humanitário

Everaldo Antônio de Jesus

Pós-Doutorando em Direito Saúde e Justiça pela Universidade de Coimbra Portugal UCPT). Doutor em Educação pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Graduado em Direito pela UNIFAN.

Membro da cadeira 32 da Academia de Ciências, Artes, História e Literatura (ABRASCI). Analista de Gestão Pública do Ministério Público Federal (MPF). Professor Efetivo no Sistema Prisional da SEEDF nas cadeiras de Filosofia e Sociologia (CPP).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6937168765680725>
email: everaldojcasagrande@gmail.com

Data de recebimento: 26/09/2024

Data de aceitação: 11/10/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: Este trabalho aborda a importância e a relevância das Convenções de Genebra no contexto do Direito Internacional Humanitário (DIH), analisando sua trajetória ao longo dos 75 anos desde sua adoção em 1949. O objetivo é avaliar a eficácia dessas convenções na proteção das vítimas de conflitos armados, especialmente em face dos desafios contemporâneos, como a guerra

cibernética, o uso de drones e o surgimento de atores não estatais, como grupos terroristas. A metodologia utilizada baseia-se em uma revisão bibliográfica qualitativa, com foco na análise crítica de documentos e estudos que tratam da aplicação prática das Convenções de Genebra em conflitos atuais. O estudo conclui que, embora as Convenções de Genebra sejam amplamente aceitas e fundamentais para o DIH, sua eficácia está ameaçada pelos novos tipos de conflitos e pela falta de adesão de alguns atores. Propõe-se, portanto, uma adaptação contínua das normas para garantir que elas permaneçam eficazes diante das transformações tecnológicas e geopolíticas.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções de Genebra; Direito Internacional Humanitário; conflitos armados; atores não estatais; guerra cibernética.

ENGLISH

TITLE: The Geneva Conventions: Relevance, contemporary challenges, and the need for adaptation in International Humanitarian Law.

ABSTRACT: This paper addresses the importance and relevance of the Geneva Conventions within the context of International Humanitarian Law (IHL), analyzing their trajectory over the 75 years since their adoption in 1949. The objective is to assess the effectiveness of these conventions in protecting victims of armed conflicts, particularly in the face of contemporary challenges such as cyber warfare, drone usage, and the rise of non-state actors, like terrorist groups. The methodology used is a qualitative bibliographic review, focusing on a critical analysis of documents and studies concerning the practical application of the Geneva Conventions in current conflicts. The study concludes that while the Geneva Conventions are widely accepted and fundamental to IHL, their effectiveness is threatened by new types of conflict and the lack of adherence by some actors. It is proposed, therefore, that continuous



adaptation of the rules is necessary to ensure their effectiveness amid technological and geopolitical transformations.

KEYWORDS: Geneva conventions; international humanitarian law; armed conflicts; non-state actors; cyber warfare.

SUMÁRIO

1 Introdução – 1.1 Contextualização do tema – 1.2 Pergunta central do artigo – 1.3 Objetivos – 1.3.1 Objetivo geral – 1.3.2 Objetivos específicos – 1.4 Justificativa – 1.5 Metodologia – 1.5.1 Revisão bibliográfica – 1.5.2 Análise documental – 1.5.3 Análise crítica e comparativa – 1.5.4 Discussão teórica – 2 As Convenções de Genebra: Histórico e evolução – 3 Os princípios fundamentais das Convenções de Genebra – 4 Impactos globais das Convenções de Genebra – 5 Desafios atuais e a aplicação das Convenções no Século XXI – 6 Acordos e discordâncias: O consenso global após 75 Anos – 7 Resultados e discussão – 8 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização do tema

As Convenções de Genebra representam um marco fundamental no desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário (DIH), tendo um papel crucial na regulamentação dos conflitos armados e na proteção de vítimas da guerra. O surgimento dessas convenções ocorreu em um contexto histórico de constantes guerras e conflitos, nos quais a necessidade de estabelecer normas de proteção a civis, feridos, prisioneiros e combatentes incapacitados se

Everaldo Antônio de Jesus

tornou cada vez mais evidente. A primeira Convenção de Genebra, adotada em 1864, foi uma resposta direta a esse cenário de violência desmedida, tendo como objetivo inicial a criação de normas que regulassem o tratamento dos feridos e enfermos nos campos de batalha. Com o passar dos anos, outras convenções foram incorporadas, culminando nas quatro convenções adotadas em 1949, que permanecem o núcleo do DIH moderno (Dinstein, 2004).

As quatro Convenções de Genebra de 1949 surgiram logo após a Segunda Guerra Mundial, em um momento de reestruturação global, no qual a comunidade internacional se deparou com a necessidade de evitar a repetição de atrocidades como aquelas cometidas durante o conflito. Esse conjunto de convenções estabelece regras detalhadas para a proteção de civis, prisioneiros de guerra e militares feridos ou doentes, buscando, acima de tudo, limitar os sofrimentos provocados por guerras (Boothby, 2018). A relevância histórica das Convenções de Genebra está associada não apenas ao seu caráter normativo, mas também à sua capacidade de promover um mínimo de humanidade mesmo em situações extremas de violência, algo indispensável na configuração dos conflitos atuais.

A necessidade de acordos humanitários no cenário global contemporâneo é inegável, especialmente diante da multiplicidade de conflitos armados e guerras civis que envolvem atores estatais e não estatais. O impacto dessas convenções é reforçado pela sua aceitação quase universal, com 196 Estados parte, o que as torna um dos tratados internacionais mais amplamente ratificados (Sassòli, 2019).



Contudo, apesar de seu alcance global, a aplicabilidade das Convenções de Genebra continua sendo um desafio, principalmente diante das novas formas de conflito, como o terrorismo internacional e a guerra cibernética, que colocam à prova a eficácia dessas normas (Fleck, 2021).

Portanto, o presente artigo visa discutir a relevância das Convenções de Genebra, analisando sua trajetória ao longo dos últimos 75 anos e o nível de consenso em torno de sua aplicação e eficácia. A partir dessa reflexão, espera-se identificar até que ponto a comunidade internacional está verdadeiramente de acordo com os princípios estabelecidos por essas convenções e como estas podem ser adaptadas às novas realidades dos conflitos armados.

1.2 Pergunta central do artigo

As Convenções de Genebra, marco do Direito Internacional Humanitário, completam 75 anos desde sua adoção em 1949, após a Segunda Guerra Mundial. Nesse período, elas estabeleceram princípios fundamentais para a proteção de civis, prisioneiros de guerra e combatentes feridos em conflitos armados. No entanto, uma questão central que permeia a análise dessas convenções é: até que ponto, após 75 anos, a comunidade internacional está verdadeiramente de acordo com esses princípios? A aceitação das Convenções de Genebra por 196 Estados sugere um amplo consenso, mas a prática

Everaldo Antônio de Jesus

tem revelado desafios significativos, especialmente diante de novos tipos de conflito e violações dos direitos humanitários (Fleck, 2021).

A pergunta central deste artigo explora esse aparente paradoxo: embora as convenções sejam quase universalmente ratificadas, é necessário questionar até que ponto sua aplicação e cumprimento efetivo são amplamente aceitos. Muitos conflitos modernos, como as guerras civis e o terrorismo transnacional, têm desafiado a capacidade dos Estados e de atores não estatais de cumprir com os princípios humanitários. Em muitos casos, as normas estabelecidas pelas convenções são ignoradas ou reinterpretadas em detrimento dos direitos humanos fundamentais (Sassòli, 2019).

Ao questionar até que ponto “estamos todos de acordo”, levanta-se o debate sobre a eficácia das Convenções de Genebra diante das constantes violações. Conforme observado por Dinstein (2004), um dos grandes dilemas reside na dificuldade de fazer com que todos os atores internacionais, sejam eles Estados ou grupos armados, respeitem as regras estabelecidas. O enfraquecimento do consenso em torno das normas humanitárias é uma ameaça real ao sistema, principalmente quando analisamos a guerra cibernética, o uso de drones e o terrorismo global, situações que não estavam previstas originalmente nas convenções (Boothby, 2018).

Dessa forma, a questão a ser respondida ao longo deste artigo é: como, após 75 anos, podemos avaliar o consenso global em torno das Convenções de Genebra? A análise buscará identificar os pontos de concordância e discordância entre os diferentes atores envolvidos



nos conflitos contemporâneos, bem como propor caminhos para fortalecer o respeito aos direitos humanitários em um mundo em constante transformação.

1.3 Objetivos

1.3.1 Objetivo geral

O objetivo geral deste artigo é analisar, de forma crítica, o grau de consenso internacional em torno das Convenções de Genebra após 75 anos de sua adoção. Busca-se entender como as normas estabelecidas por essas convenções são aceitas, aplicadas e desafiadas no contexto dos conflitos armados contemporâneos, destacando suas limitações e contribuições para a proteção dos direitos humanos e a mitigação dos horrores da guerra.

1.3.2 Objetivos específicos

1. Explorar a evolução histórica das Convenções de Genebra.
2. Analisar os principais desafios à aplicação das Convenções de Genebra.
3. Investigar o grau de adesão e respeito aos princípios das Convenções.
4. Avaliar a eficácia das Convenções de Genebra na proteção de civis e combatentes.

5. Propor recomendações para o fortalecimento do consenso internacional em torno das Convenções de Genebra.

1.4 Justificativa

A relevância deste estudo reside na necessidade de uma reflexão crítica acerca das Convenções de Genebra, especialmente no momento em que se completam 75 anos desde a sua adoção. As Convenções de 1949 foram fundamentais para a regulamentação de conflitos armados, protegendo civis, prisioneiros de guerra e soldados feridos (Fleck, 2021). No entanto, o cenário contemporâneo de conflitos mudou drasticamente desde então, e a aplicação dessas normas enfrenta desafios significativos. A guerra cibernética, o uso de drones e o surgimento de novos atores, como grupos terroristas e milícias armadas, têm pressionado o Direito Internacional Humanitário (Sassòli, 2019).

Além disso, o crescente número de violações das Convenções de Genebra nos últimos anos exige uma análise profunda da eficácia desses tratados. Segundo Dinstein (2004), embora as Convenções sejam amplamente aceitas por Estados, a prática tem mostrado lacunas em sua implementação, especialmente em conflitos assimétricos, nos quais a distinção entre combatentes e civis muitas vezes se torna ambígua. Esse cenário demonstra que, embora as Convenções de Genebra sejam um marco no Direito Internacional, é imperativo revisitar e adaptar suas normas para os desafios atuais.



A justificativa deste trabalho, portanto, está na urgência de avaliar o grau de concordância internacional sobre as Convenções, considerando as mudanças nos tipos de conflito e a evolução tecnológica. A literatura sobre o tema, como ressaltado por Boothby (2018), enfatiza que o Direito Internacional Humanitário precisa ser atualizado para lidar com novas armas e estratégias de guerra. Dessa forma, a pesquisa contribuirá para o debate sobre a pertinência e eficácia das Convenções de Genebra nos dias atuais, sugerindo formas de fortalecer o consenso global em torno de seus princípios.

1.5 Metodologia

A metodologia deste artigo baseia-se em uma abordagem qualitativa de revisão bibliográfica, com foco na análise crítica e na discussão das Convenções de Genebra ao longo de seus 75 anos de existência. A escolha dessa metodologia é adequada para uma investigação de natureza histórica e jurídica, em que a interpretação de textos e normas internacionais, juntamente com a análise de fontes documentais e acadêmicas, é fundamental para compreender o impacto e as implicações das Convenções no Direito Internacional Humanitário.

1.5.1 Revisão bibliográfica

A revisão bibliográfica foi a principal técnica utilizada para a construção deste artigo. Segundo Gil (2008), esse método permite ao pesquisador explorar, descrever e interpretar o que já foi publicado sobre determinado tema. A revisão de literatura permite contextualizar as Convenções de Genebra dentro de um arcabouço teórico já consolidado, ao mesmo tempo em que identifica lacunas e divergências na aplicação das normas.

Neste estudo, foram analisados artigos acadêmicos, livros, documentos oficiais, relatórios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e legislações internacionais. A escolha desses materiais se justifica pela necessidade de construir uma compreensão ampla e detalhada da evolução das Convenções de Genebra e de sua aplicação prática ao longo do tempo (Lakatos; Marconi, 2010). A análise comparativa de diferentes fontes também permite identificar pontos de consenso e dissenso, tanto no âmbito acadêmico quanto entre as nações signatárias.

1.5.2 Análise documental

A análise documental foi outro procedimento metodológico fundamental para a elaboração deste artigo. Segundo Bardin (2016), a análise de documentos é uma técnica que permite explorar dados provenientes de fontes diversas, incluindo leis, tratados, declarações e



relatórios de organizações internacionais. Nesse sentido, este estudo baseou-se em documentos históricos das Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais de 1977 e 2005, além de relatórios recentes do CICV que avaliam a aplicação prática dessas normas.

A análise documental possibilita uma compreensão crítica sobre a evolução das Convenções, destacando suas principais modificações ao longo das últimas décadas, bem como os desafios impostos pelos novos conflitos armados e pelas tecnologias emergentes (Gil, 2008).

1.5.3 Análise crítica e comparativa

A análise crítica e comparativa foi utilizada para examinar as diferentes interpretações das Convenções de Genebra, principalmente em relação à sua aplicação nos conflitos contemporâneos. Essa análise comparativa buscou identificar pontos de convergência e divergência entre os diversos autores e atores envolvidos no debate sobre o Direito Internacional Humanitário.

Nesse aspecto, o estudo adota a metodologia sugerida por Minayo (2012), que propõe uma leitura crítica das fontes com o objetivo de interpretar os discursos subjacentes e identificar como eles influenciam a prática jurídica internacional. A análise comparativa entre as diferentes nações e grupos não estatais também contribui para compreender as tensões que envolvem o consenso global sobre as Convenções de Genebra.

1.5.4 Discussão teórica

A última fase metodológica consistiu em discutir os dados coletados à luz de teorias do Direito Internacional Humanitário e da evolução dos conflitos armados. Para essa discussão, utilizou-se a abordagem teórica proposta por Sassòli (2019) e Clapham (2024), que exploram as transformações das normas humanitárias perante as novas tecnologias e aos desafios impostos pela guerra cibernética e pelo uso de armas autônomas. A análise dessas teorias foi fundamental para estruturar as discussões apresentadas nos capítulos subsequentes, permitindo conectar as questões históricas às problemáticas contemporâneas.

2 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA: HISTÓRICO E EVOLUÇÃO

As Convenções de Genebra surgiram em 1864 como resposta à necessidade de regulamentar os conflitos armados e proteger aqueles que não participavam diretamente das hostilidades, como civis, feridos e prisioneiros. A origem dessas convenções está diretamente ligada ao trabalho de Henry Dunant, um filantropo suíço que testemunhou o sofrimento de soldados feridos na Batalha de Solferino, em 1859, durante a Segunda Guerra de Independência Italiana (Ferris, 2011). Impressionado com a ausência de assistência médica e a brutalidade dos combates, Dunant escreveu o livro *Um Souvenir de Solferino* (1862), que despertou a consciência internacional sobre a necessidade



de proteger os feridos em combate, independentemente de sua nacionalidade ou envolvimento direto no conflito.

A partir desse momento, Dunant e outros humanitários fundaram o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que teve um papel crucial na formulação e promoção da primeira Convenção de Genebra, assinada em 1864. Essa convenção, denominada *Convenção para o Melhoramento da Situação dos Feridos nos Exércitos em Campanha*, estabeleceu pela primeira vez normas humanitárias vinculativas para o tratamento de feridos e doentes nos campos de batalha, além de garantir a neutralidade das equipes médicas (Ferris, 2011). A importância desse acordo é evidente, pois ele lançou as bases para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário (DIH), que visava mitigar os horrores da guerra.

Após a adoção da primeira Convenção de Genebra, as normas humanitárias passaram por várias revisões e expansões ao longo das décadas seguintes. As Guerras Mundiais, em particular, mostraram as limitações das primeiras convenções e a necessidade de normas mais abrangentes e universais. A Segunda Convenção de Genebra foi assinada em 1906, expandindo a proteção para os soldados feridos no mar, e a Terceira Convenção foi adotada em 1929, abordando o tratamento de prisioneiros de guerra (Boothby, 2018).

No entanto, foi somente após a Segunda Guerra Mundial que as Convenções de Genebra atingiram seu formato atual, com a adoção das quatro convenções em 1949. A devastação global causada pela guerra e as atrocidades cometidas, especialmente contra civis,

Everaldo Antônio de Jesus

forçaram a comunidade internacional a revisar e expandir o escopo das convenções originais. As Convenções de 1949 estabeleceram a estrutura fundamental do DIH contemporâneo, focando em diversas áreas específicas da proteção humanitária.

As quatro Convenções de Genebra de 1949 são amplamente reconhecidas como a base do Direito Internacional Humanitário. Essas convenções estabeleceram normas detalhadas para a proteção de vítimas de guerra, tanto combatentes quanto civis. Cada uma das convenções trata de um aspecto específico da guerra:

1. Primeira Convenção de Genebra: Proteção aos feridos e doentes nas forças armadas em campanha. Essa convenção reafirma e expande a Convenção original de 1864, garantindo a proteção e o tratamento adequado para os soldados feridos ou doentes em combate terrestre (Fleck, 2021).
2. Segunda Convenção de Genebra: Proteção aos feridos, doentes e náufragos nas forças armadas no mar. Este tratado estende a proteção aos soldados e marinheiros feridos em combate naval e aos náufragos.
3. Terceira Convenção de Genebra: Tratamento dos prisioneiros de guerra. A terceira convenção estabelece os direitos e responsabilidades em relação ao tratamento de prisioneiros de guerra, incluindo condições adequadas de vida e a proibição de tortura e maus-tratos (Dinstein, 2004).
4. Quarta Convenção de Genebra: Proteção de civis em tempos de guerra. Esta convenção foi uma resposta direta às



atrocidades cometidas contra civis durante a Segunda Guerra Mundial, estabelecendo direitos fundamentais para as populações civis em áreas de conflito.

Além dessas quatro convenções, dois Protocolos Adicionais foram adotados em 1977, ampliando ainda mais a proteção humanitária em conflitos armados internacionais e não internacionais. O Protocolo I aborda a proteção de civis e combatentes em conflitos internacionais, incluindo a proibição de ataques indiscriminados e o uso de armas que causem danos excessivos. Já o Protocolo II se concentra nos conflitos não internacionais, como guerras civis, e garante a proteção de civis em situações de violência interna, na qual o DIH também se aplica (Sassòli, 2019).

Desde a adoção das quatro Convenções de Genebra em 1949, o cenário global dos conflitos armados passou por transformações significativas, o que impôs novos desafios à aplicação dessas normas. Conflitos internacionais tradicionais deram lugar a guerras civis, insurgências e ao terrorismo global, o que exigiu uma reinterpretação das Convenções para garantir a proteção adequada a todos os envolvidos, especialmente civis. Um dos marcos mais importantes foi a adoção dos Protocolos Adicionais em 1977, que buscaram lidar com essas novas formas de conflito (Boothby, 2018).

Nas últimas décadas, surgiram novos desafios que não estavam previstos nas Convenções originais, como o uso de drones, a guerra cibernética e o surgimento de atores não estatais, como grupos terroristas. A guerra cibernética, por exemplo, levanta questões

Everaldo Antônio de Jesus

complexas sobre a definição de ataques e alvos legítimos, dado que os danos causados podem ser menos visíveis, mas igualmente devastadores para a população civil. Esses novos tipos de guerra colocam à prova os limites das Convenções de Genebra e exigem atualizações e adaptações para manter sua relevância no cenário contemporâneo (Sassòli, 2019).

Além disso, a crescente presença de conflitos assimétricos, nos quais atores não estatais desempenham um papel central, tem levantado preocupações sobre a aplicação das Convenções de Genebra, já que muitos desses grupos não se sentem vinculados às normas estabelecidas para conflitos entre Estados. Conforme Dinstein (2004) aponta, a falta de adesão por parte de atores não estatais coloca em risco o princípio fundamental da universalidade das Convenções.

Outro marco relevante foi a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002, que, embora seja voltado para crimes de guerra e crimes contra a humanidade, reforça a responsabilidade internacional pelo cumprimento das normas humanitárias. O TPI tornou-se uma ferramenta importante para garantir que aqueles que cometem graves violações do Direito Internacional Humanitário sejam responsabilizados, o que fortalece o papel das Convenções de Genebra na ordem jurídica global (Fleck, 2021).

As Convenções de Genebra têm se mostrado resilientes e adaptáveis às mudanças no cenário dos conflitos armados ao longo de seus 75 anos de existência. No entanto, novos desafios, como a guerra cibernética, os drones e os conflitos assimétricos, apontam para a



necessidade de revisitar e atualizar essas convenções para garantir sua eficácia contínua. Além disso, a adesão de atores não estatais e a imposição de responsabilidades por violações das normas são questões cruciais para o futuro das Convenções de Genebra e para o fortalecimento do Direito Internacional Humanitário.

3 OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

As Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais foram desenvolvidos para fornecer um arcabouço humanitário em tempos de guerra, e seus princípios fundamentais garantem a proteção de civis e combatentes. Esses princípios são: humanidade, imparcialidade, neutralidade e independência. Eles foram incorporados em tratados internacionais para regular os conflitos armados e continuam a guiar a ação humanitária em tempos de guerra e paz, sendo fundamentais para garantir que os direitos humanos prevaleçam.

O princípio da humanidade busca proteger a vida e a dignidade humana em tempos de conflito armado, prevenindo e aliviando o sofrimento, sem discriminação. Ele se baseia na necessidade de reduzir as consequências humanitárias da guerra, como destacou o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). Esse princípio está presente desde a primeira Convenção de Genebra, em 1864, que visava garantir proteção aos soldados feridos no campo de batalha. Nas palavras de Peter Maurer, presidente do CICV, “a

Everaldo Antônio de Jesus

humanidade permanece no centro das nossas atividades, orientando cada ação” (CICV, 2015). Hoje, a aplicação desse princípio se estende a todos os civis e combatentes incapacitados, reafirmando a necessidade de promover respeito à vida e à dignidade humana (Konoé; Maurer, 2015).

O princípio da imparcialidade assegura que a ajuda humanitária seja fornecida com base nas necessidades das vítimas, sem discriminação quanto a nacionalidade, raça, religião ou afiliações políticas. Ele foi consagrado na Primeira Convenção de Genebra e reafirmado nas convenções subsequentes. Em tempos de guerra moderna, a imparcialidade permanece vital para garantir que as vítimas recebam assistência, independentemente de sua filiação ou envolvimento no conflito (CICV, 2015). A imparcialidade é central para garantir que os princípios humanitários não sejam comprometidos por interesses políticos ou ideológicos (Jus Navigandi, 2023).

A neutralidade é o princípio que impede que os atores humanitários tomem partido em hostilidades ou controvérsias políticas, religiosas ou ideológicas. Esse princípio visa garantir que as partes em conflito aceitem e confiem nas organizações humanitárias para fornecer ajuda. A neutralidade foi consagrada desde a Primeira Convenção de Genebra, que definiu que hospitais militares deveriam ser reconhecidos como neutros e protegidos pelos beligerantes (CICV, 2015; Jus Navigandi, 2023). Esse princípio é essencial para a



credibilidade das ações humanitárias e para permitir o acesso seguro às áreas de conflito (CICV, 2015).

A independência é necessária para garantir que os atores humanitários possam operar sem a interferência de governos ou outras instituições. O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, por exemplo, mantém sua autonomia para agir de acordo com os princípios humanitários, independentemente das agendas políticas dos Estados (ICRC, 2023). A independência é fundamental para garantir que as organizações possam fornecer ajuda humanitária eficaz e imparcial, mesmo em contextos de grande complexidade e conflitos prolongados (Maurer; Konoé, 2015).

Com o advento da guerra moderna e dos conflitos armados contemporâneos, os princípios fundamentais das Convenções de Genebra enfrentam novos desafios. O aumento dos conflitos assimétricos, o uso de novas tecnologias, como drones e armas cibernéticas, e a intensificação dos conflitos não estatais exigem que os princípios sejam reinterpretados para garantir sua eficácia.

A aplicação desses princípios se mostra ainda mais crucial em conflitos como os que ocorreram no Oriente Médio e na Ucrânia, onde civis são frequentemente vítimas de violações do direito internacional humanitário. A neutralidade e imparcialidade, por exemplo, foram fundamentais para o CICV operar em áreas de conflito intenso, oferecendo ajuda humanitária mesmo quando a situação política impedia o acesso a organizações ligadas a governos (CICV, 2015).

Everaldo Antônio de Jesus

Embora os princípios fundamentais das Convenções de Genebra sejam amplamente reconhecidos, sua eficácia é frequentemente questionada, especialmente diante das violações recorrentes do direito internacional humanitário. Em muitos conflitos contemporâneos, o desrespeito por esses princípios tem sido uma constante, como no caso da Síria e do Iêmen, onde as Convenções de Genebra foram violadas sistematicamente, com ataques a hospitais e civis.

Apesar dessas violações, o sistema das Convenções de Genebra continua sendo uma ferramenta essencial para a proteção das vítimas de guerra. O CICV e outras organizações humanitárias continuam a se basear nesses princípios para negociar o acesso a populações vulneráveis e para garantir que as partes em conflito respeitem os direitos humanos.

A efetividade das Convenções de Genebra depende, em última análise, do compromisso dos Estados e das partes envolvidas nos conflitos em respeitar esses princípios e garantir sua implementação. Isso coloca um grande desafio para a comunidade internacional, que deve continuar a trabalhar para reforçar a aplicação desses princípios em face dos desafios contemporâneos.

4 IMPACTOS GLOBAIS DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

As Convenções de Genebra, adotadas em 1949, são a base do Direito Internacional Humanitário (DIH), desempenhando um papel



crucial na proteção de civis e combatentes em conflitos armados. O impacto global dessas convenções pode ser observado não apenas em sua influência no desenvolvimento do DIH, mas também em sua aplicação prática ao longo dos anos, em uma série de conflitos internacionais e civis.

O DIH, centrado nas Convenções de Genebra, busca mitigar os efeitos devastadores das guerras ao impor normas que limitam os métodos e meios de conduzir conflitos armados. As Convenções de 1949, que consolidaram e ampliaram tratados anteriores, como a Convenção de 1864, marcam o ponto culminante dos esforços para humanizar a guerra, protegendo aqueles que não participam diretamente das hostilidades, como civis, profissionais de saúde e combatentes feridos ou prisioneiros de guerra. As quatro Convenções de Genebra e seus três Protocolos Adicionais (1977 e 2005) criaram uma estrutura sólida que regula a conduta dos Estados e atores não estatais em tempos de guerra, buscando equilibrar a necessidade militar com o princípio da humanidade (Clapham, 2023).

Essa estrutura é reforçada pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que desempenha um papel fundamental na implementação e monitoramento das convenções. O CICV se destaca na promoção do DIH e na proteção de vítimas de conflitos armados, garantindo que os princípios das Convenções de Genebra sejam respeitados globalmente (ICRC, 2023). As Convenções são, portanto, um dos principais instrumentos legais no combate a crimes de guerra e violações de direitos humanos em situações de conflito.

Everaldo Antônio de Jesus

Ao longo dos 75 anos desde a adoção das Convenções de Genebra, sua aplicação prática tem sido fundamental em diversos conflitos internacionais e civis. Um exemplo emblemático é a Guerra do Vietnã (1955-1975), onde as Convenções foram invocadas para proteger prisioneiros de guerra e civis. A prática do bombardeio aéreo indiscriminado, que resultou em grandes perdas civis, trouxe à tona questões sobre a implementação das normas estabelecidas pelas Convenções (Forsythe, 2021). Outro exemplo são os conflitos na ex-Iugoslávia (1991-2001), onde o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia (TPII) processou e condenou vários indivíduos por violações graves das Convenções de Genebra, incluindo genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

No entanto, a eficácia das Convenções é frequentemente colocada à prova, com violações recorrentes. O recente conflito na Ucrânia, iniciado em 2014, evidenciou a violação sistemática das Convenções de Genebra, com relatos de ataques contra civis, hospitais e instalações médicas, atos que contrariam diretamente os princípios estabelecidos no DIH (Guterres, 2023). De maneira semelhante, o conflito no Sudão e na Síria viu a população civil como alvo de violência indiscriminada, o que revela as dificuldades enfrentadas para garantir o respeito às Convenções em cenários de conflito moderno (Clapham, 2023).

A impunidade é outro desafio significativo. Muitos Estados, embora signatários das Convenções, têm dificuldades em responsabilizar os autores de crimes de guerra. Países como os



Estados Unidos, Rússia e Israel, por exemplo, não reconhecem a jurisdição do Tribunal Penal Internacional (TPI), dificultando a aplicação plena do DIH e a responsabilização por violações (Clapham, 2023).

A principal contribuição das Convenções de Genebra está na proteção das pessoas que não participam das hostilidades. A Quarta Convenção, por exemplo, visa proteger civis durante conflitos, especialmente em territórios ocupados, onde abusos como deslocamento forçado, tortura e execuções sumárias são expressamente proibidos. A Segunda Convenção, que regula o tratamento de feridos e enfermos nas forças armadas, tem sido essencial para garantir que os combatentes feridos sejam tratados com humanidade, independentemente de sua nacionalidade ou afiliação (Aurum, 2023).

Casos de uso prático dessa proteção incluem os esforços durante a Guerra do Golfo (1990-1991) para tratar prisioneiros de guerra de acordo com as Convenções. Em conflitos mais recentes, como a guerra civil na Síria, o CICV e outras organizações humanitárias têm desempenhado um papel vital na prestação de ajuda médica e na proteção de civis, muitas vezes sob risco extremo, em conformidade com as Convenções (ICRC, 2023).

À medida que o mundo enfrenta novos tipos de conflitos armados, como guerras cibernéticas e o uso de drones, surgem desafios sobre como aplicar as Convenções de Genebra em cenários que não foram previstos em 1949. No entanto, especialistas como

Sagoo (2023) argumentam que os princípios fundamentais das Convenções continuam sendo relevantes, mas exigem adaptações e uma implementação mais rigorosa por parte dos Estados.

A resistência das Convenções de Genebra, sua flexibilidade e capacidade de adaptação a novas tecnologias bélicas e realidades geopolíticas, demonstram sua importância contínua. Contudo, para que seu impacto global continue a ser eficaz, é necessário um esforço coordenado para garantir a responsabilização por violações e uma implementação mais robusta das normas que elas estabelecem.

5 DESAFIOS ATUAIS E A APLICAÇÃO DAS CONVENÇÕES NO SÉCULO XXI

As Convenções de Genebra, adotadas em 1949, são marcos fundamentais no Direito Internacional Humanitário (DIH), estabelecendo normas para proteger aqueles que não participam diretamente em conflitos armados, como civis, prisioneiros de guerra e soldados feridos. No entanto, passados 75 anos, a evolução das guerras e das tecnologias trouxe novos desafios, exigindo uma reavaliação sobre a aplicação dessas convenções nos dias atuais.

A ascensão de novas tecnologias, como armas autônomas e a guerra cibernética, levanta questões sobre a adequação das Convenções de Genebra no contexto moderno. Armas autônomas, como drones e sistemas de inteligência artificial, podem operar sem a intervenção humana direta, desafiando os princípios de responsabilidade e proporcionalidade estabelecidos nas convenções.



Da mesma forma, a guerra cibernética, que envolve ataques a infraestruturas críticas sem violência física imediata, representa uma nova forma de conflito que não foi prevista nas convenções originais (Pictet, 1985).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) tem se esforçado para adaptar o DIH a esses novos cenários. O CICV argumenta que, embora as normas humanitárias ainda sejam aplicáveis, é necessário desenvolver novas interpretações para lidar com as complexidades da guerra moderna. A guerra cibernética, por exemplo, pode ter consequências devastadoras para a população civil, pois ataques a sistemas de saúde ou energia podem causar mortes indiretas, algo que as convenções precisam abordar de maneira mais explícita (Sagoo, 2024).

O CICV continua desempenhando um papel crucial na promoção e interpretação das Convenções de Genebra. A organização trabalha para garantir que tanto os estados quanto os atores não estatais, como grupos armados, respeitem as normas humanitárias. O desafio, no entanto, reside no fato de que muitos desses grupos não reconhecem a autoridade das convenções, e as potências militares muitas vezes interpretam os tratados de maneira favorável aos seus próprios interesses.

Organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) também têm um papel essencial na fiscalização do cumprimento das convenções, mas encontram resistência por parte de grandes potências militares. Um exemplo notável é a falta de adesão

ao Tribunal Penal Internacional (TPI) por países como Estados Unidos, Rússia e Israel, que contestam sua jurisdição (Clapham, 2024). Isso reflete um desafio contínuo para o cumprimento das convenções em um mundo multipolar.

Um dos maiores obstáculos à eficácia das Convenções de Genebra no século XXI é a dificuldade em garantir o cumprimento por todos os envolvidos nos conflitos, sejam eles estados ou grupos armados não estatais. Estados poderosos frequentemente desafiam ou reinterpretam as convenções para justificar suas ações militares. Além disso, atores não estatais, como grupos terroristas, geralmente desconsideram as normas humanitárias, exacerbando o sofrimento civil e colocando em risco os prisioneiros de guerra.

Apesar desses desafios, o DIH e as Convenções de Genebra continuam sendo um marco jurídico indispensável para limitar os efeitos das guerras. A universalidade da ratificação dessas convenções demonstra a aceitação de que guerras, embora inevitáveis, devem ter limites. Contudo, é evidente que os mecanismos de cumprimento e a relevância das normas estão sob crescente pressão, especialmente diante da guerra cibernética e das tecnologias emergentes (Petitpierre, 2024).

Os desafios do século XXI mostram que, embora as convenções ainda sejam extremamente relevantes, é essencial adaptá-las continuamente para responder às novas realidades dos conflitos armados e garantir sua aplicabilidade nos contextos modernos.



6 ACORDOS E DISCORDÂNCIAS: O CONSENSO GLOBAL APÓS 75 ANOS

Passados 75 anos da criação das Convenções de Genebra, sua relevância no cenário internacional é inegável. Elas representam um consenso histórico sobre a necessidade de proteger civis e militares feridos em tempos de guerra, assim como regular os métodos e meios de condução de conflitos armados. Contudo, esse consenso é frequentemente posto à prova, especialmente no contexto das guerras contemporâneas, novas tecnologias de combate, e o papel de atores não estatais. Embora as Convenções tenham sido ratificadas por praticamente todos os Estados, o que denota uma ampla aceitação, existem diversas nações e grupos que questionam sua aplicabilidade ou as reinterpretam de acordo com seus interesses.

As Convenções de Genebra, adotadas em 1949, são ratificadas por 196 países, o que demonstra o comprometimento global com os princípios básicos do Direito Internacional Humanitário (DIH). Esse consenso é fundamental para assegurar uma base legal comum para proteger as vítimas de conflitos armados e limitar a violência em tempos de guerra. As quatro Convenções de 1949 abordam a proteção dos feridos e doentes em conflitos terrestres e navais, o tratamento de prisioneiros de guerra, e a proteção de civis, que representa um avanço significativo na legislação humanitária internacional (Pictet, 1985).

Contudo, esse consenso, apesar de sólido na superfície, não está isento de tensões. A aplicação uniforme das convenções é

Everaldo Antônio de Jesus

dificultada por divergências quanto à interpretação de certos artigos e a forma como são aplicados em situações de guerra moderna. Segundo Clapham (2024), o consenso global em torno das Convenções está ameaçado por essas tensões, principalmente no contexto de novas tecnologias de guerra, como a cibernética e as armas autônomas, e pelo surgimento de conflitos assimétricos.

Embora a maioria dos Estados tenha ratificado as Convenções de Genebra, algumas nações e grupos não estatais frequentemente questionam ou reinterpretem suas normas. O comportamento dos Estados Unidos, Rússia e Israel, por exemplo, é frequentemente citado em discussões sobre a aplicação seletiva do DIH. Essas nações contestam certos aspectos das convenções, principalmente em relação à sua aplicabilidade a novas formas de guerra, como a guerra contra o terrorismo, ou justificam suas ações militares com base em interpretações divergentes das normas humanitárias.

Os Estados Unidos, desde os ataques de 11 de setembro de 2001, têm sido acusados de reinterpretar o DIH para legitimar práticas como a detenção indefinida e a tortura em Guantánamo Bay, o que vai contra os princípios estabelecidos nas convenções. A administração Bush, por exemplo, argumentou que os membros da Al-Qaeda não deveriam ser protegidos pelas Convenções de Genebra, uma vez que eram combatentes ilegais e não se enquadravam na definição de prisioneiros de guerra (Forsythe, 2011). Esse posicionamento foi



amplamente criticado pela comunidade internacional, visto que enfraquece o princípio de universalidade do DIH.

A Rússia, por sua vez, foi amplamente criticada por suas ações na Ucrânia e na Síria. Relatórios indicam que as forças russas têm sido responsáveis por graves violações das Convenções, incluindo ataques deliberados contra civis e hospitais, em clara violação das normas estabelecidas pelo DIH (Clapham, 2024). A recusa da Rússia em aderir ao Tribunal Penal Internacional (TPI) também demonstra uma resistência ao cumprimento de certos aspectos do DIH, especialmente no que diz respeito à responsabilização por crimes de guerra.

Grupos armados não estatais, como o Estado Islâmico (ISIS), também desafiam abertamente as Convenções de Genebra. Esses grupos, que não estão vinculados por compromissos internacionais formais, frequentemente cometem atrocidades contra civis, prisioneiros de guerra e minorias étnicas e religiosas, em total desrespeito às normas humanitárias. A falta de um mecanismo eficiente para responsabilizar esses atores enfraquece o impacto das Convenções de Genebra e cria um vácuo legal, onde atrocidades podem ser cometidas com impunidade.

As divergências entre as potências militares e os atores não estatais em relação às Convenções de Genebra geram consequências profundas para o DIH. O enfraquecimento do consenso global sobre a aplicabilidade das normas humanitárias pode comprometer o cumprimento das convenções em conflitos futuros. A violação das

Convenções por potências militares ou sua aplicação seletiva transmite a mensagem de que essas normas são flexíveis e podem ser moldadas conforme os interesses estratégicos de cada país, minando a eficácia do sistema jurídico internacional (Sassòli, 2019).

Por outro lado, essas tensões também têm levado a esforços renovados para fortalecer o DIH. Organizações como o CICV têm trabalhado para adaptar o DIH às novas realidades da guerra, promovendo discussões sobre a aplicação das Convenções a novos tipos de conflitos, como a guerra cibernética e o uso de armas autônomas. Além disso, o fortalecimento de mecanismos internacionais de responsabilização, como o TPI, é visto como essencial para garantir que as violações das Convenções não fiquem impunes (Sagoo, 2024).

O consenso global sobre as Convenções de Genebra ainda persiste, mas é constantemente desafiado pelas novas formas de conflito e pela recusa de certos Estados e grupos armados em cumprir integralmente suas normas. Para garantir a relevância contínua das Convenções, será necessário um esforço coordenado da comunidade internacional para reforçar os mecanismos de cumprimento e adaptar as normas humanitárias aos desafios do século XXI.

7 RESULTADOS E DISCUSSÃO

As Convenções de Genebra, desde sua adoção em 1949, continuam sendo um dos pilares do Direito Internacional Humanitário



(DIH), fundamentais na proteção das vítimas de conflitos armados, incluindo civis, prisioneiros de guerra e combatentes feridos. No entanto, o contexto global dos conflitos armados evoluiu de maneiras que não poderiam ser completamente previstas à época, exigindo discussões e reavaliações sobre sua eficácia e aplicabilidade em situações contemporâneas.

A guerra moderna introduziu uma série de novos desafios que afetam a aplicação prática das Convenções de Genebra. Entre os principais fatores está a guerra cibernética, na qual os impactos, embora muitas vezes invisíveis, podem ser devastadores para populações civis. Ataques a infraestruturas essenciais, como sistemas de saúde e energia, podem causar consequências desastrosas, afetando gravemente a população civil sem envolvimento direto em hostilidades. Segundo Sassòli (2020), a guerra cibernética representa um “desafio direto às normas humanitárias”, uma vez que os danos podem ocorrer de forma indireta, não configurando, a princípio, os métodos tradicionais de ataques físicos.

A utilização de drones e armas autônomas também levanta questões sobre a aplicação do DIH. Boothby (2018) argumenta que, embora as Convenções de Genebra regulem o uso de força em conflitos armados, a introdução dessas novas tecnologias coloca em questão a responsabilidade sobre danos civis, uma vez que muitas vezes não há intervenção humana direta nas ações de combate. O debate sobre a proporcionalidade e distinção entre combatentes e civis se torna ainda mais complexo em cenários que envolvem drones,

Everaldo Antônio de Jesus

especialmente quando operados remotamente, resultando em consequências que as Convenções não previam.

Outro ponto crucial na discussão sobre a eficácia das Convenções de Genebra é a crescente presença de conflitos assimétricos e o envolvimento de atores não estatais, como grupos terroristas e milícias. Segundo Fleck (2021), esses grupos frequentemente não reconhecem ou não se sentem vinculados pelas normas estabelecidas pelo DIH, o que representa uma grande ameaça à sua aplicação. Em muitos casos, esses atores utilizam táticas que violam diretamente as Convenções, como o uso de civis como escudos humanos e ataques deliberados contra populações civis. O desafio de garantir a aplicação das Convenções em conflitos que envolvem esses grupos é significativo, especialmente quando eles operam fora das estruturas estatais tradicionais.

A criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) em 2002 trouxe um avanço importante no sentido de responsabilizar os indivíduos por crimes de guerra e violações do DIH. Segundo Clapham (2023), o TPI desempenha um papel fundamental ao garantir que as violações das Convenções de Genebra não fiquem impunes, sendo uma ferramenta crucial para reforçar a aplicação dessas normas. No entanto, o fato de algumas potências, como Estados Unidos e Rússia, não reconhecerem a jurisdição do TPI enfraquece a eficácia desse tribunal em garantir a responsabilização global, especialmente em conflitos envolvendo essas nações.



Em termos de aceitação internacional, as Convenções de Genebra possuem um nível elevado de adesão, com 196 Estados parte, o que demonstra um consenso quase universal em torno de seus princípios. No entanto, esse consenso é frequentemente desafiado, como observado por Dinstein (2004), quando as nações reinterpretam ou ignoram as normas em conflitos modernos. Em guerras civis e conflitos internacionais recentes, como na Síria e na Ucrânia, as violações das Convenções foram amplamente documentadas, evidenciando a dificuldade de fazer cumprir os princípios humanitários.

Diante dos desafios impostos pelas novas formas de conflito, é necessário fortalecer o DIH e garantir que as Convenções de Genebra se mantenham eficazes. Uma adaptação contínua das normas às novas realidades tecnológicas, como propõem Sassòli (2019) e Boothby (2018), é essencial. Além disso, esforços internacionais coordenados, liderados por organizações como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), são fundamentais para promover a adesão e o cumprimento das Convenções, mesmo em contextos de conflito assimétrico.

Embora as Convenções de Genebra tenham desempenhado um papel crucial na humanização dos conflitos armados ao longo dos últimos 75 anos, os desafios contemporâneos exigem uma reavaliação contínua de sua aplicabilidade. A introdução de novas tecnologias de guerra e o envolvimento de atores não estatais representam ameaças à sua eficácia, mas também fornecem oportunidades para evoluir e

fortalecer o DIH. Somente por meio de um compromisso global renovado e da adaptação às novas realidades dos conflitos, as Convenções de Genebra poderão continuar a proteger as vítimas de guerras no século XXI.

8 CONCLUSÃO

Ao longo de seus 75 anos de existência, as Convenções de Genebra demonstraram sua importância fundamental no cenário internacional ao estabelecer normas essenciais para a proteção das vítimas de conflitos armados. Elas continuam sendo um dos principais pilares do Direito Internacional Humanitário (DIH), com uma aceitação quase universal. No entanto, o contexto global em constante transformação apresenta novos desafios que colocam à prova a aplicabilidade dessas normas, especialmente diante das guerras assimétricas, da ascensão de atores não estatais e do uso de tecnologias modernas, como drones e armas cibernéticas.

Conforme discutido, embora as Convenções tenham sido ratificadas por 196 Estados, sua aplicação e cumprimento efetivo enfrentam dificuldades, com violações recorrentes em conflitos como os da Síria, Ucrânia e Iêmen. O enfraquecimento do consenso global em torno dessas normas é evidente, particularmente quando grandes potências militares ou grupos armados não estatais desafiam ou reinterpretam as regras estabelecidas.



No entanto, as Convenções de Genebra permanecem relevantes e necessárias. Elas continuam a representar um marco jurídico para a proteção de civis, combatentes feridos e prisioneiros de guerra. Para que mantenham sua eficácia, é essencial que a comunidade internacional se comprometa a fortalecer os mecanismos de responsabilização, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), e a adaptar as normas do DIH às novas realidades tecnológicas e bélicas.

Portanto, a proteção das vítimas de guerra depende da capacidade dos Estados e organizações internacionais de promover um consenso renovado em torno das Convenções de Genebra. Somente mediante atualização das normas e da responsabilização de todos os atores envolvidos será possível garantir que os princípios humanitários continuem a ser respeitados, limitando os horrores da guerra e preservando a dignidade humana em tempos de conflito.

REFERÊNCIAS

AURUM. *Convenção de Genebra*: Confira qual o seu contexto histórico. Disponível em: <https://www.aurum.com.br>. Acesso em: 14 set. 2024.

BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BOOTHBY, W. *The Law of Targeting*. Oxford: Oxford University Press, 2018.

Everaldo Antônio de Jesus

CICV. *Princípios Fundamentais*: reafirmando a nossa Humanidade, reassegurando a nossa Neutralidade e Imparcialidade. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (2015). Disponível em: <https://www.icrc.org>.

CLAPHAM, Andrew. *Relevância das Convenções de Genebra 75 anos depois*. Geneva Graduate Institute, 2023.

CLAPHAM, Andrew. *The Evolving Role of Humanitarian Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2024.

DINSTEIN, Yoram. *The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

FERRIS, Elizabeth. *The Battle for Human Rights: Henry Dunant and the Founding of the Red Cross*. Stanford University Press, 2011.

FLECK, Dieter. *The Handbook of International Humanitarian Law*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

FORSTHYHE, David P. *The Humanitarians: The International Committee of the Red Cross*. Cambridge: Cambridge University Press, 2021.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GUTERRES, António. *Relatório sobre a proteção de civis nos conflitos armados*. Nações Unidas, 2023.

ICRC. *Comitê Internacional da Cruz Vermelha*. 2023. Disponível em: <https://www.icrc.org>. Acesso em: 14 set. 2024.

KONOÉ, T., & MAURER, P. *Os Princípios Fundamentais e o Humanitarismo*. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. (2015). Disponível em: <https://www.icrc.org>. Acesso em: 14 set. 2024.



LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O Desafio do Conhecimento: Pesquisa Qualitativa em Saúde*. São Paulo: Hucitec, 2012.

PETITPIERRE, Max. *A História das Convenções de Genebra: 75 anos de Proteção Humanitária*. Lausanne: Presses Universitaires de Lausanne, 2024.

PICTET, Jean. *Humanitarian Law and the Challenges of the 21st Century*. Geneva: ICRC, 1985.

SAGOO, Rashmin. *O Futuro das Convenções de Genebra: Tecnologia e Guerra*. Chatham House, 2024.

SASSÒLI, M. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Edward Elgar Publishing, 2019.

75 anos das Convenções de Genebra: Das áreas cinzentas às novas fronteiras tecnológicas nos conflitos contemporâneos

Alexandre Shoji

Mestre em Ciências Militares e formulador doutrinário do Centro de Doutrina do Exército. Major de Infantaria do Exército Brasileiro.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7854-4946>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2866737103543425>

e-mail: shoji.alexandre@eb.mil.br

Guilherme de Araujo Grigoli

Doutor em Ciências Militares.

Tenente Coronel de Cavalaria do Exército Brasileiro.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0406-3239>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4082666910942025>

e-mail: grigoli.guilherme@eb.mil.br

Data de recebimento: 20/09/2024

Data de aceitação: 11/10/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: As Convenções de Genebra, que há 75 anos formam a base do Direito Internacional Humanitário (DIH), enfrentam desafios crescentes devido à natureza assimétrica dos conflitos modernos e ao uso de novas tecnologias, como drones e ciberarmas. Este artigo explora como essas inovações complicam a aplicação de princípios fundamentais do DIH, como a distinção e a proporcionalidade,

especialmente em conflitos híbridos, exemplificados pela guerra Rússia-Ucrânia. A dificuldade de aplicar as normas humanitárias a grupos armados não estatais e as violações recorrentes nos conflitos no Oriente Médio, como na Síria e no Iêmen, ressaltam a urgência de revisar e adaptar o DIH às novas realidades dos combates. Com base nesses estudos de caso, argumenta-se que a proteção de civis deve permanecer no centro das Convenções de Genebra, mas que é necessário fortalecer os mecanismos de monitoramento e responsabilização e criar diretrizes mais claras para regular as tecnologias emergentes no campo de batalha, garantindo assim a continuidade da relevância do DIH nos próximos anos.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Humanitário; Convenções de Genebra; áreas cinzentas; guerra moderna; conflitos armados.

ENGLISH

TITLE: 75 years of the Geneva Conventions: From grey areas to new technological frontiers in contemporary conflicts.

ABSTRACT: The Geneva Conventions, which have formed the foundation of International Humanitarian Law (IHL) for 75 years, are increasingly challenged by the asymmetric nature of modern conflicts and the growing use of new technologies such as drones and cyberweapons. This article explores how these innovations complicate the application of fundamental IHL principles like distinction and proportionality, particularly in hybrid conflicts, exemplified by the Russia-Ukraine war. The difficulty of applying humanitarian norms to non-state armed groups and the recurring violations in Middle Eastern conflicts, such as those in Syria and Yemen, underscore the urgent need to revise and adapt IHL to the new realities of warfare. Based on these case studies, it is argued that the protection of civilians must remain central to the Geneva Conventions, but there is a need to strengthen monitoring and accountability mechanisms and establish



clearer guidelines to regulate emerging technologies on the battlefield, ensuring the continued relevance of IHL in the years to come.

KEYWORDS: International Humanitarian Law; Geneva Conventions; grey areas; modern warfare; armed conflicts.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 As Convenções de Genebra e o Direito Internacional Humanitário – 3 Desafios modernos: As áreas cinzentas dos conflitos atuais – 4 O uso de novas tecnologias e o impacto no DIH – 5 Estudos de caso recentes: Rússia-Ucrânia e conflitos no Oriente Médio – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Em seus 75 anos, as Convenções de Genebra, adotadas em 1949, estabeleceram-se como o principal pilar do Direito Internacional Humanitário (DIH), fornecendo um conjunto essencial de normas para limitar os impactos dos conflitos armados. Elas visam proteger civis, combatentes incapacitados, prisioneiros de guerra e outros indivíduos não diretamente envolvidos nas hostilidades. Durante grande parte do século XX e início do século XXI, essas Convenções foram amplamente respeitadas por sua universalidade e por serem amplamente aceitas por Estados e organizações internacionais (Sassòli, 2019; Dinstein, 2016). Contudo, com a evolução da natureza dos conflitos armados, novos desafios surgiram, colocando em dúvida a plena eficácia dessas normas no contexto contemporâneo.

Alexandre Shoji; Guilherme de Araujo Grigoli

Com a intensificação da natureza assimétrica dos conflitos modernos, os atores não estatais, como milícias, grupos insurgentes e organizações terroristas, assumiram um papel cada vez mais relevante. Esses grupos, muitas vezes não vinculados formalmente às normas do DIH, tornam a distinção entre combatentes e civis, um dos princípios centrais das Convenções de Genebra, mais difícil de ser aplicada. Além disso, a fragmentação das guerras modernas, como visto nos conflitos na Síria e no Afeganistão, dificulta a aplicação uniforme das regras humanitárias, levando a uma série de violações e desrespeitos que desafiam a ordem jurídica internacional (Kaldor, 2012; Falk, 2019).

Outro ponto crucial é o surgimento de novas formas de guerra, como o uso de drones armados, operações cibernéticas e sistemas autônomos de armas, que levantam questões jurídicas e éticas sobre como as normas existentes podem regular essas novas tecnologias.

O uso de drones, por exemplo, tem causado um debate significativo sobre a proporcionalidade dos ataques e a responsabilidade por danos colaterais, questões que não estavam previstas na época da criação das Convenções (Schmitt; Vite, 2017; Asaro, 2022).

O uso de armas cibernéticas também levanta preocupações sobre o impacto potencial sobre populações civis, considerando que ataques a infraestruturas críticas podem ter consequências devastadoras, sem um envolvimento militar direto (Dinstein, 2016; Schmitt; Vite, 2017).



Além disso, o conceito de “conflito armado” tem sido continuamente desafiado, com a proliferação de conflitos não internacionais e transnacionais. A definição de conflitos armados não internacionais tornou-se uma questão controversa, principalmente quando envolve Estados que lidam com insurgências internas ou guerras contra grupos terroristas, como o Estado Islâmico ou o Talibã. Nesses casos, o DIH enfrenta dificuldades para garantir que os princípios de distinção e proporcionalidade sejam respeitados, uma vez que muitas dessas guerras não são travadas dentro dos parâmetros tradicionais de conflitos entre Estados (Akande, 2021; Zegveld, 2011).

Diante desse cenário, este artigo tem como objetivo examinar até que ponto as Convenções de Genebra, em seu 75º aniversário, ainda são eficazes diante das transformações dos conflitos armados. O foco será, primeiramente, nas chamadas “áreas cinzentas”, onde o DIH encontra dificuldades de aplicação, especialmente em relação à atuação de atores não estatais e à condução de guerras assimétricas. Em segundo lugar, o artigo analisará o impacto das novas tecnologias bélicas, como drones e armas autônomas, e o papel que essas inovações têm na redefinição dos parâmetros da guerra moderna (Schmitt; Vite, 2017; Asaro, 2022).

Além de uma análise das principais contribuições da literatura especializada, serão considerados estudos de caso recentes, como o conflito entre Rússia e Ucrânia, que trouxe à tona questões sobre o uso de força indiscriminada, a proteção de civis e as dificuldades enfrentadas pelas organizações internacionais na aplicação das normas do DIH em um conflito interestatal moderno.

Também será discutido o impacto dos conflitos no Oriente Médio, particularmente na Síria e no Iêmen, onde a guerra assimétrica e o envolvimento de múltiplos atores estatais e não estatais tornam a aplicação do DIH ainda mais complexa.

Portanto, o presente artigo levanta a seguinte questão: estamos todos de acordo com as Convenções de Genebra, ou é necessário adaptá-las para que continuem a ser eficazes no contexto das guerras contemporâneas? O DIH, embora fundamental, enfrenta uma série de desafios diante das mudanças contínuas na natureza dos conflitos, exigindo uma reflexão sobre a necessidade de uma evolução normativa e interpretativa que permita lidar com as novas realidades do campo de batalha.

2 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA E O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO

As Convenções de Genebra refletem o desenvolvimento contínuo e progressivo do Direito Internacional Humanitário (DIH) ao longo dos últimos 75 anos. A primeira Convenção de Genebra foi adotada em 1864, em resposta à crescente necessidade de regulamentar a guerra, estabelecendo a base para a proteção dos feridos em campos de batalha. Esse marco inicial foi inspirado, em grande parte, pelos horrores observados durante o conflito de Solferino, conforme documentado por Henry Dunant, um dos fundadores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV). No entanto, foi após a devastação da Segunda Guerra Mundial, em 1949,



que as quatro Convenções de Genebra modernas foram adotadas, ampliando significativamente o escopo de proteção, incluindo não apenas os combatentes feridos e os prisioneiros de guerra, mas também os civis, que até então estavam desprotegidos em conflitos armados (Dinstein, 2016; Henckaerts; Doswald-Beck, 2005).

Essas Convenções são consideradas a espinha dorsal do DIH, estabelecendo normas detalhadas para a condução das hostilidades e a proteção das pessoas que não participam diretamente dos combates. As quatro Convenções de Genebra de 1949 têm áreas específicas de abrangência:

1. Primeira Convenção: Protege os feridos e doentes em conflitos armados terrestres, refletindo a continuação das ideias introduzidas na convenção de 1864.

2. Segunda Convenção: Estende essa proteção a feridos, doentes e náufragos em conflitos armados marítimos, destacando a crescente importância do conflito naval.

3. Terceira Convenção: Regula o tratamento de prisioneiros de guerra, fornecendo detalhadamente seus direitos e garantindo proteção contra abusos, tortura e maus-tratos, assegurando a sua dignidade humana sob qualquer circunstância.

4. Quarta Convenção: Introduce normas pioneiras para a proteção dos civis em tempo de guerra, especialmente em territórios ocupados, abordando questões de deportação, deslocamento forçado e o tratamento de civis sob o controle de forças ocupantes.

A grande inovação trazida pelas Convenções de Genebra de 1949 foi a extensão de proteções humanitárias aos civis. Antes dessa

codificação, os civis frequentemente eram tratados como alvos legítimos em conflitos, sem uma proteção específica garantida pelo Direito Internacional. A Quarta Convenção foi revolucionária ao estabelecer que civis devem ser poupados das hostilidades e devem receber proteção durante conflitos, independentemente de sua nacionalidade ou envolvimento com os beligerantes (Sassòli, 2019; Solis, 2016).

Com o aumento dos conflitos não internacionais nas décadas posteriores à Segunda Guerra Mundial, as Convenções de Genebra passaram a ser vistas como insuficientes para lidar com novos tipos de guerras, como insurgências e guerras civis, que se tornaram a forma dominante de conflito. Para enfrentar esse desafio, foram introduzidos os Protocolos Adicionais de 1977. O Protocolo Adicional I expandiu as proteções para as vítimas de conflitos armados internacionais, especialmente em contextos de guerras de libertação nacional, em que grupos de resistência lutavam contra potências coloniais ou ocupantes estrangeiros (Kaldor, 2012). O Protocolo Adicional II, por sua vez, focou nos conflitos armados não internacionais, introduzindo normas para regular a proteção de civis e combatentes em situações de violência interna, como guerras civis e conflitos envolvendo atores insurgentes. Esses protocolos representaram uma vital resposta às mudanças na dinâmica dos conflitos e à crescente prevalência de conflitos intraestatais (Sassòli, 2019; Henckaerts; Doswald-Beck, 2005).

Outro marco fundamental das Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais foi a incorporação do princípio da distinção



entre combatentes e civis. Esse princípio, consolidado pelos Protocolos de 1977, impõe uma obrigação às partes em conflito de distinguir, a todo momento, entre combatentes, que podem ser alvos legítimos, e civis, que devem ser poupados das hostilidades. Essa distinção é uma das mais importantes contribuições do DIH, uma vez que estabelece que qualquer ataque deliberado contra civis constitui uma grave violação do DIH e, possivelmente, um crime de guerra (Dinstein, 2016). Além disso, o DIH também reforça o princípio da proporcionalidade, que determina que o uso da força em operações militares não deve causar danos desproporcionais aos civis em comparação à vantagem militar esperada (Sassòli, 2019).

A proteção de prisioneiros de guerra foi outra área que viu grandes avanços com a Terceira Convenção de Genebra de 1949. Anteriormente, os prisioneiros de guerra não contavam com normas internacionais detalhadas para garantir seu tratamento humanitário, resultando em abusos generalizados em muitos conflitos anteriores. A Terceira Convenção estabeleceu direitos e garantias formais para os prisioneiros, proibindo abusos, tortura, trabalhos forçados e execuções sumárias. Esses direitos incluíam o acesso a cuidados médicos adequados, comunicação com a família e a proteção contra qualquer forma de violência ou intimidação (Falk, 2019; Solis, 2016).

Além disso, o papel do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) foi formalizado como guardião das Convenções de Genebra, encarregado de monitorar a implementação dessas normas e garantir a proteção das vítimas dos conflitos armados. O Comitê atua como intermediário neutro entre as partes beligerantes e tem o

mandato de fornecer assistência humanitária aos feridos, prisioneiros e civis afetados pela guerra. O CICV também é responsável por supervisionar a aplicação do DIH e por promover a adesão e respeito pelas normas humanitárias (CICV, 2016; Asaro, 2022).

Entretanto, a aplicabilidade das Convenções de Genebra enfrenta desafios contemporâneos significativos, que testam a eficácia das normas estabelecidas em 1949 e 1977. A presença crescente de atores não estatais, como grupos terroristas e insurgentes, trouxe novas complexidades para o DIH, já que esses grupos frequentemente não estão formalmente vinculados aos tratados internacionais. Segundo Kaldor (2012), o aumento de guerras assimétricas e a proliferação de novas tecnologias de guerra, como drones e armas cibernéticas, criaram “áreas cinzentas” no campo de batalha, nas quais as normas humanitárias nem sempre são aplicáveis de forma clara ou eficaz (Schmitt; Vite, 2017).

Com o avanço das tecnologias militares, como drones e sistemas de armas autônomas, surgem novos desafios para o DIH, especialmente no que se refere à aplicação dos princípios de distinção e proporcionalidade. O uso de drones armados em operações militares levanta questões sobre a responsabilidade pelos danos causados a civis e sobre o controle humano direto em decisões de ataques. Além disso, os conflitos cibernéticos apresentam uma nova fronteira na guerra moderna, na qual ataques a infraestruturas críticas podem ter consequências devastadoras para populações civis sem que combatentes estejam diretamente envolvidos no terreno (Schmitt; Vite, 2017; Asaro, 2022).



Embora as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais tenham sido amplamente aceitos e ratificados pela maioria dos Estados, as realidades do século XXI trouxeram desafios sem precedentes para o DIH. A comunidade internacional, liderada por organizações como o CICV, continua a promover a adaptação e atualização dessas normas, buscando garantir que os princípios humanitários sejam respeitados em um cenário de conflito em constante evolução (CICV, 2016).

3 DESAFIOS MODERNOS: AS ÁREAS CINZENTAS DOS CONFLITOS ATUAIS

A guerra moderna é cada vez mais marcada pela complexidade dos cenários de conflito, com os conflitos assimétricos e as guerras híbridas emergindo como as principais características do combate no século XXI. Esses tipos de conflitos desafiam diretamente a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário (DIH), que foi inicialmente projetado para regular guerras interestatais convencionais. Nos conflitos contemporâneos, como guerras civis e insurgências, os atores não estatais desempenham um papel central, muitas vezes operando fora dos parâmetros estabelecidos pelas Convenções de Genebra, o que torna a aplicação das normas tradicionais do DIH especialmente desafiadora (Sassòli, 2019; Akande, 2021). O uso de táticas irregulares, como guerrilha urbana, sequestros e o uso de civis como escudos humanos, tem sido amplamente documentado em regiões como o Oriente Médio,

exacerbando as dificuldades de garantir a proteção das populações civis.

No conflito entre Israel e o Hamas, por exemplo, o Hamas tem sido repetidamente acusado de usar áreas civis como bases de operações, dificultando a distinção entre combatentes e civis, que é um dos princípios fundamentais do DIH. Essa prática de “mesclar-se” com a população civil torna quase impossível para as forças israelenses conduzir operações militares sem incorrer em danos colaterais significativos, violando, em muitos casos, o princípio da proporcionalidade (Shoji, 2020; Dinstein, 2016).

A aplicação das Convenções de Genebra em conflitos assimétricos se complica ainda mais pela recusa de muitos grupos insurgentes e terroristas em reconhecer a legitimidade do DIH. Esses grupos, como o Estado Islâmico e a Al-Qaeda, frequentemente ignoram as normas de combate estabelecidas pela comunidade internacional, empregando táticas de terrorismo, execuções sumárias e ataques indiscriminados contra civis (Zegveld, 2011). Nesses casos, a eficácia do DIH é limitada, já que a sua aplicação depende de um mínimo de adesão e cooperação por todas as partes envolvidas no conflito. A falta de responsabilização por crimes de guerra cometidos por atores não estatais tem sido uma das principais críticas ao sistema internacional de justiça humanitária (Blum, 2010; Akande, 2021).

As guerras híbridas, que combinam elementos de guerra convencional e não convencional, são outro grande desafio para a aplicabilidade do DIH. Essas guerras frequentemente incluem o uso de operações cibernéticas, drones armados e campanhas de



desinformação, o que cria zonas cinzentas nas quais as normas do DIH são difíceis de aplicar. No conflito entre Rússia e Ucrânia, as operações cibernéticas têm se tornado uma ferramenta fundamental da estratégia de guerra, com ataques direcionados a infraestruturas civis críticas, como redes de energia, transporte e comunicação (Schmitt; Vite, 2017). Esses ataques podem causar sérias consequências para a população civil sem que uma única bala seja disparada, o que levanta questões sobre se o DIH, na sua forma atual, é adequado para regular esse tipo de conflito.

O uso de drones armados também representa uma área cinzenta crítica no campo de batalha moderno. Drones permitem que Estados realizem ataques precisos a uma grande distância, minimizando o risco para suas forças, mas frequentemente resultam em danos colaterais que afetam civis. A guerra de drones travada pelos Estados Unidos em países como o Iêmen, Paquistão e Afeganistão gerou um intenso debate sobre a legalidade e ética de tais operações. Embora essas tecnologias possam ser eficazes na neutralização de alvos militares, sua capacidade de cumprir os princípios de distinção e proporcionalidade do DIH é questionável, especialmente quando as operações são realizadas em áreas urbanas densamente povoadas (Schmitt; Vite, 2017; Akande, 2021).

Outro fator que agrava as áreas cinzentas do DIH é a utilização de armas autônomas, como os sistemas de armas letais autônomas (LAWS), que são capazes de identificar e atacar alvos sem a intervenção humana direta. Essas armas levantam preocupações éticas e jurídicas profundas, uma vez que sua utilização pode

comprometer a capacidade de distinguir entre combatentes e civis, conforme exigido pelo DIH (Asaro, 2022). O risco de que sistemas autônomos cometam erros ou tomem decisões que violem os princípios humanitários é alto, especialmente em ambientes complexos como zonas de guerra urbana. A ausência de consenso internacional sobre a regulamentação dessas armas representa uma ameaça crescente à estrutura de proteção oferecida pelas Convenções de Genebra (Schmitt; Vite, 2017).

As operações militares urbanas, como exemplificado pela Operação Paraná III¹, também aumentam os desafios para a aplicação do DIH. O combate em áreas densamente povoadas, onde civis vivem próximos a alvos militares, cria situações em que a distinção entre combatentes e não combatentes se torna extremamente difícil. Na Síria, por exemplo, a guerra urbana resultou em devastação massiva de infraestruturas civis e um número significativo de baixas entre a população civil. As forças envolvidas nesses conflitos muitas vezes enfrentam a difícil escolha entre agir rapidamente para alcançar um objetivo militar ou limitar seus ataques para minimizar os danos a civis, o que coloca em risco o cumprimento dos princípios do DIH (Shoji, 2023; Dinstein, 2016).

Além dos desafios tecnológicos e táticos, a guerra moderna também é profundamente influenciada por campanhas de desinformação, que visam moldar a percepção pública tanto local

¹ “O Exercício Combinado Paraná é um compromisso internacional trienal do Exército Brasileiro, assumido junto ao Exército paraguaio, que, com o entendimento bilateral, foi transformado para o ciclo 2022-2023 em uma Operação de Ajuda em Casos de Desastre [...]” (Shoji, 2023, p. 18).



quanto internacional. A disseminação de informações falsas ou enganosas tem um impacto significativo sobre a aplicação do DIH, uma vez que pode obscurecer a verdade sobre as violações cometidas por ambas as partes e dificultar a responsabilização dos perpetradores. Como observado no conflito Rússia-Ucrânia, a guerra de informação e o uso de propaganda digital aumentaram a dificuldade de aplicar as normas humanitárias, uma vez que a linha entre a realidade dos fatos e a desinformação se torna difícil de discernir (Schmitt; Vite, 2017). Além da manipulação de informações, o uso de tecnologias emergentes como drones e sistemas autônomos adiciona uma nova camada de complexidade à aplicação do DIH, principalmente em cenários de guerras urbanas e híbridas, nos quais a distinção entre combatentes e civis se torna cada vez mais difícil.

Diante dessas realidades, a comunidade internacional precisa continuar adaptando e aprimorando o DIH para responder aos desafios impostos pelos conflitos assimétricos e híbridos. O fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e a implementação de diretrizes específicas para lidar com novas tecnologias e métodos de guerra são essenciais para garantir que os civis permaneçam protegidos em meio às crescentes complexidades da guerra moderna (Sassòli, 2019; CICV, 2016). A Operação Paraná III e outros exercícios conjuntos de ajuda humanitária em ambientes urbanos demonstram a importância de garantir que as forças armadas estejam preparadas para operar em conformidade com o DIH, mesmo nas condições mais difíceis (Shoji, 2023).

4 O USO DE NOVAS TECNOLOGIAS E O IMPACTO NO DIH

As tecnologias emergentes no campo de batalha, como armas autônomas e drones, têm gerado novos desafios para a aplicação do DIH. Embora aumentem a capacidade de Estados e grupos não estatais de realizar operações militares com alta precisão, essas tecnologias também suscitam preocupações sobre a capacidade do DIH de regular seu uso, especialmente em relação ao princípio da distinção e à proporcionalidade. Estudos recentes apontam que, ao automatizar o processo decisório sobre alvos, essas tecnologias podem reduzir o controle humano e, conseqüentemente, dificultar a atribuição de responsabilidade por violações do DIH (Rodrigues, 2021; Palmer, 2020). O crescente uso de inteligência artificial e armas autônomas pode criar uma “lacuna de responsabilidade”, na qual a responsabilidade por danos civis e violações das normas humanitárias se dilui entre os operadores e os fabricantes dos sistemas (Rodrigues, 2021).

Os drones, frequentemente utilizados para ataques aéreos direcionados, podem violar o princípio da proporcionalidade do DIH, que exige que o dano causado a civis seja proporcional à vantagem militar obtida. Embora os drones possam ser programados para atacar alvos específicos com precisão, as operações em áreas densamente povoadas aumentam o risco de mortes de civis, levantando questões sobre a responsabilidade dos operadores de drones. A falta de supervisão adequada sobre o uso dessas armas autônomas dificulta a responsabilização por violações ao DIH, especialmente quando os



ataques são conduzidos por forças armadas de Estados distantes do teatro de operações (Shoji, 2020; Asaro, 2022). Essas preocupações se intensificam quando se considera o caráter remoto das operações de drones, que cria uma distância emocional entre os operadores e os resultados de suas ações no campo de batalha (Blum, 2010).

Stuart Casey-Maslen *et al.* (2018) argumentam que o uso extensivo de drones também levanta questões sobre o controle excessivo de Estados poderosos sobre operações de eliminação de alvos, sem o devido escrutínio internacional. Os autores apontam que a ausência de um consenso global sobre os limites éticos e legais do uso de drones torna essas operações ainda mais opacas, com riscos consideráveis para os direitos humanos de civis em áreas de conflito. Esse cenário é agravado pelo fato de que muitos países que utilizam drones não têm mecanismos de supervisão pública robustos para monitorar a conformidade com o DIH, o que pode gerar impunidade em casos de abusos (Casey-Maslen *et al.*, 2018).

Os **ataques cibernéticos** também se tornaram uma característica predominante dos conflitos modernos, especialmente em guerras híbridas, como o conflito entre **Rússia e Ucrânia**. Esses ataques, que muitas vezes têm como alvo infraestruturas críticas, desafiam as fronteiras tradicionais do DIH, pois podem causar danos consideráveis à população civil sem o **uso de força** militar convencional. A aplicação das normas do DIH, como o uso da força e o princípio da **proporcionalidade**, em operações cibernéticas continua sendo um tema de intenso debate jurídico (Green, 2021; Fink, 2021). Os efeitos indiretos de um ataque cibernético, como a

interrupção de redes elétricas ou sistemas de saúde, têm levantado a necessidade de atualizar o DIH para cobrir esses novos tipos de armamentos e garantir a proteção de civis. Como destacado por Dinstein (2016), a dificuldade de rastrear e atribuir responsabilidades por ataques cibernéticos, que podem ser realizados de forma anônima ou por meio de intermediários, agrava o desafio de aplicar as normas internacionais (Dinstein, 2016; Schmitt; Vite, 2017).

Um exemplo marcante de ataque cibernético com implicações humanitárias foi o uso do *malware* Stuxnet, um código projetado para destruir centrifugadoras em instalações nucleares iranianas em 2010. Embora o alvo tenha sido infraestrutura militar, o impacto potencial em civis, caso o ataque se espalhasse para outras infraestruturas críticas, destaca a dificuldade em manter os ataques cibernéticos dentro dos limites das Convenções de Genebra (Brenner, 2013). A ausência de regulamentação clara para tais incidentes cibernéticos evidencia a necessidade urgente de adaptação do DIH ao contexto digital e das tecnologias emergentes (Kreß, 2017).

Os conflitos modernos, como o entre Rússia e Ucrânia, demonstram a crescente importância das novas tecnologias no campo de batalha. O uso extensivo de drones armados e de vigilância, bem como ataques cibernéticos direcionados a infraestruturas críticas, levanta questões éticas e jurídicas quanto ao cumprimento dos princípios de distinção e proporcionalidade. Tais tecnologias têm potencial para desumanizar o combate, uma vez que aumentam a distância emocional entre operadores e civis afetados. A aplicação do DIH nesse contexto se torna ainda mais desafiadora, pois é difícil

identificar responsáveis e medir os impactos sobre populações civis (Cruz; Shoji, 2024a).

Do ponto de vista ético, o uso de drones e ciberarmas levanta preocupações sobre a desumanização da guerra. A distância física entre o operador e o alvo proporcionada por drones e operações cibernéticas pode reduzir a empatia e aumentar a propensão a realizar ataques que resultem em danos colaterais a civis. Essa desumanização do combate contrasta com os princípios fundamentais do DIH, que visam limitar o sofrimento humano e proteger aqueles que não participam diretamente das hostilidades (Sassòli, 2019). A tecnologia autônoma aplicada em conflitos armados, como drones e armas autônomas, também desafia a noção de controle humano significativo sobre decisões de vida ou morte, criando um dilema ético que confronta diretamente os valores que sustentam o DIH (Asaro, 2022).

Os LAWS agravam ainda mais essa questão. Essas armas, que podem operar de forma independente, sem intervenção humana, levantam dúvidas sobre a capacidade de cumprir os princípios de distinção e proporcionalidade exigidos pelo DIH. O controle limitado sobre suas ações, especialmente em ambientes complexos como os campos de batalha urbanos, representa um risco elevado de violações dos direitos civis e da integridade física de populações não combatentes (Schmitt; Vite, 2017). Além disso, como Grigoli (2020) argumenta, a falta de regulamentação específica para essas tecnologias emergentes cria uma lacuna legal que pode ser explorada por atores estatais e não estatais, permitindo a utilização de sistemas autônomos

em operações militares sem a devida responsabilização pelos danos causados (Grigoli, 2020).

A militarização do espaço, que tem sido acelerada pela criação de novas divisões militares espaciais, como a Força Espacial dos EUA em 2020, representa mais um desafio para o DIH. Segundo North (2020), o uso de tecnologias espaciais ofensivas, como satélites de ataque e sistemas de defesa antimísseis, levanta questões sobre jurisdição e territorialidade, uma vez que o espaço não se enquadra nas jurisdições terrestres tradicionais. A expansão dos conflitos para o domínio espacial também aumenta o risco de colaterais em operações que, até recentemente, estavam restritas ao campo físico (North, 2020).

Ciberarmas são igualmente problemáticas para o DIH, principalmente devido à sua capacidade de atacar infraestruturas críticas que têm impacto direto na população civil, como as redes elétricas ou os sistemas de abastecimento de água. A invisibilidade dos ataques cibernéticos, combinada com a dificuldade de identificar seus perpetradores, torna a aplicação das normas do DIH um desafio significativo. Muitos ataques cibernéticos, como os que ocorreram durante o conflito entre Rússia e Ucrânia, foram direcionados a infraestruturas civis, causando interrupções generalizadas e impactando severamente a vida da população (Schmitt; Vite, 2017). A questão da responsabilidade torna-se ainda mais complexa quando se considera que essas operações podem ser conduzidas anonimamente ou por terceiros, dificultando a aplicação dos mecanismos tradicionais de responsabilização previstos pelo DIH.



O vácuo legal existente em torno dessas tecnologias emergentes também levanta preocupações sobre a capacidade do DIH de regular adequadamente as novas realidades dos conflitos armados modernos. As convenções existentes, como as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais, não foram concebidas para abordar explicitamente o uso de drones e ciberarmas, deixando uma lacuna que pode ser explorada por atores que desejam evitar as responsabilidades legais associadas a esses tipos de armas (Dinstein, 2016; Schmitt; Vite, 2017). A falta de um consenso internacional sobre como regulamentar essas tecnologias agrava o problema, uma vez que diferentes Estados podem adotar abordagens divergentes, minando a uniformidade da aplicação do DIH em cenários de conflito.

Para enfrentar esses desafios, é essencial que a comunidade internacional continue a desenvolver e adaptar o DIH às novas realidades dos conflitos armados modernos. Isso inclui a criação de novas normas e diretrizes para o uso de drones e ciberarmas, bem como o fortalecimento dos mecanismos de responsabilização e monitoramento (Shoji, 2020; Asaro, 2022). A proteção dos civis e a limitação do sofrimento humano devem continuar a ser as prioridades fundamentais do DIH, independentemente das inovações tecnológicas no campo da guerra (CICV, 2013; Sassòli, 2019).

5 ESTUDOS DE CASO RECENTES: RÚSSIA-UCRÂNIA E CONFLITOS NO ORIENTE MÉDIO

Os conflitos recentes, como o conflito Rússia-Ucrânia e as guerras no Oriente Médio, têm exposto de forma clara as limitações do Direito Internacional Humanitário (DIH) diante das inovações tecnológicas e das complexidades do campo de batalha moderno. Esses cenários híbridos e assimétricos, nos quais as forças estatais e não estatais utilizam uma variedade de táticas e novas tecnologias, desafiam profundamente os princípios tradicionais estabelecidos pelas Convenções de Genebra e os Protocolos Adicionais. Tanto o conflito na Ucrânia quanto os prolongados conflitos no Oriente Médio revelam inúmeras violações das normas humanitárias e colocam em evidência a necessidade urgente de adaptar o DIH às realidades contemporâneas da guerra.

No caso da guerra entre Rússia e Ucrânia, iniciada em 2014 com a anexação da Crimeia pela Rússia e amplamente intensificada em 2022 com a invasão em larga escala, surgiram graves violações ao DIH, incluindo ataques indiscriminados a áreas civis, uso de armas proibidas e destruição de infraestruturas essenciais. Em várias ocasiões, as forças russas falharam em cumprir o princípio da distinção, um dos pilares do DIH, que exige a separação entre combatentes e civis. Relatórios documentaram ataques a cidades como Kiev, Mariupol e Kharkiv, onde infraestruturas críticas como hospitais e escolas foram atingidas, resultando em numerosas baixas civis. Além disso, o uso de armas explosivas de grande impacto, como



mísseis e bombas de fragmentação em áreas densamente povoadas, viola diretamente as normas humanitárias, ao causar um sofrimento desproporcional à população civil (CICV, 2017; Dinstein, 2016).

O conflito também revelou a utilização de tecnologias avançadas, como drones e ciberarmas, que complicam ainda mais a aplicação do DIH. Ambos os lados do conflito têm utilizado drones para ataques aéreos de precisão e missões de reconhecimento. No entanto, o uso de drones em áreas urbanas densamente povoadas levanta sérias preocupações quanto à proporcionalidade dos ataques e à possibilidade de danos colaterais significativos. Embora essas armas possam ser tecnicamente precisas, a presença de civis em áreas de conflito torna difícil evitar baixas civis, exacerbando o impacto humanitário dos ataques (Shoji, 2020). Além disso, ataques cibernéticos dirigidos contra infraestruturas críticas da Ucrânia, como redes elétricas e sistemas de comunicação, ilustram como as guerras modernas transcendem o campo de batalha físico e desafiam os limites tradicionais do DIH. Esses ataques, realizados sem o uso de força militar convencional, têm impactos devastadores sobre a população civil, mesmo que a destruição física não ocorra diretamente (Schmitt; Vite, 2017; Dinstein, 2016).

A guerra também tem sido marcada pela utilização de campanhas de desinformação por parte da Rússia, que busca moldar a percepção pública internacional e justificar suas ações militares. Esse uso da desinformação é uma arma estratégica que enfraquece os esforços de monitoramento das violações do DIH, uma vez que as narrativas distorcidas dificultam a responsabilização dos perpetradores

de crimes de guerra (Kaldor, 2012). Essa tática complexifica ainda mais a aplicação das normas humanitárias, criando uma confusão entre os observadores e dificultando a obtenção de provas sólidas de violações. Em suma, o conflito entre Rússia e Ucrânia destaca como as tecnologias modernas e as estratégias de guerra híbrida desafiam a capacidade do DIH de regular adequadamente as hostilidades e proteger os civis.

Os conflitos no Oriente Médio, particularmente na Síria, Iêmen e Iraque, também ilustram as dificuldades de aplicação das normas do DIH em guerras assimétricas e prolongadas. A guerra civil na Síria, iniciada em 2011, exemplifica a multiplicidade de atores envolvidos – incluindo forças estatais, grupos insurgentes e organizações terroristas como o Estado Islâmico – que tornam o cumprimento das normas internacionais quase impossível. As intervenções de potências externas, como a Rússia e os Estados Unidos, agravaram a situação, ao mesmo tempo que intensificaram as violações das Convenções de Genebra. O uso de armas químicas, relatado várias vezes no decorrer do conflito, constitui uma violação grave do Protocolo de Genebra de 1925 e das Convenções de Genebra, resultando em centenas de mortes civis (Falk, 2019). Os ataques a infraestruturas civis, como hospitais e escolas, bem como o uso de escudos humanos por grupos insurgentes, demonstram como as normas humanitárias são constantemente desrespeitadas em cenários de guerra urbana e intensiva (Shoji, 2020).

No Iêmen, o conflito entre a coalizão liderada pela Arábia Saudita e os rebeldes Houthi revela o impacto devastador da guerra



sobre a população civil, com bombardeios indiscriminados, bloqueios humanitários e a destruição de infraestruturas essenciais, como redes de saúde e saneamento. A violação das Convenções de Genebra é particularmente visível nas restrições ao acesso à ajuda humanitária e nos ataques aéreos que atingem civis em áreas urbanas, resultando em uma crise humanitária catastrófica (Sassòli, 2019). O uso de drones armados por ambos os lados, embora seja um exemplo de como as novas tecnologias podem ser usadas para reduzir baixas militares, também resultou em danos colaterais significativos, aumentando a dificuldade de aplicar as normas do DIH em um contexto de guerra assimétrica (Shoji, 2020).

O atual conflito Israel-Hamas exemplifica as dificuldades de aplicar o DIH em um contexto em que grupos não estatais, como o Hamas, usam táticas irregulares, incluindo o uso de civis como escudos humanos e operações em áreas densamente povoadas. A prática de ‘mesclar-se’ com a população civil torna quase impossível a distinção entre combatentes e não combatentes, um dos princípios fundamentais do DIH. Essa dificuldade também é exacerbada em guerras híbridas, como visto no conflito Rússia-Ucrânia, no qual o uso de campanhas de desinformação, operações cibernéticas e ataques indiscriminados a infraestruturas civis desafiam a aplicabilidade e eficácia das Convenções de Genebra (Cruz; Shoji, 2024b).

O conflito no Iraque, principalmente no contexto da luta contra o Estado Islâmico, revelou desafios semelhantes. O uso de civis como escudos humanos pelo Estado Islâmico, juntamente com táticas de guerrilha urbana, criou um ambiente no qual a aplicação do DIH

foi gravemente prejudicada. As operações militares conduzidas pelas forças iraquianas e seus aliados para retomar o controle de cidades como Mosul foram marcadas pela dificuldade de distinguir entre combatentes e civis, levando a uma significativa destruição de áreas urbanas e a muitas baixas civis (Dinstein, 2016). Além disso, a utilização de minas terrestres e de explosivos improvisados pelos grupos insurgentes colocou os civis em risco constante, complicando ainda mais o cenário de guerra e evidenciando as falhas na aplicação das normas internacionais de proteção.

Voltando aos conflitos mais recentes, tem destaque o de Israel e Hamas, com suas operações de evacuação de civis que se mostraram cruciais para mitigar os impactos dos combates em áreas urbanas. A evacuação em massa de civis foi coordenada pelas Forças de Defesa de Israel (FDI) para reduzir os danos colaterais e garantir a segurança da população não combatente. Da mesma forma, a evacuação de civis durante a destruição da barragem de Kakhovka, no conflito Rússia-Ucrânia, ressaltou a importância de evacuações planejadas para evitar desastres humanitários. As Convenções de Genebra impõem a obrigação de proteger civis em todas as fases do conflito, e as lições desses exemplos devem ser incorporadas em planejamentos militares futuros (Cruz; Shoji, 2024b).

Esses conflitos destacam um problema maior: a falta de mecanismos eficazes para monitorar e fazer cumprir as normas do DIH em cenários de guerra prolongada e de alta complexidade tecnológica. A presença de múltiplos atores estatais e não estatais nesses conflitos torna difícil atribuir responsabilidades e garantir que

os violadores sejam responsabilizados por seus atos. Além disso, o desenvolvimento de novas tecnologias, como drones, ciberarmas e outras armas avançadas, desafia ainda mais a capacidade do DIH de se adaptar às novas realidades do campo de batalha. A falta de consenso internacional sobre a regulamentação dessas tecnologias emergentes agrava esse problema, permitindo que atores estatais e não estatais explorem as lacunas jurídicas do DIH para cometer violações com impunidade (Brenner, 2013; Casey-Maslen *et al.*, 2018).

Em conclusão, os conflitos recentes na Ucrânia e no Oriente Médio mostram que, embora o DIH continue sendo uma ferramenta vital para a proteção de civis e a regulamentação da conduta em tempos de guerra, ele precisa ser adaptado às novas realidades da guerra moderna. As violações generalizadas das Convenções de Genebra nesses conflitos ressaltam a necessidade urgente de fortalecer os mecanismos de responsabilização e monitoramento. Além disso, é fundamental que a comunidade internacional desenvolva normas atualizadas que regulamentem o uso de tecnologias emergentes no campo de batalha, garantindo que a proteção dos civis e a limitação do sofrimento humano continuem a ser prioridades, mesmo diante das complexidades crescentes dos conflitos contemporâneos (Shoji, 2020; Sassòli, 2019).

6 CONCLUSÃO

A comemoração dos 75 anos das Convenções de Genebra representa uma oportunidade ímpar para refletir sobre o legado e os

desafios contínuos enfrentados pelo DIH. Embora essas Convenções tenham estabelecido uma base robusta para a proteção de civis e combatentes, os conflitos contemporâneos deixam clara a necessidade de adaptação contínua das normas às novas realidades dos campos de batalha. O avanço das tecnologias militares, o aumento dos conflitos assimétricos e o surgimento de guerras híbridas complicam a aplicação do DIH, tornando a tarefa de proteger os não combatentes cada vez mais desafiadora.

Os recentes conflitos, como a guerra entre Rússia e Ucrânia, ilustram de maneira concreta os desafios que o DIH enfrenta na sua implementação. A anexação da Crimeia em 2014 e os combates contínuos no leste da Ucrânia demonstraram as dificuldades de aplicar as Convenções de Genebra em cenários em que os atores estatais e não estatais estão envolvidos e nos quais as fronteiras legais entre guerra e paz se tornam cada vez mais nebulosas. A guerra híbrida, marcada pela combinação de operações cibernéticas, uso de drones e campanhas de desinformação, complicou a aplicação dos princípios centrais do DIH, como a distinção e a proporcionalidade. O uso de tecnologias avançadas, como ciberarmas e drones, tem levantado questões críticas sobre a responsabilidade por violações humanitárias e a capacidade de controlar e limitar os danos colaterais às populações civis.

De maneira semelhante, os conflitos prolongados no Oriente Médio, especialmente na Síria e no Iêmen, revelam os desafios que o DIH enfrenta ao tentar proteger civis em áreas urbanas densamente povoadas. Esses cenários, muitas vezes transformados em campos de



batalha, demonstram as dificuldades de garantir que as partes em conflito sigam as normas estabelecidas. O uso de armas proibidas, como armas químicas na Síria, e os bombardeios indiscriminados em áreas urbanas no Iêmen, são exemplos de como as violações das Convenções de Genebra continuam a ocorrer, mesmo com a ampla ratificação desses tratados. Além disso, o envolvimento de grupos armados não estatais nesses conflitos torna ainda mais complexa a tarefa de aplicar as normas do DIH, uma vez que esses atores frequentemente ignoram as convenções internacionais ou operam fora de suas diretrizes.

A pergunta central deste artigo – “Com isso estamos todos de acordo?” – revela-se cada vez mais desafiadora de responder. Embora as Convenções de Genebra continuem a ser a principal base normativa para a regulamentação dos conflitos armados, é evidente que elas não conseguem, por si só, responder às necessidades dos conflitos contemporâneos. A proteção de civis, que sempre foi um objetivo central das Convenções, é continuamente comprometida em conflitos assimétricos e híbridos, nos quais as regras do DIH são desafiadas ou ignoradas. O uso de novas tecnologias, como armas autônomas e ciberarmas, e a participação crescente de grupos insurgentes e terroristas exigem uma atualização contínua das normas humanitárias para manter sua relevância e eficácia.

Diante desse cenário, torna-se imperativo que a comunidade internacional atue de maneira proativa para revisar e atualizar o DIH. O fortalecimento dos mecanismos de monitoramento e responsabilização é essencial para garantir que as violações das

Convenções de Genebra não permaneçam impunes. Isso inclui a criação de novas diretrizes que abordem o uso de tecnologias emergentes no campo de batalha, como drones, ciberarmas e sistemas de armas autônomas, garantindo que o uso dessas inovações seja regulamentado de maneira a proteger os civis e respeitar os princípios humanitários fundamentais.

Além disso, a atuação de organizações internacionais, como o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), deve ser ampliada para supervisionar e aplicar as normas humanitárias em conflitos assimétricos e guerras híbridas, em que as violações são mais comuns e a responsabilização é mais difícil de garantir. É igualmente necessário que novas pesquisas e estudos explorem como o DIH pode ser adaptado para enfrentar os desafios específicos dos conflitos contemporâneos, incluindo a criação de fóruns internacionais voltados para o debate e a regulamentação de tecnologias emergentes e o comportamento de grupos armados não estatais.

Portanto, os 75 anos das Convenções de Genebra nos oferecem um momento crucial para refletir sobre a trajetória do Direito Internacional Humanitário e a necessidade de garantir sua evolução contínua. A proteção dos civis deve permanecer no centro de qualquer esforço para adaptar o DIH às realidades modernas, assegurando que, mesmo diante de inovações tecnológicas e complexidades estratégicas, os princípios humanitários não sejam comprometidos. A comunidade internacional, ao fortalecer o DIH e criar normas que contemplem as novas realidades dos conflitos, estará não apenas preservando o legado das Convenções de Genebra, mas



também assegurando que o objetivo de limitar o sofrimento humano em tempos de guerra continue sendo atingido nas próximas décadas.

REFERÊNCIAS

AKANDE, Dapo. *International Humanitarian Law in Asymmetric Conflicts*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

ASARO, Peter. Ethics of Autonomous Weapons. In: DUBOVIC, Catherine; ETZIONI, Amitai. *AI & International Law: Debating Autonomous Weapons Systems*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

BLUM, Gabriella. *The Individualization of War: From War to Policing in the Regulation of Armed Conflicts*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BRENNER, Susan W. *Cyber Threats: The Emerging Fault Lines of the Nation State*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

CASEY-MASLEN, Stuart; HOMAYOUNNEJAD, Maziar; STAUFFER, Hilary; WEIZMANN, Nathalie. *Drones and Other Unmanned Weapons Systems under International Law*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2018. (International Humanitarian Law Series, v. 53 - Human Rights and Humanitarian Law E-Books Online, Collection 2018, ISBN; 9789004353312).

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (CICV). *Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Genebra: CICV, 2016.

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *International Humanitarian Law and Cyber Warfare*. Genebra: CICV, 2017.

Alexandre Shoji; Guilherme de Araujo Grigoli

CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha. *International Humanitarian Law and the Challenges of Contemporary Armed Conflicts*. Genebra: CICV, 2013.

CRUZ, Maurício Valença da; SHOJI, Alexandre. Conflito Rússia-Ucrânia: ensinamentos e incertezas sobre o Direito Internacional dos Conflitos Armados. *Revista Doutrina Militar Terrestre*, v. 11, 2024a, n. 37, p. 26-35.

CRUZ, Maurício Valença da; SHOJI, Alexandre. Conflito Israel-Hamas: Considerações sobre Assuntos Cíveis. *Revista Doutrina Militar Terrestre*, v. 12, 2024b, n. 38, p. 4-21.

DINSTEIN, Yoram. *The Conduct of Hostilities under the Law of International Armed Conflict*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

FALK, Richard. *International Law and the Changing Character of War: Israel, Palestine, and the Middle East*. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

FINK, Cécile. Cyber Warfare and Humanitarian Norms. *International Journal of Law and Policy*, 2021.

GREEN, James. Cyber Attacks and the Laws of War: Challenges for the Future. *Cambridge International Law Journal*, 2021.

GRIGOLI, Guilherme de Araujo. As tecnologias disruptivas e a aplicação dos Protocolos Legais perante as armas do futuro. *Observatório Militar da Praia Vermelha*. Rio de Janeiro: ECEME, 2020.

HENCKAERTS, Jean-Marie; DOSWALD-BECK, Louise. *Customary International Humanitarian Law: Volume I - Rules*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ICRC. *International Humanitarian Law and the Challenges of Contemporary Armed Conflicts*. Geneva: ICRC, 2017.

KALDOR, Mary. *New and Old Wars: Organized Violence in a Global Era*. 3. ed. Stanford: Stanford University Press, 2012.

KREß, Claus. *The International Legal Framework Governing Cyber Operations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

NORTH, Douglass. *Disarmament, Demobilization and Reintegration (DDR): A Practical Overview*. Nova York: United Nations, 2020.

PALMER, Emma. Adapting International Humanitarian Law to Cyber Warfare. *Journal of International Law and Technology*, 2020.

RODRIGUES, Miguel. Autonomous Weapons and the Future of Warfare: A Legal Perspective. *The Military Law Review*, 2021.

SASSÖLI, Marco. *International Humanitarian Law: Rules, Controversies, and Solutions to Problems Arising in Warfare*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2019.

SCHMITT, Michael N.; VITE, Sylvain. *The Tallinn Manual on the International Law Applicable to Cyber Warfare*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

SHOJI, Alexandre. Operação Paraná III: Exercício Conjunto de Ajuda Humanitária – Um Caso de Sucesso. *Revista Doutrina Militar Terrestre*, Rio de Janeiro, Outubro-Dezembro 2023.

SHOJI, Alexandre. Proteção de Civis, a evolução de uma tendência estratégica. *Observatório Militar da Praia Vermelha*. Rio de Janeiro: ECEME, 2020.

SOLIS, Gary D. *The Law of Armed Conflict: International Humanitarian Law in War*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

Alexandre Shoji; Guilherme de Araujo Grigoli

ZEGVELD, Liesbeth. *The Accountability of Armed Opposition Groups in International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional: Evolução e desafios na Justiça Internacional

Dierik Fernando de Souza

Pós-Graduado em Música. Bacharelado em Direito pela UDF.

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4524032587040745>

e-mail: dieriksouza@hotmail.com

Yuri Coelho Dias

Mestre em Direito Pelo Instituto Brasiliense de Direito Público de Brasília (2020). Pós-graduado pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal (2016). Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (2014). Promotor de Justiça. Professor universitário.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1219-7109>

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0696262089728362>

e-mail: yuridias99@gmail.com

Data de recebimento: 26/09/2024

Data de aceitação: 11/10/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: O presente artigo tem como objeto de estudo a origem e a evolução das Convenções de Genebra e sua relação com os tribunais internacionais, especialmente o Tribunal Penal Internacional (TPI). O objetivo é destacar a importância dessas normas na proteção de indivíduos em conflitos armados e examinar os desafios que o TPI enfrenta na implementação de suas decisões, ilustrados pelo caso de Vladimir Putin. A metodologia envolve uma revisão da literatura sobre a criação e a evolução do TPI e do Estatuto de Roma, bem como uma análise detalhada das Convenções de Genebra, utilizando documentos oficiais e normas internacionais relevantes. Os resultados indicam que, apesar dos avanços na justiça internacional, os desafios enfrentados pelo TPI são frequentemente influenciados pela ausência de cooperação de alguns Estados e pela falta de mecanismos coercitivos próprios. Conclui-se que o fortalecimento das normas de proteção e um compromisso renovado com a justiça internacional são essenciais para enfrentar os desafios atuais e assegurar a implementação efetiva das decisões do TPI.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções de Genebra; Estatuto de Roma; Direito Internacional Humanitário; Tribunal Penal Internacional; Justiça Internacional.

ENGLISH

TITLE: Geneva Conventions and the international criminal court: Evolution and challenges in international justice.

ABSTRACT: This article studies the origin and evolution of the Geneva Conventions and their relationship with international courts, especially the International Criminal Court (ICC). The aim is to highlight the importance of these standards for the protection of individuals in armed conflicts and to examine the challenges that the ICC faces in implementing its decisions, illustrated by the case of Vladimir Putin. The methodology involves a review of the literature on the creation and evolution of the ICC and the Rome Statute, as well as a detailed analysis of the Geneva Conventions, using official documents and relevant international standards. The results indicate that, despite advances in international justice, the challenges faced by the ICC are often influenced by the lack of cooperation from some States and the lack of its own enforcement mechanisms. It concludes that strengthening standards of protection and a renewed commitment to international justice are essential to address contemporary challenges and ensure the implementation of ICC decisions.

KEYWORDS: Geneva Conventions; Rome Statute; International Humanitarian Law; International Criminal Court; International Justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A origem das Convenções de Genebra – 2.1 Dos princípios das Convenções de Genebra ao Tribunal Penal Internacional – 3 A evolução dos tribunais internacionais: da criação



dos tribunais *ad hoc* ao Tribunal Penal Internacional e a influência das convenções de Genebra – 4 Desafios do TPI na imposição de decisões na Justiça internacional – 4.1 Caso Vladimir Vladimirovich Putin – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo analisar a origem e a evolução das Convenções de Genebra e sua relevância para os tribunais internacionais, com especial atenção ao Tribunal Penal Internacional (TPI). A pesquisa busca compreender como essas convenções moldaram o Direito Internacional Humanitário e sua aplicação nos contextos de guerra, contribuindo para a criação de um sistema jurídico internacional que visa proteger indivíduos em situações de conflito armado.

O primeiro capítulo aborda a origem das Convenções de Genebra, destacando a influência de Henry Dunant na Batalha de Solferino e a fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 1863. Desde a primeira convenção de 1864, as normas visam proteger feridos, prisioneiros e civis, refletindo um compromisso humanitário. O capítulo também examina como esses princípios fundamentaram o Direito Internacional Humanitário e influenciaram a estrutura do Tribunal Penal Internacional na defesa dos direitos humanos em conflitos armados.

No segundo capítulo, discute-se a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI) e sua relação com tribunais *ad hoc*, como o de

Nuremberg e os de Ruanda e ex-Iugoslávia. Regido pelo Tratado de Roma e com sede em Haia, o TPI surgiu para julgar crimes contra a humanidade e genocídio, influenciado pelas Convenções de Genebra. A análise ressalta como esses princípios humanitários moldaram sua estrutura e função na promoção da justiça internacional, apesar dos desafios de implementação e da ausência de grandes potências como os EUA e a China.

O terceiro capítulo analisa os desafios do Tribunal Penal Internacional (TPI) na execução de suas decisões, com foco no caso de Vladimir Putin. Esse exemplo ilustra as dificuldades que o TPI enfrenta para impor sua autoridade, especialmente devido à falta de cooperação dos Estados soberanos e à resistência política. As graves acusações de crimes de guerra contra Putin destacam a necessidade urgente de ações coordenadas da comunidade internacional para garantir a responsabilização e evitar a perpetuação da impunidade.

A pesquisa conclui que, apesar dos avanços das Convenções de Genebra e do TPI na proteção de indivíduos em conflitos armados, ainda existem desafios significativos, como a resistência de Estados soberanos e a falta de mecanismos eficazes de execução. Para preservar esses avanços, é crucial um compromisso renovado com a justiça internacional e a colaboração entre os Estados.



2 A ORIGEM DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

A origem do Direito Internacional Humanitário remonta à profunda experiência pessoal de Henry Dunant¹ durante a Batalha de Solferino². O livro de Dunant, escrito após testemunhar as atrocidades e o sofrimento humano durante o conflito, foi pioneiro ao abordar a necessidade de proteção e dignidade para todas as pessoas envolvidas nas guerras, sejam elas civis ou combatentes.

A fundação do Comitê Internacional de Socorros aos Feridos, em 1863, foi um marco na evolução do Direito Internacional Humanitário (DIH). Formado por figuras como Gustave Moynier³ e Henry Dunant, precursor da Cruz Vermelha, essa instituição desempenhou um papel fundamental na promoção e implementação das Convenções de Genebra. A criação da Cruz Vermelha formalizou o compromisso humanitário de proteger as vítimas de conflitos armados conforme o idealizado por Dunant. Em 1880, ao adotar o nome Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a organização consolidou sua influência global e seu papel central na defesa da dignidade e proteção em tempos de guerra, fortalecendo o Direito Internacional Humanitário (Valladares, 2008).

De acordo com Thalyta dos Santos (2012), as Convenções de Genebra surgem não apenas como documentos jurídicos inovadores,

¹ 08 de maio de 1828 (Genebra, Suíça) – 30 de outubro de 1910. Conhecido como pai da Cruz Vermelha. Recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1901.

² Ocorrida em 24 de junho de 1859 na Itália, foi uma batalha importante durante a Segunda Guerra de Independência Italiana.

³ 21 de setembro de 1826 (Genebra, Suíça) – 21 de agosto de 1910. Cofundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

mas também como uma resposta humanitária aos horrores da guerra. Essas convenções representam um marco na tentativa de humanizar os conflitos armados, estabelecendo normas para a proteção dos feridos, doentes e prisioneiros de guerra, refletindo, dessa forma, um compromisso global com a humanidade e a dignidade em tempos de crise.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha se distingue por sua imparcialidade, neutralidade e independência, princípios que são essenciais para sua missão humanitária (Santos, 2012). A sua principal tarefa é proteger e garantir a dignidade às vítimas de conflitos armados e de situações de violência interna, tornando-se uma assistência humanitária global. Além de prestar socorro direto, o CICV desempenha um papel vital na prevenção do sofrimento, promovendo e fortalecendo o Direito Internacional Humanitário. Por meio de suas atividades, a organização não só alivia as consequências imediatas dos conflitos, mas também trabalha para estabelecer e manter normas que garantam a proteção e os direitos das pessoas afetadas por situações de guerra (Santos, 2012).

As Quatro Convenções de Genebra de 1949 são fundamentais no Direito Internacional Humanitário, fornecidas como base para a proteção de vítimas de conflitos armados. A acessibilidade universal desses tratados demonstra o compromisso global com a dignidade e a proteção do ser humano, estabelecendo normas essenciais para a assistência humanitária em guerras. Essa ampla ratificação sublinha a importância de um padrão universal de proteção em tempos de guerra (Conceição Júnior, 2019, p. 69-92).



De acordo com Nelson Edson da Conceição Júnior, podemos refletir a respeito das Convenções de Genebra:

Percebe-se que as matérias de interesse moral e humanitário contidas nas quatro convenções de Genebra e seus protocolos adicionais seriam suficientes para evitar muitos dos danos diretos e colaterais vivenciados por aquelas pessoas vítimas do maior conflito bélico (...). (Conceição Júnior, 2019, p. 89)

Em 1864, a Primeira Convenção de Genebra marcou um avanço crucial ao estabelecer normas para proteger os militares feridos ou doentes. Esse marco inicial refletiu uma mudança significativa na abordagem humanitária em conflitos, enfatizando a necessidade de cuidados e proteção mesmo em meio ao caos da guerra. A criação dessa convenção encabeçou bases para o desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário, estabelecendo princípios fundamentais para a assistência e o respeito aos combatentes durante as hostilidades (Santos, 2012).

Em 1864, o Conselho Federal Suíço convocou uma Conferência Diplomática em Genebra, obtendo a participação de representantes de 16 países para discutir a proteção dos militares feridos em combate, resultando na Primeira Convenção de Genebra (Valladares, 2008). Esse encontro estabeleceu normas fundamentais para o tratamento dos feridos e introduziu o símbolo da Cruz Vermelha, refletindo a neutralidade e o compromisso humanitário da organização. A convenção foi um marco, fundando assim o Direito Internacional Humanitário e promovendo a proteção imparcial dos que sofrem em conflitos (Valladares, 2008).

Esse compromisso com a neutralidade e a imparcialidade é reafirmado pelo próprio Comitê Internacional da Cruz Vermelha:

NÃO ESCOLHEMOS LADOS. ESCOLHEMOS A AÇÃO: Ser neutros, imparciais e independentes nos permite chegar a quem precisa de nós quando outros não podem, para fornecer assistência humanitária, proteger vidas, defender direitos e aliviar o sofrimento de pessoas em todo o mundo afetadas por conflitos armados e outras situações de violência. (CICV, c2024)

Como mencionado, a Primeira Convenção de Genebra também é notável pela introdução do símbolo da Cruz Vermelha, que rapidamente se tornou um ícone reconhecido de proteção humanitária. A sua presença, embora ainda limitada, começou a ser visível nos campos desde a batalha da Primeira Guerra Mundial, refletindo a crescente importância do Direito Internacional Humanitário e do compromisso com a proteção dos feridos e doentes em conflitos armados (Siqueira e Silva, 2019).

A Segunda Convenção de Genebra de 1906 ampliou o alcance do Direito Internacional Humanitário ao focar na proteção dos prisioneiros de guerra e na melhoria das condições dos feridos e doentes, especialmente no contexto naval (Cruz e Barbosa, 2010). Nesse sentido, Luiz Henrique Cruz e Barbosa expressa que esse tratado não só estendeu a cobertura humanitária para a marinha de guerra e os navios comerciantes, mas também reforçou a necessidade de cuidados adequados durante os conflitos marítimos (Cruz e Barbosa, 2010, p. 297).



A Segunda Convenção de Genebra trouxe medidas humanitárias para garantir a dignidade e a segurança em meio aos conflitos marítimos. Ela estabeleceu a obrigação de cuidar de náufragos e feridos após um combate e garantir que os mortos sejam sepultados com dignidade. A proteção dos prisioneiros de guerra, que inclui a possibilidade de repatriação ou transferência para portos neutros, foi outro avanço significativo. Além disso, a Convenção confere proteção especial aos navios-hospitales e ao pessoal sanitário e religioso, além de garantir o transporte de medicamentos essenciais, realçando o compromisso com a assistência humanitária dessas situações de combate (Conceição Júnior, 2019, p. 81-82).

A Terceira Convenção de Genebra de 1949 também foi marcada por avanços na proteção de prisioneiros de guerra, abrangendo não apenas aqueles capturados em batalha, mas também aqueles que se renderam. A Convenção estabelece que todos os indivíduos que caírem no poder do inimigo devem ser tratados com humanidade e respeito, sem discriminação de qualquer tipo. Entre as garantias oferecidas estão a proibição de transferir prisioneiros para países não signatários, a proteção contra tortura física e moral, e os cuidados da dignidade e honra dos capturados (Conceição Júnior, 2019, p. 82-83).

Além disso, a Convenção assegura direitos durante o cativeiro, como a identificação e a proibição de trabalhos forçados para oficiais, enquanto os suboficiais e praças são limitados a serviços compatíveis com sua saúde e capacidade física. Nelson Júnior expressa que essas disposições garantem que os prisioneiros sejam

tratados com respeito e que sua condição não seja agravada por condições inadequadas de detenção, refletindo um compromisso com o humanitarismo mesmo em tempos de guerra (Conceição Júnior, 2019, p. 82-83).

A Primeira Guerra Mundial evidenciou lacunas na proteção dos prisioneiros de guerra, levando à criação da Convenção de 1929, que visava melhorar as condições para esses indivíduos em cativeiro. Esse desenvolvimento refletiu em uma crescente conscientização sobre a necessidade de regulamentar e garantir os direitos dos capturados durante os conflitos (Santos, 2012).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, as lições aprendidas com os horrores do conflito impulsionaram uma revisão das convenções anteriores. Em 1949, a Conferência na Suíça adotou a Quarta Convenção de Genebra, focada na proteção dos civis em tempos de guerra. Essa nova convenção ampliou o escopo do Direito Internacional Humanitário, incorporando proteções mais robustas para a população civil e respondendo à necessidade de uma maior proteção humanitária em contextos de conflito prolongado (Santos, 2012).

À vista disso, vale reafirmar que:

Os textos são o produto da revisão dos documentos anteriormente citados, e voltam-se basicamente para quatro eixos: a proteção dos feridos e enfermos na guerra em campanha (terrestre); a proteção dos feridos, enfermos e náufragos na guerra marítima; a proteção no tratamento dos prisioneiros de guerra; e a proteção dos civis em tempo de guerra. (Conceição Júnior, 2019, p. 81)



2.1 Dos princípios das Convenções de Genebra ao Tribunal Penal Internacional

O Direito Internacional Humanitário (DIH) é marcado por certas características essenciais que refletem seu caráter imperativo e universal. As normas que o regem não são apenas obrigatórias, mas também possuem uma força imperativa que não permite flexibilidade ou condições de reciprocidade. Isso significa que os Estados signatários das Convenções de Genebra têm a obrigação não apenas de respeitar essas normas, mas também de garantir que sejam respeitadas por todos os envolvidos em um conflito. Essa exigência de cumprimento, sem a necessidade de reciprocidade, sublinha a natureza fundamental e universal das regras do DIH, destacando que o desrespeito por uma das partes não justifica a violação por outra (Santos, 2012).

Além disso, a responsabilidade dos Estados-Partes vai além da mera observância das normas, eles também devem garantir que outros Estados cumpram essas regras e promovam a disseminação do conhecimento sobre o Direito Humanitário, tanto para civis quanto para militares. Essa função educativa e de vigilância reforça o papel dos Estados como guardiões das normas humanitárias, assegurando que o respeito pelos princípios do DIH se estenda a todas as partes envolvidas nos conflitos armados (Santos, 2012).

O Direito Internacional, que anteriormente se concentrava predominantemente em questões de soberania e nas relações entre Estados, passou a incorporar normas de jurisdição universal e

princípios mais rígidos com a introdução das Convenções de Genebra. De acordo com palavras proferidas por Sylvia Steiner, os artigos 49, 50, 129 e 146 das quatro Convenções de Genebra introduzem o princípio da jurisdição universal, que permite a responsabilização dos indivíduos por crimes graves, como violações das Convenções, independentemente do local em que o crime ocorreu ou da nacionalidade dos envolvidos (Steiner, 2006, p. 11-14). Esse princípio reflete um compromisso global com a justiça e a responsabilidade, transcendendo as limitações tradicionais do Direito Internacional baseado na soberania (Steiner, 2006, p. 11-12).

Além disso, Sylvia Steiner cita que o artigo 60, §5º, da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados estabelece uma cláusula de salvaguarda, enfatizando que normas fundamentais de Direito Humanitário, como aqueles presentes nas Convenções de Genebra, não podem ser denunciadas ou modificadas por motivos de reciprocidade (Steiner, 2006, p. 11-12).

Essa cláusula assegura que os princípios humanitários permaneçam imutáveis e universais, reforçando a proteção das vítimas de conflitos armados e garantindo que os direitos estabelecidos sejam respeitados sem exceções. Essas inovações destacam a evolução do Direito Internacional em direção a uma abordagem mais robusta e abrangente para a proteção dos direitos humanos em contextos de guerra (Steiner, 2006, p. 11-12).

Dessa forma, podemos concluir que a importância das Quatro Convenções de Genebra e dos seus princípios fundamentais não apenas moldaram a proteção humanitária durante os conflitos



armados, mas também estabeleceram as bases para o desenvolvimento de mecanismos judiciais destinados a garantir a responsabilização por violações graves do Direito Internacional Humanitário. Enquanto essas convenções definiram e universalizaram os padrões de proteção, a crescente complexidade e gravidade dos conflitos internacionais exigiu a criação de tribunais específicos para lidar com crimes de guerra e crimes contra a humanidade.

Neste contexto, a história dos tribunais *ad hoc* e a subsequente formação do Tribunal Penal Internacional (TPI) representam um avanço significativo na justiça internacional, refletindo um compromisso contínuo com a responsabilização e a prevenção de atrocidades. A seguir, exploraremos como essas instituições judiciais foram criadas e como complementam e reforçam o sistema de proteção previsto nas Convenções de Genebra.

Para avançar nessa análise, passaremos da discussão sobre as Convenções de Genebra e seu impacto na proteção humanitária para a exploração do desenvolvimento dos tribunais *ad hoc* e, posteriormente, a criação do Tribunal Penal Internacional. Esse movimento representa tanto a transição de uma estrutura de normas humanitárias estabelecidas para um sistema de justiça penal internacional, quanto a busca por responsabilizar indivíduos por crimes graves contra a humanidade.

A próxima seção abordará a criação do TPI, analisando sua historicidade, os princípios de justiça que se iniciaram com as Convenções de Genebra, sua competência e como ele evoluiu como

sucessor dos tribunais *ad hoc*, consolidando um sistema permanente que busca a eficácia da justiça penal internacional.

3 A EVOLUÇÃO DOS TRIBUNAIS INTERNACIONAIS: DA CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS *AD HOC* AO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E A INFLUÊNCIA DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é regido pelo Tratado de Roma e é vinculado à Organização das Nações Unidas (ONU), tendo como sede a cidade Haia, na Holanda. Sua competência de julgamento abrange os denominados crimes contra a humanidade, crimes de guerra, genocídio e agressão (ICC-CPI, n.d.). Em 17 de julho de 1998, durante a conferência das Nações Unidas na Itália, as nações votaram e deram início ao processo de concretização do TPI. Na ocasião, foi aprovado por unanimidade o Estatuto de Roma, contendo 120 votos favoráveis, 7 votos contrários⁴ e 21 abstenções (Lamounier; Romano, 2016, p. 133-146).

O TPI é de caráter permanente, representa a culminação da evolução histórica mundial de diversos Tribunais temporários, conhecidos como tribunais de exceção, que foram criados para julgar crimes ocorridos em determinados momentos históricos. Assim, podemos discutir diretamente sobre os Tribunais *ad hoc*, criados especificamente para julgar determinados eventos e que, posteriormente, são fechados de forma definitiva, existindo apenas para uma circunstância específica de julgamento. *Ad hoc* é uma

⁴ China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Siri Lanka e Turquia.



expressão em Latim que significa “para esta finalidade” (Wikipédia, 2024).

Nesse sentido:

Apesar de que as primeiras ideias para criação de um Tribunal Permanente terem surgido no século XIX, sua criação só se deu recentemente, com o Estatuto de Roma. Porém, ao longo do século XX se observam vários tribunais *ad hoc*, ou também chamados de tribunais de exceção, que nada mais são do que cortes excepcionais criadas para julgar atos praticados anteriores ao seu estabelecimento (Vianna; Siqueira, 2014).

Entretanto, dentre todos os Tribunais *ad hoc* que já existiram, o último que esteve em funcionamento foi o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPIJ ou TPII), criado em 1993 pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (por meio da Resolução 827), tendo como localização a também cidade de Haia e encerrando suas atividades em 31 de dezembro de 2017 (United Nations, 1993-2017). Esse tribunal buscou punir os culpados pelas truículências e atrocidades cometidas no período das guerras Iugoslavas (1990 – 2001). Ao analisarmos a CF/88 em seu artigo 5º, XXXVII, encontramos o seguinte texto: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”. Ou seja, o Brasil faz uma importante vedação à criação de instâncias judiciais *ad hoc* para julgar casos específicos, buscando, dessa forma, garantir os direitos fundamentais e o devido processo legal.

Por outro ângulo, o TPIJ teve grande contribuição para com o direito penal internacional ao avançar na condenação de autoridades do mais alto escalão que cometeram delitos contra a humanidade,

como exemplo do ex-presidente da Iugoslávia, Slobodan Milosevic, que foi condenado, em junho de 2001, pelo TPIJ por crimes de guerra e crimes contra a humanidade⁵:

[...] sendo a primeira vez na História que um “chefe de Estado” será julgado por um Tribunal Internacional. Em agosto do mesmo ano, o general servo-bósnio Radislav Krstic foi condenado a 46 anos de prisão pelo crime de genocídio, o massacre de oito mil muçulmanos na Bósnia em 1995 (Srebrenica), o maior na Europa desde o Holocausto da Segunda Guerra. (Perrone, 2003)

Os tribunais *ad hoc* eram criados com a missão de punir os responsáveis por crimes contra a humanidade, crimes de repercussão internacional, crimes de guerra, entre outros. Esses Tribunais foram severamente criticados, principalmente por sua formação/criação ter ocorrido após os acontecimentos que julgariam, pela supressão do contraditório e da ampla defesa, pela inobservância da legalidade e imparcialidade, pela ausência do Juiz natural ou legal, bem como pela falta da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Tais princípios, de caráter internacional, são fundamentais no estudo e aplicação do direito como um todo (Vianna; Siqueira, 2014).

Foi com a criação desses tribunais de exceção que os crimes de guerra passaram a ser punidos internacionalmente, por instâncias jurisdicionais de alcance global, e, posteriormente, também punidos pelo TPI. Contudo, historicamente, a primeira tentativa de estabelecer uma jurisdição penal internacional ocorreu com o Tratado de

⁵ Cf.:

https://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/cis/en/cis_milosevic_slobodan_en.pdf



Versalhes⁶, criado após o fim da primeira guerra mundial⁷. Esse tratado tinha a finalidade de julgar apenas os derrotados, ou seja, não contemplava todos os crimes cometidos durante a guerra, deixando impune os crimes perpetrados pelos Estados vitoriosos. Consequentemente, analisando essa perspectiva, podemos notar que surgiu a primeira possibilidade de submeter um criminoso de guerra a um Tribunal de caráter internacional (Vianna; Siqueira, 2014).

O TPI teve como precedentes⁸ direto o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio, assim como os tribunais *ad hoc* estabelecidos para a antiga Iugoslávia e Ruanda. Esses Tribunais colaboraram para a criação do TPI, pois, com o tempo, cresceu a necessidade de um Tribunal permanente, capaz de cumprir todos os requisitos e princípios de justiça e legalidade para julgar crimes graves, como crime contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de repercussão internacional (Lamounier; Romano, 2016).

A discussão inicial para a criação de um Tribunal Permanente começou no período entre guerras mundiais. O primeiro projeto para a criação de uma Corte Penal Internacional surgiu em 1937, durante a convenção da Sociedade das Nações. No entanto, tal projeto não obteve as assinaturas necessárias para sua concretização, o que fez com que o projeto não avançasse na época. Em 17 de julho de 1998,

⁶ O Tratado de Versalhes foi um acordo de paz assinado em 28 de julho de 1919 no Palácio de Versalhes, na França, entre a Alemanha e as potências da Tríplice Entente e seus aliados.

⁷ Teve início em 28 de julho de 1914 e perdurou até 11 de novembro de 1918. PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL (Wikipédia, Primeira Guerra Mundial, 2024).

⁸ Precedentes são decisões judiciais tomadas em casos concretos que podem servir como exemplo para outros julgamentos similares (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, 2015).

durante a conferência das Nações Unidas na Itália, 120 Estados assinaram o Estatuto de Roma, que foi o alicerce para a criação do TPI em caráter permanente (Perrone, 2003). Contudo, o Estatuto só entraria em vigor com a ratificação de 60 países⁹, conforme exigido em seu artigo 126, *in verbis*:

Art. 126.

Entrada em vigor.

§1º - O presente Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data de depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

§2º - Para cada Estado que ratificar, aceitar ou aprovar o Estatuto, ou a ele aderir após o depósito do sexagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Estatuto entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao sexagésimo dia após a data em que cada um desses Estados tiver depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

A criação de um Tribunal Penal Internacional em caráter permanente configurou uma transição importante para todo o sistema de Direito Global Penal, marcando a transição de uma justiça *ad hoc* para uma justiça permanente e complementar para seus signatários. Como salienta Pacheco (2007), o estabelecimento do TPI demarca a transição da justiça criminal *ad hoc* para uma permanente como aplicação do Direito Internacional que previa o Estatuto de Roma. Sua criação surgiu da necessidade de proteger os direitos humanos (DH) internacionalmente, afirmando que os crimes mais graves que

⁹ O que ocorreu em 1º de julho de 2002, momento em que houve 60 ratificações.

preocupam a comunidade internacional não devem ficar impunes¹⁰. Há indícios de que a Jurisdição automática do Tribunal pode ser aplicada, desde que o Estado faça parte do tratado, embora não se desvie da necessidade de consentimento dos Estados restantes (Pacheco, 2007, p. 259).

Portanto:

Embora se verifique a jurisdição automática do TPI em caso de os Estados envolvidos serem Partes do TPI sobre crimes cometidos pelos seus nacionais ou ocorridos no seu território, a opção pela institucionalização do regime da complementariedade e da necessidade de consentimento dos Estados não Partes, para o exercício da sua jurisdição, pelo Estado do território da ocorrência do crime ou da nacionalidade do arguido, esbate a supra-estadualidade e universalidade do TIP (Pacheco, 2007, p. 212)

Nas votações iniciais em 1998, sete nações foram contrárias à aprovação do Estatuto de Roma: China, EUA, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia. Essas nações alegaram que não reconheciam nem concordavam com a autonomia do Tribunal em relação ao Conselho de Segurança da ONU (Vianna; Siqueira, 2014, p. 24). Até o momento, essas nações não aderiram ao Estatuto de Roma. Embora esses países não se encontrem vinculados ao Estatuto, nada impede que seus cidadãos sejam julgados pelo TPI, dependendo do caso concreto.

Há bibliografias que afirmaram que os Estados Unidos da América não aderiram e não aderirão ao Tratado de Roma devido aos seus crimes de guerra (Vianna; Siqueira, 2014, p. 24), como na guerra

¹⁰ Preâmbulo do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

no Afeganistão e no Iraque, pois não desejam se submeter aos julgamentos do Tribunal Internacional Permanente. Além disso, os Estados Unidos atacaram o TPI por meio de declarações de John Bolton, conselheiro de Segurança Nacional durante o mandato presidencial de Donald Trump. Em seu discurso, Bolton proferiu as seguintes palavras: “Os Estados Unidos usarão todos os meios necessários para proteger seus cidadãos e os de nossos aliados contra as acusações injustas desse tribunal ilegítimo. Nós não cooperamos com o TPI, não vamos ajudar, não vamos participar, vamos deixar que morra por conta própria. Afinal, para nós, o TPI já está morto” (Guimón, 2018).

Os EUA buscam proteger e garantir a imunidade dos seus cidadãos, especialmente de seus militares, ao não aderir ao Tratado de Roma, que estabelece o TPI. Vianna e Siqueira afirmam que a capital dos EUA, Washington, tem buscado firmar acordos bilaterais com outros Estados que são signatários do Tratado de Roma para evitar que essas nações entreguem os seus cidadãos à jurisdição do TPI. Embora os EUA não sejam parte do tratado, seus cidadãos podem ser julgado pela Corte se cometerem crimes em território de um Estado-Parte do Tratado (Vianna; Siqueira, 2014, p. 38).

Com relação a outra grande potência, a China, Vianna e Siqueira indicam que sua não adesão ao Tratado de Roma pode estar relacionada a uma combinação de fatores políticos, estratégicos e ideológicos. Assim como os EUA, a China opta por não aderir ao TPI devido a preocupações com sua soberania nacional e com a possibilidade de ingerências externas em seus assuntos internos

(Vianna; Siqueira, 2014, p. 38). É importante reconhecer que todos os países possuem motivos legítimos, de acordo com suas respectivas políticas internas e externas, para decidirem aderir ou não a tratados internacionais como o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

A não adesão de grandes potências como a China e os EUA enfraquece o TPI, reduzindo sua capacidade de atuar de maneira verdadeiramente universal e comprometendo a efetividade de sua jurisdição. Essa ausência limita o alcance do Tribunal em garantir justiça internacional, uma vez que crimes cometidos por cidadãos de países não signatários, ou em seus territórios, podem escapar de sua autoridade, o que compromete o objetivo maior de promover a responsabilidade global por graves violações de direitos humanos.

Ao explorar esse assunto, deparamos com um contexto peculiar em que grandes potências como os EUA e China não têm interesse em aderir o Estatuto de Roma. Surge então a questão: seria apenas uma mera coincidência ou uma decisão intencional não participar do Tratado que estabelece o TPI, evitando assim se submeter à jurisdição da Corte? Possivelmente, isso se deve ao fato de que essas potências frequentemente se envolveram em contextos de guerra, assim como os EUA.

O estudo do Direito Internacional Humanitário revela uma conexão profunda e fundamental entre as Convenções de Genebra e o Tribunal Penal Internacional (TPI). As Convenções de Genebra, com sua longa história e princípios estabelecidos, desempenham um papel crucial na formação do arcabouço jurídico do Estatuto de Roma que o

TPI utiliza para julgar crimes internacionais. A influência das Convenções é evidente na forma como o TPI aborda crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, refletindo e expandindo as normas estabelecidas pelos tratados de 1949 (Conceição Júnior, 2019).

As Convenções de Genebra definem com clareza os crimes de guerra e os princípios básicos de proteção aos indivíduos em conflitos armados, estabelecendo normas que orientam o trabalho do TPI. Por exemplo, as Convenções proporcionam a base para a tipificação e julgamento de crimes como ataques indiscriminados contra civis e tratamento desumano de prisioneiros de guerra. O TPI, ao incorporar essas definições em sua jurisprudência, garante que as violências previstas nas Convenções sejam adequadamente sancionadas no âmbito internacional (Santos, 2012).

O TPI também utiliza as Convenções como referência para avaliar e punir os responsáveis por graves violações, ilustrando a continuidade entre os princípios tradicionais do Direito Humanitário e as práticas modernas de justiça internacional. A interconexão entre as Convenções de Genebra e o TPI é um testemunho da evolução do Direito Internacional em direção a uma abordagem mais robusta e integrada para a proteção dos direitos humanos em contextos de guerra (Steiner, 2006).

Este exame do sincronismo entre as Convenções de Genebra e o TPI proporcionará uma compreensão mais profunda de como as normas humanitárias foram incorporadas e desenvolvidas no sistema jurídico internacional, refletindo a evolução da justiça global desde os tribunais *ad hoc* até a instituição do TPI (Cruz e Barbosa, 2010).



A seguir, exploraremos como a dificuldade de impor suas decisões se torna uma questão central no desempenho do TPI. As decisões do Tribunal têm como fundamento o Estatuto de Roma, que foi fortemente influenciado pelas Convenções de Genebra. Essa relação destaca a importância do contexto humanitário na formação do direito penal internacional, mas também evidencia os desafios enfrentados pelo TPI para garantir efetivamente a justiça em casos de crimes contra a humanidade e em contextos de guerra.

4 DESAFIOS DO TPI NA IMPOSIÇÃO DE DECISÕES NA JUSTIÇA INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional (TPI) sempre enfrentou vários desafios que afetam a sua eficácia e sua dependência de cooperação dos Estados. Um dos principais obstáculos é a impossibilidade de intervir em Estados que não são signatários do Estatuto de Roma. Nessas situações, a intervenção dependerá da cooperação desses Estados, que podem não reconhecer a autoridade da Corte, resultando em limitações práticas na execução de mandados e no cumprimento de qualquer outra decisão proferida pelo Tribunal (Pacheco, 2007, p. 215-216).

Outro desafio significativo está relacionado ao princípio da complementaridade, que permite a intervenção do TPI apenas quando os tribunais nacionais são incapazes ou não estão dispostos a conduzir as investigações e julgamentos de forma correta de acordo com os padrões de justiça internacional e dos Direitos Humanos. Embora esse

princípio respeite a soberania dos Estados, ele também pode gerar conflitos de jurisdição e dificuldades na coordenação entre as cortes nacionais e o TPI. Assim, torna-se necessário equilibrar a complementaridade, levando em consideração a eficácia da justiça nacional, reconhecendo a complexidade e delicadeza dessa atribuição (Pacheco, 2007, p. 215-216).

A eficácia do Tribunal está intimamente ligada à capacidade de superar limitações impostas pela falta de cooperação ou pela própria influência da política externa. Para que o TPI possa cumprir efetivamente sua missão, é essencial que a comunidade internacional coopere para garantir que a Corte não sofra pressões externas que comprometam sua atuação, preservando sua independência e imparcialidade.

A independência e a imparcialidade são atributos essenciais para a legitimidade do TPI, características promovidas inicialmente pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e que desempenhou um papel fundamental na elaboração e implementação das Convenções de Genebra. O CICV, ao atuar como mediador neutro em conflitos armados e crises humanitárias, enfatiza a importância de operar sem vínculos políticos, garantindo que a proteção dos direitos humanos e da dignidade das vítimas seja prioritária. Essa abordagem de neutralidade é refletida em suas comunicações oficiais, que ressaltam a necessidade de agir de maneira independente e imparcial, elementos que fundamentam sua atuação e servem como diretrizes que inspiram outras organizações, incluindo o TPI, a adotar práticas semelhantes em busca de justiça internacional (CICV, c2024).



Essa resistência política de certos Estados e a falta de cooperação internacional são barreiras consideráveis. Países mais desenvolvidos e com as maiores economias do mundo que se recusam a aderir ao Estatuto de Roma ou a cooperar com o TPI¹¹ podem ser um obstáculo à justiça e perpetuar a impunidade. Portanto, a criação de mecanismos que incentivem a adesão e a cooperação dos Estados é crucial para superar esses desafios e fortalecer o sistema de justiça internacional sob a jurisdição do TPI, que teve as Convenções de Genebra como um de seus precursores.

Contrapondo essa perspectiva comum sobre o sistema político e a execução das decisões do Tribunal Penal Internacional, Rosenne (1953) traz uma análise que transcende a sistemática básica entre o judiciário e o político¹². Ele ressalta que, embora a execução das decisões se situe fora da esfera judiciária internacional¹³, é inegável que os tribunais internacionais devam considerar a possibilidade de suas decisões não serem cumpridas. Essa visão expõe

¹¹ Podemos citar os EUA, a China e a Rússia como alguns dos países mais ricos do mundo que não são signatários do Estatuto de Roma do TPI. Entretanto, de acordo com o ICRC - International Humanitarian Law Databases - States Party to the Main Treaties, eles são signatários das Convenções de Genebra. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/treaties-and-states-parties>. Acesso em: 24 set. 2024.

¹² “Não podemos negar que fundamentalmente o problema de garantir a execução das decisões do Tribunal é apenas um aspecto particular do problema mais geral que é o de garantir a execução das decisões órgãos competentes da comunidade internacional. Este problema não é apenas um problema político; constitui o problema político supremo que a humanidade enfrenta. Não cumprir uma decisão juridicamente vinculativa do Tribunal é um fenômeno angustiante, tal como o seria o descumprimento da decisão de qualquer outro órgão competente para tomar decisões obrigatória para os Estados” (Rosenne, 1953, p. 537-538).

¹³ Apoiando-se no pressuposto de que a execução das decisões dos Tribunais Internacionais se insere na esfera política, devido à inobservância das decisões desses órgãos competentes, à falta de pactuação ou adesão ao sistema de justiça internacional e ao próprio Estatuto de Roma. (Rosenne, 1953, p. 539.)

um problema fundamental, evidenciando a não observância das decisões dos órgãos competentes que gerem a justiça internacional, como o próprio TPI. Rosenne (1953) classifica isso como um problema político supremo para toda a humanidade.

Essa reflexão enfatiza que a natureza política do não cumprimento das decisões não pode ser utilizada para desviar a atenção do mérito dessas decisões. Portanto, a questão da execução das decisões do TPI é mais complexa do que uma simples resistência política dos Estados, pois envolve um desafio estrutural que afeta a legitimidade e a eficácia das instituições internacionais, assim com o acordo de cooperação ou pactuação jurisdicional. Esse argumento é essencial para compreender por que o não cumprimento das decisões do TPI não pode ser desconsiderado como um mero acontecimento natural.

Além disso, a adversidade do não cumprimento das decisões judiciais internacionais reflete uma tensão intrínseca entre a soberania estatal e a autoridade competente do TPI. Muitos Estados mostram-se resistentes em subordinar suas políticas e jurisdições nacionais às decisões de um Tribunal Internacional Permanente, como se observa pela não adesão ao Estatuto de Roma, especialmente quando as decisões ou o próprio Tribunal contrariam os interesses políticos internos. Essa resistência pode ser vista como expressão de um conflito maior entre a justiça interna, juntamente com o pragmatismo político¹⁴, e a justiça internacional extraterritorial.

¹⁴ O “pragmatismo político” refere-se à abordagem prática adotada por Estados ou governantes que priorizam seus interesses e conveniências imediatas em detrimento de

Afinal, a afirmação dogmática de Rosenne (1953), de que a politização dos litígios judiciais, especialmente no que se refere ao cumprimento de sentenças, é uma simplificação extrema, serve como um lembrete da necessidade de um compromisso renovado com os princípios da justiça internacional. Para que o TPI funcione de maneira plena e efetiva, é essencial que a comunidade internacional desenvolva mecanismos mais eficazes para garantir a execução de suas decisões, reconhecendo que a integridade do sistema internacional de justiça depende do respeito e cumprimento de suas decisões.

É extremamente importante destacar a continuidade e multiplicação de violações internacionais devido à falta de cumprimento das decisões judiciais proferidas pelo TPI, o que releva um ciclo vicioso de ilegalidade. Quando um Estado comete uma infração de repercussão internacional e é penalizado por um tribunal dessa magnitude, mas a decisão não é cumprida, não apenas a ação criminal inicial permanece impune, como também se gera uma nova violação pelo descumprimento da decisão internacional, perpetuando a injustiça e enfraquecendo a autoridade e a aplicação das decisões do TPI.

ideais ou compromissos internacionais, como os princípios de justiça internacional. Nesse contexto, tal expressão denota a resistência de certos países às decisões do Tribunal Penal Internacional (TPI), ao preferirem orientar suas ações conforme suas agendas internas, mesmo que isso implique desconsiderar ou não aderir às normas internacionais de justiça.

Com base nessa reflexão, Geromel discorre:

Por não observar a normativa internacional, o Estado comete um ato ilícito internacional e é responsabilizado por um tribunal internacional, que profere contra ele uma decisão judicial internacional que não será cumprida, o que levará a outro ilícito e assim por diante. (Geromel, 2014, p. 172)

Essa ocorrência destaca a falha crítica no sistema de justiça internacional: a dependência da boa vontade e da cooperação dos Estados. A incapacidade de assegurar a implementação das decisões judiciais compromete a confiança na capacidade do sistema internacional de manter a ordem e a justiça. Além disso, a não execução dessas decisões pode ser interpretada como um sinal de impunidade extrema, incentivando outros Estados a desrespeitar as normas de caráter internacionais. Desse modo, em vez de promover a conformidade e o respeito pelas leis internacionais, a não execução das decisões judiciais pode reforçar a ideia de que as normas internacionais são opcionais e que os Estados podem agir sem temer repercussões judiciais de caráter mundial.

Consequentemente, o desafio não é apenas garantir que os tribunais internacionais, assim como o TPI, possam emitir decisões justas, mas também garantir que essas decisões sejam respeitadas e cumpridas. Sem essa garantia, o sistema de justiça global corre um grande risco de ser visto como ineficaz e irrelevante. Essa realidade demanda um maior esforço coletivo para fortalecer os mecanismos de cumprimento e reforçar a responsabilidade dos Estados perante a comunidade internacional.



Em suma, embora as Convenções de Genebra sejam ratificadas universalmente, a sua defesa efetiva ainda é uma questão pendente. É essencial que os Estados e as partes em conflito assumam a responsabilidade e sirvam de exemplo na promoção e proteção dos direitos humanos. Além disso, o TPI deve persistir na aplicação rigorosa do direito internacional humanitário, garantindo que os responsáveis pelos crimes humanitários sejam responsabilizados e contribuindo para a manutenção da justiça global. Por fim, será apresentado um caso concreto que exemplifica os desafios de implementação das decisões do TPI.

4.1 Caso Vladimir Vladimirovich Putin

Vladimir Vladimirovich Putin, nascido em 7 de outubro de 1952, é o Presidente da Federação Russa¹⁵ e enfrenta graves acusações no âmbito do TPI. Essas acusações referem-se principalmente à sua suposta responsabilidade por crimes de guerra relacionados à deportação ilegal de crianças de áreas ocupadas da Ucrânia para a Rússia¹⁶. Segundo o TPI, esses atos violam os artigos 8º, §2º, a, VII e 8º §2º, b, VIII do Estatuto de Roma, e teriam começado a partir de 24 de fevereiro de 2022:

Art. 8º
Crimes de Guerra

¹⁵ Cf.: ICC-CPI. Ucrânia. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/taxonomy/term/891>. Acesso em: 04 ago. 2024.

¹⁶ Cf.: ICC-CPI. Vladimir Vladimirovich Putin. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Dierik Fernando de Souza; Yuri Coelho Dias

(...)

§2º, a, vii - Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

(...)

§2º, b, viii - A transferência, direta ou indireta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território.

As investigações conduzidas pelo TPI, sob a liderança do Procurador Karim AA Khan KC, culminaram na emissão de mandados de prisão contra Putin e a Sra. Maria Lvova-Belova, Comissária para os Direitos da Criança na Rússia, em 17 de março de 2023¹⁷. A Promotora alega que Putin e Lvova-Belova têm responsabilidade criminal individual pela deportação e transferência ilegais de crianças ucranianas, em desacordo com as normas do Estatuto de Roma. Segundo o Procurador, há evidências de que muitas dessas crianças foram retiradas de orfanatos e instituições de assistência infantil ucranianas e adotadas por famílias russas, com base em decretos presidenciais emitidos por Putin que facilitaram a concessão da cidadania russa¹⁸.

O contexto dos crimes remonta aos atos de agressão militar da Rússia contra a Ucrânia, iniciados em 2014 e intensificados com a invasão de 2022. Durante uma visita à Ucrânia, o Procurador Karim

¹⁷ Cf.: ICC-CPI. Vladimir Vladimirovich Putin. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

¹⁸ Cf.: ICC-CPI. Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova. Declaração: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

Khan observou o impacto humano devastador desses crimes, destacando especialmente a angústia dos que cuidavam das crianças antes de sua deportação. Ele enfatizou a urgência de ações para responsabilizar os autores desses crimes e devolver as crianças às suas famílias e comunidades de origem, afirmando que “não podemos permitir que as crianças sejam tratadas como espólios de guerra”¹⁹.

A Câmara considerou que os mandados são secretos para proteger vítimas e testemunhas, bem como para salvaguardar a investigação. No entanto, ciente de que a conduta abordada na presente situação está supostamente em andamento e de que a conscientização pública sobre os mandados pode contribuir para a prevenção da prática de novos crimes, a Câmara determinou que é do interesse da justiça autorizar o Registro a divulgar publicamente a existência dos mandados, o nome dos suspeitos, os crimes pelos quais os mandados foram emitidos e os modos de responsabilidade estabelecidos pela Câmara²⁰.

A resposta do TPI enfatiza a proteção das vítimas mais vulneráveis, especialmente as crianças, que devem estar no centro dos processos de justiça criminal internacional. A nova Política sobre crianças, lançada pelo Gabinete do Procurador, visa garantir que as

¹⁹ ICC-CPI. Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova. Declaração: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024

²⁰ ICC-CPI. Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova. Comunicado de imprensa: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>. Acesso em: 04 ago. 2024..

vozes dessas crianças sejam ouvidas e que suas experiências sejam consideradas em todas as fases dos casos investigados²¹.

Além das ações contra Putin e Lvova-Belova, o TPI emitiu mandados de prisão adicionais em fevereiro de 2024 contra dois militares russos de alta patente: Sergei Ivanovich Kobylash e Viktor Nikolayevich Sokolov. Eles são acusados de crimes de guerra por comandar ataques contra alvos civis e causar danos desproporcionais a civis e bens civis na Ucrânia²².

A abordagem do TPI reflete uma determinação em enfrentar crimes internacionais complexos e garantir a justiça para as vítimas, especialmente as crianças, como evidenciado pelos casos recentes. O Procurador Karim Khan enfatizou que a lei deve fornecer abrigo aos mais vulneráveis nas linhas de frente e que a comunidade internacional deve colaborar para responsabilizar os culpados por esses atos desumanos. A coleta de evidências e a cooperação internacional, particularmente com o Gabinete do Procurador-Geral da Ucrânia, têm sido cruciais para os avanços nas investigações.

As ações do TPI destacam a importância de um esforço global coordenado para proteger os DH e garantir que os perpetradores de crimes de guerra e crimes contra a humanidade sejam

²¹ ICC-CPI. Office of the Prosecutor of the International Criminal Court publishes new Policy on Children: Statement by ICC Prosecutor Karim A.A. Khan KC. Declaração: 8 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/office-prosecutor-international-criminal-court-publishes-new-policy-children-statement-icc>. Acesso em: 04 ago. 2024.

²² ICC-CPI. Office of the Prosecutor of the International Criminal Court publishes new Policy on Children: Statement by ICC Prosecutor Karim A.A. Khan KC. Declaração: 8 de dezembro de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/office-prosecutor-international-criminal-court-publishes-new-policy-children-statement-icc>. Acesso em: 04 ago. 2024.



levados à justiça. A situação na Ucrânia continua sendo uma prioridade, e o Tribunal permanece comprometido em desenvolver múltiplas linhas de investigação interligadas para abordar a vasta gama de supostos crimes internacionais ocorridos na região.

Ao responsabilizar líderes poderosos como Vladimir Putin, o TPI não apenas busca justiça para as vítimas, mas também envia uma mensagem clara sobre a inviolabilidade dos direitos humanos e a necessidade de responsabilização internacional para prevenir futuros crimes. Os esforços contínuos do TPI visam restaurar a dignidade e a segurança das vítimas, especialmente das crianças afetadas por esses conflitos devastadores.

A emissão dos mandados de prisão pelo TPI contra Vladimir Putin e outros indivíduos envolvidos em crimes de guerra marca um passo significativo na luta pela justiça internacional. No entanto, o cumprimento desses mandados enfrenta obstáculos consideráveis. A Rússia, por não ser signatária do Estatuto de Roma, não reconhece a jurisdição do TPI, o que dificulta a execução das ordens de prisão. Além disso, questões políticas entram em jogo, pois muitos países hesitam em desafiar um líder tão poderoso quanto Putin, temendo repercussões diplomáticas e econômicas.

A falta de cooperação de estados não signatários enfraquece a eficácia do TPI e evidencia a necessidade de um esforço global mais desenvolvido e unificado para garantir a responsabilização de crimes internacionais. Esses desafios destacam a complexidade de aplicar a justiça em um cenário internacional fragmentado, mas também reforçam a importância de fortalecer os mecanismos de cooperação e

apoio mútuo entre as nações comprometidas com a proteção dos DH e a prevenção de atrocidades futuras.

Em resumo, o caso de Vladimir Putin exemplifica os desafios que o TPI enfrenta na imposição de suas decisões na justiça internacional. As graves acusações de crimes de guerra, especialmente a deportação ilegal de crianças, não apenas violam o Estatuto de Roma, mas também infringem as Convenções de Genebra, que visam proteger os direitos de todas as pessoas afetadas por conflitos armados. Essa situação evidencia a necessidade de uma ação internacional coordenada para garantir a responsabilização, evitando que a impunidade perpetue a injustiça e comprometendo a dignidade da pessoa humana.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo examinou a origem e a evolução das Convenções de Genebra e sua relação com os tribunais internacionais, destacando a importância dessas normas na construção de um arcabouço jurídico capaz de assegurar a proteção de indivíduos em conflitos armados. Desde sua criação, as Convenções de Genebra foram fundamentadas em princípios humanitários que buscam mitigar os horrores da guerra, refletindo um avanço significativo no Direito Internacional Humanitário. A análise da transição dos tribunais *ad hoc* o Tribunal Penal Internacional (TPI) evidenciou não apenas a crescente responsabilidade das instituições internacionais, mas



também o impacto direto das Convenções de Genebra na formação dos procedimentos e decisões desse tribunal.

Além disso, os desafios enfrentados pelo TPI na imposição de suas decisões, revelam as complexidades intrínsecas à justiça internacional. O caso de Vladimir Vladimirovich Putin, em particular, ilustra as dificuldades contemporâneas na implementação das normas internacionais diante da resistência de Estados soberanos. A ausência de mecanismos de execução efetivos e as influências de interesses políticos demonstram que, apesar de seus avanços, o tribunal ainda luta para garantir que a justiça prevaleça em um cenário geopolítico frequentemente adverso.

A evolução dos tribunais internacionais, marcada por sucessos e retrocessos, reforça a necessidade de uma abordagem mais coesa e colaborativa entre os Estados-membros e as organizações internacionais. A atuação do TPI, embora significativa, deve ser acompanhada de um fortalecimento das normas de proteção estabelecidas tanto pelo Estatuto de Roma quanto pelas Convenções de Genebra, garantindo que esses tratados não sejam apenas simbólicos, mas efetivamente aplicados.

Assim, a análise proposta neste estudo ressalta a urgência de um compromisso renovado com os princípios humanitários e a justiça internacional, enfatizando que a proteção dos direitos humanos deve ser uma prioridade inegociável. Somente por meio de uma atuação conjunta e decidida será possível enfrentar os desafios que permeiam a justiça internacional e assegurar que os avanços conquistados ao longo das últimas décadas não sejam revertidos. Assim como o Comitê

Internacional da Cruz Vermelha declara: “O mundo testemunhou o enorme sofrimento provocado pelos conflitos armados entre Israel e Gaza, e Rússia e Ucrânia. Onde estão os encarregados de estabelecer a paz?”. O TPI é um desses instrumentos para o estabelecimento da paz, e cabe à comunidade internacional cumprir com suas decisões.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, Eduardo. Batalha de Solferino de 24 de junho de 1859 e o Direito Internacional Humanitário. *IHL Clinic* – UFRGS, 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ihlclinic/batalha-de-solferino-de-24-de-junho-de-1859-e-o-direito-internacional-humanitario/>. Acesso em: 24 set. 2024

CICV. COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt>. [s.d.]. Acesso em: 24 set. 2024.

CICV. Convenções de Genebra completam 75 anos: é urgente que o mundo reafirme seu compromisso com o Direito Internacional Humanitário (DIH). [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/comunicado-de-imprensa/convencoes-genebra-75-anos-salvam-vida-dignidade>. Acesso em: 24 set. 2024.

CICV. Henry Dunant – biografia. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/document/henry-dunant-biogr>. Acesso em: 24 set. 2024.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Nelson Edson da. O valor das Convenções de Genebra à luz do princípio da humanidade: um estudo de caso. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 46, n. 31, p. 69–92, Brasília, 2019. Disponível em:



<https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/151>. Acesso em: 24 set. 2024.

CRUZ E BARBOSA, Luiz Henrique. As Convenções de Genebra e o Estatuto de Roma: normas de efeito moral? *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 28, p. 289–318, ago. 2010. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75075>. Acesso em: 24 set. 2024.

DURAND, André. The role of Gustave Moynier in the founding of the Institute of International Law (1873). *International Review of The Red Cross*. Thirty-four year, no. 303, November-December 1994, p. 542-563. Published by the International Committee of the Red Cross for the International Red Cross and Red Crescent Movement.

Disponível em:

<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S0020860400072818a.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

GEROMEL, Vitor. *Tribunais Internacionais e o Poder Judiciário Brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2014.

GUIMÓN, Pablo. EUA ameaçam juízes do Tribunal de Haia para evitar investigação sobre crimes de guerra. *El País*, Washington, 11 set. 2018. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2018/09/10/internacional/1536602005_815622.html. Acesso em: 24 set. 2024.

ICC-CPI. *About the Court*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/about/the-court>. Acesso em: 19 set. 2023.

ICC-CPI. *Office of the Prosecutor of the International Criminal Court publishes new Policy on Children: Statement by ICC Prosecutor Karim A.A. Khan KC*. Declaração: 8 de dezembro de 2023.

Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/office-prosecutor-international-criminal-court-publishes-new-policy-children-statement-icc>. Acesso em: 24 set. 2024.

Dierik Fernando de Souza; Yuri Coelho Dias

ICC-CPI. *Situation in Ukraine: ICC judges issue arrest warrants against Vladimir Vladimirovich Putin and Maria Alekseyevna Lvova-Belova*. Comunicado de imprensa: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/situation-ukraine-icc-judges-issue-arrest-warrants-against-vladimir-vladimirovich-putin-and>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICC-CPI. *Statement by Prosecutor Karim A. A. Khan KC on the issuance of arrest warrants against President Vladimir Putin and Ms Maria Lvova-Belova*. Declaração: 17 de março de 2023. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/news/statement-prosecutor-karim-khan-kc-issuance-arrest-warrants-against-president-vladimir-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICC-CPI. *Ucrânia*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/taxonomy/term/891>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICC-CPI. *Vladimir Vladimirovich Putin*. [s.d.]. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/defendant/vladimir-vladimirovich-putin>. Acesso em: 04 ago. 2024.

ICRC. *IHL Databases: States Party to the Main Treaties*. Genebra: Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2024. Disponível em: <https://ihl-databases.icrc.org/en/ihl-treaties/treaties-and-states-parties>. Acesso em: 24 set. 2024.

LAMOUNIER, Gabriela Maciel; ROMANO, T. J. B. M. Tribunal Penal Internacional: breve análise de sua constitucionalidade. *Libertas - Revista de Ciências Sociais Aplicadas*, v. 8, p. 133-146, 2016.

MPSP. *Sistema ONU*. Direito Humanitário: As quatro Convenções de Genebra, Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, Protocolo adicionais às Convenções de Genebra. [s.d.]. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civil/normativa_internacional/Sistema_ONU/DH.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

PACHECO, M. de F. de C. T. M. O Tribunal Penal Internacional. *Journal of Business and Legal Sciences / Revista de Ciências*



Empresariais e Jurídicas, [S. l.], n. 10, p. 209–266, 2007. DOI: 10.26537/rebules.v0i10.866. Disponível em: <https://parc.ipp.pt/index.php/rebules/article/view/866>. Acesso em: 24 set. 2024.

PERRONE, M. C. Antecedentes históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 98, p. 573–579, 2003. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67603>. Acesso em: 24 set. 2024.

ROSENNE, Shabtai. L'exécution et la mise en vigueur des décisions de la Cour Internationale de Justice. *Revue Générale de Droit International Public*, v. 57, n. 1/4, p. 532–583, jan./dec., 1953.

SANTOS, Thalyta dos. O Direito Internacional Humanitário e a Proteção dos Prisioneiros de Guerra. *Revista da Unifebe (Online)*, v. 163-181, jan./jun. 2012. ISSN2177-742X.

SIQUEIRA E SILVA, Hugo. *Crimes de guerra praticados no Vietnã, sob a perspectiva da Convenção de Genebra de 1949*. Monografia (Curso de Graduação em História) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

STEINER, Sylvia. Palavras de abertura dos trabalhos, proferidas por Sylvia Steiner, Juíza do Tribunal Penal Internacional. *Direito e Justiça*, n. Especial, p. 11-14, 1 jan. 2006.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. *Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Roma: 1998. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/documentos/cultura_da_paz/docs/e_statuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

UNITED NATIONS. *Case Information Sheet: Slobodan Milošević. “Kosovo, Croatia & Bosnia” (IT-02-54)*. [s.d.]. Disponível em: https://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/cis/en/cis_milosevic_slobodan_en.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

UNITED NATIONS. *International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia*. 1993-2017. Disponível em: <https://www.icty.org/fr>. Acesso em: 24 set. 2024.

VALLADARES, Gabriel Pablo. El Comité Internacional de la Cruz Roja (CICR) y su contribución al desarrollo del derecho internacional humanitario em los comienzos del siglo XXI. *OAS*, XXXV Curso derecho Internacional, 2008. Disponível em: https://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_XXXV_curso_derecho_internacional_2008_Gabriel_Pablo_Valladares.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Unifafibe)*, v. 2, n. 1, p. 21-63, 2014. DOI: 10.25245/rdspp.v2i1.27. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/27>. Acesso em: 24 set. 2024. ISSN 2318-5732.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Ad hoc*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Ad_hoc&oldid=68233629. Acesso em: 09 ago. 2024.

WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. *Primeira Guerra mundial*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Primeira_Guerra_Mundial&oldid=68360951. Acesso em: 24 set. 2024.

As Convenções de Genebra e a Internacionalização do Direito Humanitário

Eduardo dos Anjos Teixeira

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília, pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Servidor do Ministério Público Militar
CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6433077914820334>
e-mail: eduardo.teixeira@mpm.mp.br

Data de recebimento: 30/09/2024

Data de aceitação: 11/10/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: Este artigo tem por escopo analisar os avanços e as consequências pragmáticas decorrentes das Convenções de Genebra de 1949, que possibilitaram uma grande evolução do Direito Internacional Humanitário, compactuando-o com as premissas e os valores inerentes à temática de direitos humanos. Neste estudo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, que se dividiu em duas frentes: a primeira, que consistiu numa pesquisa bibliográfica voltada à compreensão do contexto histórico que antecedeu as Convenções de Genebra de 1949; já a segunda, correspondeu a uma pesquisa bibliográfica específica, que teve por objeto detalhar os principais avanços resultantes das Convenções de Genebra de 1949.

PALAVRAS-CHAVE: Convenções de Genebra; Cruz Vermelha; direitos de guerra; Direito Humanitário.

ENGLISH

TITLE: The Geneva Conventions and the internationalization of Humanitarian Law.

ABSTRACT: This article aims to analyze the advances and pragmatic consequences arising from the 1949 Geneva Conventions, which enabled a significant evolution in International Humanitarian Law, aligning it with the principles and values inherent to human rights. In this study, a bibliographical research methodology was used, divided into two parts: the first focused on understanding the historical context preceding the 1949 Geneva Conventions; the second involved specific bibliographical research detailing the main advances from the 1949 Geneva Conventions.

KEYWORDS: Geneva Conventions; Red Cross; war rights; Humanitarian Law.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Convenção de Genebra de 1864 – 3 As Convenções de Genebra de 1907 e 1929 – 3.1 A Convenção de Genebra de 1907 – 3.2 A Convenção de Genebra de 1929 – 4 As Convenções de Genebra de 1949 – 5 Direito Humanitário e os Direitos Humanos – 6 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

Após décadas marcadas por inúmeros conflitos armados ocorridos, em especial, na Europa, Ásia e África, o mundo deparou-se



com uma série de atrocidades e desumanidades perpetradas na Segunda Guerra Mundial.

Ao término da Guerra no ano de 1945, as nações que integraram o bloco vencedor encamparam a ideia de criar uma instituição supranacional voltada para a defesa, promoção e prevenção dos direitos humanos, não só em tempos de guerra, mas também em tempos de paz.

Surgiu, portanto, ainda no ano de 1945, a Organização das Nações Unidas, concebida como uma resposta direta para combater futuras violações de direitos humanos e que tem por alicerce principal a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Entretanto, antes disso, a consolidação e a internacionalização do Direito Humanitário construídas sob o manto da Convenção de Genebra de 1864, que deu origem à organização da Cruz Vermelha internacional, bem como a criação da Liga das Nações no contexto da 1ª Guerra Mundial e da Organização Internacional do Trabalho representaram os marcos iniciais do processo de internacionalização dos direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 183).

Inegável afigura-se que existe uma relação intrínseca entre direitos humanos e o Direito Humanitário. O Direito Humanitário materializa-se na aplicação das premissas e valores de direitos humanos no campo de guerra, limitando a atuação do Estado no sentido de impor-lhe a obrigação de respeitar preceitos mínimos inerentes aos direitos fundamentais (Piovesan, 2013, p. 184).

Eduardo dos Anjos Teixeira

O Direito Humanitário representa uma proteção jurídica a todos os atores, civis e militares, envolvidos, direta ou indiretamente, num cenário de conflito armado (Piovesan, 2013, p. 184).

Em momento posterior, a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, foi o resultado de um esforço coletivo dos países vencedores voltado para a promoção da paz e segurança internacionais, que representou limitações às soberanias nacionais ao instituir e impor sanções aos Estados que violassem as obrigações por ela instituídas. Nesse mesmo contexto histórico, a Organização Internacional do Trabalho foi criada para proteger o direito ao trabalho e consequentemente o direito ao bem-estar social.

Por fim, a Organização Internacional do Trabalho surgiu como consequência das profundas transformações socioeconômicas promovidas pela Revolução Industrial, numa proposta de controle e regulamentação das novas formas de utilização de mão-de-obra nas cadeias produtivas a fim de proteger os trabalhadores e garantir-lhes o exercício de direitos sociais e fundamentais mínimos.

Segundo Guilherme da Cunha, o Direito Internacional Humanitário compõe-se das quatro Convenções de Genebra e é supervisionado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), estabelecendo “um regime de proteção do ser humano em situações de conflito armado internacional ou não internacional” (Cunha, 2007).



2 A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1864

O intitulado direito da guerra e da paz foi sistematizado originalmente por Hugo Grócio¹ no século XVII, resultando na caracterização já no século XX do direito humanitário².

O processo de internacionalização do direito humanitário teve por origem a Convenção de Genebra de 1984, que introduziu a temática dos direitos humanos nos conflitos bélicos, dentro de uma perspectiva internacional (Comparato, 2010).

Segundo Comparato (2010), a Convenção de Genebra de 1984 estruturou o chamado DIH, que, ao longo do século XX, segmentou-se em dois ramos distintos, o primeiro constituído pelas normas internacionais de limitação dos métodos e meios de combate nos conflitos armados, conhecido como “direito de Haia”, o *ius ad bellum*; o segundo é formado pelas normas internacionais voltadas à proteção de todos os envolvidos nos conflitos armados, seja na condição de combatente, seja na condição de vítimas.

¹ “Em contraposição a este paradigma, o modelo da convivência que remete a Grócio, pressupõe a existência na sociedade internacional de um potencial de sociabilidade e solidariedade que torna possível conceber a política internacional como um jogo que não é, inapelavelmente, de soma-zero. Decorre dessa premissa o efetivo papel desempenhado pelo sistema jurídico do Direito Internacional Público, pelas organizações internacionais, e a valorização do transnacionalismo dos atores não-governamentais, expressão da interdependência e da cooperação, ou seja, de um abrangente processo do interesse recíproco dos Estados e de suas populações” (Lafer, 1995, v. 9, p. 172).

² “O direito de guerra e da paz, cuja sistematização foi feita originalmente por Hugo Grócio em sua obra seminal do início do século XII (*De Iure Belli ac Pais*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*ius ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*ius bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes” (Comparato, 2010, p. 185).

Eduardo dos Anjos Teixeira

A Convenção de Genebra de 1864 foi assinada em 22 de agosto de 1864, apenas por países europeus. Teve por influência direta o livro *Um Souvenir de Solférino*, escrito pelo suíço Henry Dunant e publicado em 1862, em que narrou sua participação no atendimento aos combatentes feridos da batalha de Solférino, travada entre os exércitos austríacos e franco-piemonteses (Comparato, 2010, p. 186).

O livro de Henry Dunant alcançou grande repercussão em boa parte da Europa, tendo sido publicada em vários idiomas, o que atraiu a atenção de importantes personalidades da época, dentre elas o advogado suíço Gustave Moynier, que presidia a Sociedade de Utilidade Pública de Genebra (Cunha; Vieira, 2016, p. 42). Em seguida, reuniram-se Henry Dunant, Gustave Moynier e outras três pessoas, expoentes da sociedade suíça à época, formando um comitê especial de utilidade pública, cuja plataforma principal consistia na colaboração nas atividades de socorro e tratamento médico aos combatentes feridos em conflitos armados (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

O intuito do comitê era o de expandir a atuação de socorro e auxílio aos combatentes mediante realização de uma conferência internacional (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493). Assim, em outubro de 1863, a primeira conferência internacional foi realizada, com a participação de dezesseis países e quatro instituições filantrópicas, resultando na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com sede em Genebra³.

³ “Deste processo, em outubro de 1863, foi realizada uma conferência para discutir os princípios humanitários que dariam escopo ao movimento internacional, do qual



Nesse segundo momento, a ideia de assistência foi ampliada no sentido de alcançar não apenas os combatentes feridos em tempos de conflitos armados, mas também todas as pessoas atingidas por catástrofes da natureza, a exemplo de terremotos, furacões, epidemias, etc (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

Em 1864, o governo suíço convocou uma nova conferência diplomática, dessa vez com a participação de doze governos, que deliberaram pela utilização do tratado elaborado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que ficou denominado de Convenção de Genebra, cuja finalidade central era a assistência aos combatentes feridos em conflitos armados. Os signatários da Convenção de Genebra pactuaram que cada país deveria criar sua própria Cruz Vermelha, de natureza civil, entretanto submetida, em tempos de guerra, à autoridade militar do comandante da tropa⁴.

Em 1880, a comissão reunida por Henry Dunant que trabalhou na sistematização da Convenção de Genebra transformou-se na Comissão Internacional da Cruz Vermelha (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

Atualmente, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha está presente em mais de cento e oitenta países, representando

participaram representantes de dezesseis países e quatro instituições filantrópicas. Esses princípios passaram a nortear todo o trabalho e levaram à criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com sede em Genebra” (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

⁴ “Por essa convenção, os hospitais militares e ambulâncias, assim como médicos enfermeiras, seriam considerados neutros e a área do hospital seria zona de segurança. Todos deveriam usar um emblema, uma cruz vermelha sobre fundo branco, que passou a ser símbolo da organização em homenagem à Suíça, nas cores invertidas da bandeira daquele país” (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

cronologicamente o primeiro Tratado Internacional de Direito Humanitário (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

3 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1907 E 1929

3.1 A Convenção de Genebra de 1907

As transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas na geopolítica mundial nas décadas que sucederam a Convenção de Genebra pactuada em 1864 modificaram, evidentemente, não apenas a realidade interna de muitos países, mas também as relações que os países estabelecem entre si. Nessa perspectiva, a passagem do século XIX para o século XX trouxe a reboque profunda mudança nas formas e modos em que os conflitos armados entre as nações são deflagrados e travados.

O objetivo central da Convenção de Genebra de 1907 foi o de estender as regras da Convenção de Genebra de 1864 aos conflitos marítimos (Conceição Júnior, 2019, p. 79) e o de assegurar tratamento humanitário aos prisioneiros de guerra (Dallari, 2006, p. 16).

Nas palavras de Dalmo Dallari, “a previsão de guerras mais mortíferas se confirmou, a tecnologia da morte se desenvolveu, sem que ocorresse, entretanto, o encurtamento das guerras” (Dallari, 2006, p. 15). Sendo assim, com o advento da Primeira Guerra Mundial, no período compreendido entre 1914 e 1918, necessária uma atualização e reavaliação das premissas e princípios estabelecidos nas Convenções de Genebra de 1864 e 1907.



3.2 A Convenção de Genebra de 1929

A Primeira Guerra Mundial teve como uma de suas consequências o desmantelamento dos grandes impérios multinacionais da época: o império austro-húngaro, o império otomano e o império russo (Lafer, 1995, v. 9, p. 174). Segundo Celso Lafer, “a própria criação da Sociedade das Nações, após o término da Primeira Grande Guerra, constitui um desenvolvimento relevante na área de direitos humanos” (Lafer, 1995, v. 9, p. 174).

Outra consequência relevante da Primeira Guerra Mundial, decorrente inclusive do desmantelamento dos impérios multinacionais, foi a formação de Estados de população heterogênea, ressurgindo, com muita força e em larga escala, a situação tormentosa das minorias e dos refugiados, que sempre representou um risco iminente à consolidação da paz⁵. Dessa forma, uma das responsabilidades da Sociedade das Nações seria a de justamente garantir às minorias e aos refugiados uma existência digna e segura.

Flávia Piovesan afirma que a Liga das Nações corroborou que, no plano das relações internacionais estabelecidas entre os mais diversos países, a autonomia dos Estados jamais poderia ser ilimitada, haja vista a necessidade de relativizar-se a soberania dos Estados em

⁵ “A ideia de construção das fronteiras nacionais, portanto é o primeiro exemplo de universalização cultural. Sob o pretexto de proteção e segurança, várias comunidades culturalmente heterogêneas foram forçadas a unir-se para formar um só Estado, que incutiu em seu povo um sentimento de identidade único e um padrão de cultura nacionalmente reconhecido como correto” (Maia, 2018).

Eduardo dos Anjos Teixeira

busca da manutenção preservação da paz e da segurança internacional (Piovesan, 2013, p. 184).

A Convenção de Genebra, assinada em 27 de julho de 1929, tratou da reformulação e atualização das normas que disciplinam os direitos e o tratamento dos prisioneiros de guerra, previsões já pensadas, algumas delas ao menos, ainda que de forma insipiente, nas Convenções de 1864 e 1907⁶.

Da leitura de excertos do texto da Declaração, percebe-se a uma intersecção entre as garantias estabelecidas em proteção aos prisioneiros de guerra e os direitos humanos estabelecidos em proteção aos cidadãos individualmente, contra possíveis arbitrariedades e ilegalidades cometidas pelos Estado nacional que integra. No ambiente de guerra, as garantias estabelecidas em prol dos prisioneiros têm o condão de restringir o poder de guarda do Estado adversário que o aprisiona. A princípio, não haveria relação jurídica ou obrigacional do Estado adverso com o prisioneiro capturado; aqui, a proteção conferida é colateral e funda-se na reciprocidade. Os Estados protegem seus combatentes estabelecendo restrições recíprocas ao poder de captura e ao poder de guarda.

⁶ “Trata-se de documento normativo extenso e minucioso, contendo noventa e sete artigos e um anexo, regulando a captura, o cativo, a organização dos campos de prisioneiros, o trabalho dos prisioneiros de guerra, suas relações com o mundo exterior bem como entre si e com as autoridades, o fim do cativo, a morte dos cativos, os escritórios de ajuda e informação e a aplicação de suas disposições ao pessoal civil que acompanha as forças armadas sem delas fazer parte, como jornalistas fornecedores de mantimentos etc”. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7ª edição, revista e atualizada, 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 223/224.



O artigo 2º, Parte I, da Convenção de Genebra de 1929 estabelece a responsabilidade do Estado, ou melhor dizendo, a responsabilidade específica de cada governo inimigo quanto às condições e ao tratamento conferidos aos combatentes capturados. Afasta-se, portanto, a responsabilidade das formações militares no que se refere ao acautelamento dos prisioneiros inimigos capturados. Aqui, expressamente, o artigo faz menção a tratamento humano⁷.

Já os artigos 3º e 4º, da mesma Parte I, da Convenção de Genebra de 1929 trazem disposições relativas a proteção da honra, da igualdade de tratamento e da identidade de gênero^{8 9}.

O avanço nas garantias conferidas aos prisioneiros de guerra e a ampliação do alcance das normas de direito humanitário são inquestionáveis, porém, decorrem, certamente, em razão do aumento gradativo da complexidade, da potencialidade bélica e da capacidade destrutiva dos conflitos armados no cenário internacional. A Primeira Guerra Mundial, que apresentou ao mundo um modelo de tecnologia de morte ainda não visto em conflitos armados que lhe antecederam, foi o acontecimento histórico que desencadeou a assinatura da Convenção de Genebra de 1929 (Dallari, 2006).

⁷ “Artigo 2º - Os prisioneiros de guerra acham-se em poder do governo inimigo, não em poder de indivíduos ou formações militares que os capturaram. Eles devem, em qualquer tempo, ser tratados humanamente e protegidos contra atos de violência, insultos e a curiosidade pública. São proibidas medidas de represália contra eles”.

⁸ “Artigo 3º - Os prisioneiros de guerra têm direito a serem respeitados em sua pessoa e em sua honra. As mulheres devem ser tratadas com toda a consideração devida ao seu sexo. Os prisioneiros de guerra mantêm sua plena capacidade civil.

⁹ “Artigo 4º - A Potência que detém os prisioneiros de guerra em seu poder é obrigada a providenciar a sua manutenção. Diferenças de tratamento entre prisioneiros são permitidas tão só se se basearem em patente militar, o estado de saúde física ou mental, as habilidades profissionais ou o sexo dos beneficiários”.

4 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949

Na posição da própria Cruz Vermelha, conforme informação extraída de seu *site* na internet, as Convenções de Genebra de 1949 constituem a “pedra angular” do Direito Internacional Humanitário, representando a proteção das “pessoas que não participam ou deixaram de participar dos combates” (Cotter, c2024).

As Convenções de Genebra de 1949, assinadas em 12 de agosto de 1949, promoveram, em grande parte, uma revisão e atualização das Convenções de Genebra que lhe antecederam e que cuidaram da temática da proteção e do tratamento dos atores direta e indiretamente envolvidos nos conflitos armados, sejam civis, sejam militares. Possuem quatro eixos, a saber: a proteção dos feridos e enfermos na guerra em campanha (terrestre); a proteção dos feridos, enfermos e náufragos na guerra marítima; a proteção no tratamento dos prisioneiros de guerra; e a proteção dos civis em tempo de guerra.

No primeiro eixo, a intitulada Primeira Convenção de Genebra de 1949 destaca-se pela previsão da irrenunciabilidade dos direitos dos feridos e enfermos, inclusive no que se refere à assistência pela Cruz Vermelha, bem como pelo regramento dos direitos ao recolhimento dos feridos e ao sepultamento dos mortos; no segundo eixo, a Segunda Convenção de Genebra de 1949 estendeu as garantias e proteções previstas na Primeira Convenção aos combatentes e envolvidos em guerras marítimas, bem como aos religiosos e aos sanitários, prevendo também proteção especial aos navios-hospital e



às embarcações que tenham atendido pedido de caridade de recolhimento de feridos e náufragos (Conceição Júnior, 2019, p. 81).

A Terceira Convenção de Genebra de 1949 estendeu as proteções a todos que não tomarem parte nas hostilidades, incluindo os combatentes que tiverem deposto suas armas. Previu o tratamento humanizado a ser dispensado aos prisioneiros de guerra, com a promoção do tratamento igualitário e desprovido de qualquer elemento discriminatório, sendo vedada a morte ou exposição a grave perigo. É dispensado aos prisioneiros também condições mínimas de higiene, a liberdade de culto e a liberdade religiosa, além de tratamento compatível com o grau hierárquico (Conceição Júnior, 2019, p. 81-82).

A Terceira Convenção de Genebra de 1949 substituiu a Convenção de Genebra de 1929 na regulamentação das normas que dispõe sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra (Calazans, 2007, p. 30)

A Quarta Convenção de Genebra de 1949 tratou da proteção dos civis em tempos de conflitos armados. Garantiu o direito de saída do território em conflito mediante processo de solicitação. Proibiu-se a incorporação compulsória dos civis da nação ocupada às forças militares da potência ocupante (Conceição Júnior, 2019, p. 82-83).

Em complementação às Convenções de Genebra de 1949, foram firmados três protocolos adicionais, a saber: 1) Protocolos I e II, ambos firmados em 1977, que cuidaram, respectivamente, a) da proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, nesses englobados conflitos armados relacionados à dominação colonial, à

Eduardo dos Anjos Teixeira

ocupação estrangeira ou a regimes racistas; b) da proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais, denominados comumente como guerras civis; 2) Protocolo III, firmado em 2007, que teve por finalidade adicionar o emblema do cristal vermelho ao lado da cruz vermelha e do crescente vermelho.

A Segunda Guerra Mundial inicialmente apresentou-se com um conflito territorialmente concentrado na Europa, entretanto rapidamente se espalhou para outras regiões do mundo que culminou em um nível de destruição jamais visto.

Da mesma forma do que ocorreu na Primeira Guerra Mundial, a dimensão e a complexidade dos conflitos armados ocorridos na Segunda Guerra Mundial demonstraram que as disposições contidas nas Convenções de Genebra, firmadas até então na regulamentação das normas aplicáveis a conflitos armados, eram ineficazes para a proteção aos combatentes envolvidos¹⁰.

As Convenções de Genebra de 1949 foram ratificadas por de 190 países, mas ainda há muitos desafios a serem superados.

Os Estados Unidos não assinaram, ou melhor dizendo, não ratificaram os Protocolos Adicionais de 1977. Segundo Fábio Konder Comparato, “os protocolos de 1977 não corrigiram uma grave insuficiência da 4ª Convenção, relativa à proteção de civis em tempo de guerra” (Comparato, 2010, p. 267-268). O mencionado artigo

¹⁰ “Ademais, a partir do contexto das duas Grandes Guerras por quais passaram a humanidade na segunda metade do século XIX, desenvolveram-se instrumentos legais universais de regimento para as situações de conflitos armados (Rover, 2005, p. 112). As consequências devastadoras daquelas hostilidades contribuíram de forma relevante para a posituação das normas do Direito da Guerra” (Arantes, 2019, p. 169).



estipula que a proteção conferida pela Convenção não se estende aos nacionais dos Estados que porventura não a tenham ratificado¹¹.

Dessa forma, em perspectiva, considerando, por exemplo, que eventuais garantias específicas possam estar previstas apenas nos Protocolos Adicionais de 1977, os nacionais de todos os países que não ratificaram esses Protocolos estariam desprotegidos no que concerne a essas garantias específicas.

5 DIREITO HUMANITÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

Conforme registrado anteriormente, o processo de internacionalização do Direito Humanitário teve como marco inicial a Convenção de Genebra de 1864, porém a própria Cruz Vermelha enfatiza que a “pedra angular” do Direito Internacional Humanitário foi fincada com a assinatura das Quatro Convenções de Genebra, ocorrida em 12 de agosto de 1949.

As atrocidades praticadas durante o regime nazista e que resultaram na Segunda Guerra Mundial serviram para materializar a posição do Estado como um grande violador dos direitos humanos (Piovesan, 2013, p.190).

Assim, em um mesmo contexto histórico e temporal, qual

¹¹ Artigo 4º - As pessoas protegidas pela Convenção são as que, em dado momento e de qualquer maneira, encontram-se, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte no conflito, ou Potência ocupante, da qual elas não são nacionais. Nacionais de um Estado que não esteja ligado pela Convenção não são por ela protegidos. Nacionais de um estado neutro, os quais se encontram no território de um Estado beligerante, e nacionais de um Estado cobeligerante não são considerados como protegidos, enquanto o Estado do qual sejam nacionais mantém representação diplomática formal no Estado em cujo poder eles se encontram”.

Eduardo dos Anjos Teixeira

seja, o do pós-guerra, a comunidade internacional reuniu-se no intuito de repensar os direitos humanos e o direito humanitário, ambos profundamente abalados pela ascensão do totalitarismo na Europa, em especial na Itália e na Alemanha.

Nos dizeres de Flávio Piovesan:

[...] os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais (Piovesan, 2013, p.191).

Inicia-se, nesse momento histórico, um processo de internacionalização dos direitos humanos.

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos encontram-se intrinsecamente conectados, talvez numa relação de gênero e espécie, na qual o primeiro, dotado de uma especialidade a restringir sua incidência às situações de conflitos armados, seria espécie; o Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicar-se-ia sempre, sendo irrelevante o contexto fático de tempos de guerra ou de paz (Arantes, 2019. p. 190).

Os Direitos Humanos, em que pese, como regra, prescreverem regras universais, destinam-se a coibir excessos praticados pelo Estado contra seus próprios cidadãos e demais residentes, geralmente mediante violações do direito interno, em desrespeito à própria Constituição e à legislação infraconstitucional. Já o Direito Humanitário tem por objetivo mitigar violações perpetradas por indistintos Estados em desfavor de nacionais (ou até

mesmo apátridas, registre-se) também de indistintos Estados, só que limitado a um cenário de conflito armado deflagrado.

A ruptura da ordem jurídica é componente indissociável do conflito armado, muitas vezes acarreta a suspensão temporária de alguns direitos fundamentais. Distingue-se o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; o Direito Internacional Humanitário, via de regra, tem por objeto violações de direitos fundamentais mais graves e mais incomuns.

Entretanto, ambos possuem como premissa fundamental a proteção da vida, da saúde e da dignidade das pessoas, em contextos e escopos diferentes (Arantes, 2019. p. 193).

6 CONCLUSÕES

Conforme informado no *site* do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o ano de 2024 marca o 75º aniversário das Convenções de Genebra de 1949, arcabouço normativo que sistematizou o Direito Internacional Humanitário, e o 160º aniversário da primeira Convenção de Genebra de 1864¹².

O Direito Internacional Humanitário fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Mais além, o direito à vida deve ser compreendido numa perspectiva de humanidade que, num panorama global, deve abarcar também o conceito de reciprocidade.

¹² Cf.: [A relevância atemporal das Convenções de Genebra | CICV \(icrc.org\)](#)

Eduardo dos Anjos Teixeira

Em tempos do “desenvolvimento da guerra eletrônica”, em que muitas atrocidades são praticadas por meio de recursos tecnológicos, haveria uma falsa ilusão de que o conflito armado no *front* de batalha tenderia a diminuir (Comparato, 2010, p. 266-267). Não é o que se vê.

Atualmente o mundo enfrenta conflitos armados de duração continuada, a exemplo da guerra da Rússia e Ucrânia.

Mais recentemente, instaurou-se um conflito armado entre Israel e a Palestina, esta constituída por um povo heterogêneo, plurinacional, ligados entre si por um componente religioso. Somado a isso, dentro do povo palestino, que se encontra espalhado por diversos países, multiplicam-se conflitos internos retroalimentados por grupos separatistas, como o Hamas e o Hezbollah, unidos em prol de um objetivo comum de atacar o Estado de Israel.

De sorte, o marco histórico que o ano de 2024 representa para a evolução e consolidação do Direito Internacional Humanitário deve sim ser comemorado, entretanto, muito há ainda a se avançar no que diz respeito às relações internacionais. Aos Estados, de forma conjunta, cabem zelar pelo efetivo cumprimento das disposições contidas nas Convenções de Genebra de 1949, bem como lhe promover os aprimoramentos necessários para acompanhar as transformações inevitáveis da realidade geopolítica mundial.



REFERÊNCIAS

ARANTES, Helen Fabricio. Os Direitos Humanos como limite material do Direito Internacional Humanitário. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 46, n. 31, p. 163-198, 2019.

CALAZANS, Érika Louise Bastos. *O Status dos Combatentes Ilegítimos diante da Terceira Convenção de Genebra de 1946*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7. ed., revista e atualizada, 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Nelson Edson da. O valor das Convenções de Genebra à luz do princípio da humanidade: um estudo de caso. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 46, n. 31, p. 69-92, 2019.

COTTER, Cédric. A relevância atemporal das Convenções de Genebra. *CICV*, c2024. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/artigo/relevancia-atemporal-convencoes-genebra>. Acesso em: 15 out. 2024.

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. *UFSC*, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22393-22395-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes; VIEIRA, Susana Camargo. Cruz Vermelha: breve análise histórica de uma organização sui generis. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 7, n. 2, 2016, p. 42.

Eduardo dos Anjos Teixeira

DALLARI, Dalmo de Abreu. Origem e atualidade do direito humanitário. *Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 51, n. 190, p. 13-27, 2006.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. *Estudos Avançados*, v. 9, p. 169-185, 1995.

MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Fernando; CAMPOS, Paulo Fernando de Souza; OGUISSO, Taka. Cruz Vermelha Brasileira (filial São Paulo) na imprensa (1916-1930). *Escola Anna Nery*, v. 13, p. 492-499, 2009.

Proteção de Recursos Naturais em Conflitos: a interseção entre as Convenções de Genebra e o direito ambiental internacional

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

Mestrando em Geografia pela Universidade Federal de Jataí,
Linha de pesquisa: Análise Ambiental. Graduado em Direito pelo
Instituto de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Federal de
Jataí.

E-mail: joser Renato@discente.ufj.edu.br

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5580204362000005>

Data de recebimento: 28/09/2024

Data de aceitação: 30/09/2024

Data da publicação: 13/11/2024

RESUMO: O presente trabalho aborda a interseção entre o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Ambiental Internacional, focando na proteção de recursos naturais durante conflitos armados. Justifica-se pela relevância social, política e econômica da preservação ambiental diante dos danos causados por guerras modernas, que comprometem ecossistemas. O objetivo é analisar como as Convenções de Genebra podem incorporar normas ambientais. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com análises jurídico-dogmáticas e jurídico-sociais. Como resultado, propõe-se a criação de um protocolo ambiental nas Convenções de

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

Genebra e o reconhecimento do ecocídio como crime de guerra, visando maior responsabilização por danos ambientais e fortalecendo a cooperação internacional na preservação dos ecossistemas em tempos de conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Humanitário; Direito Ambiental Internacional; Convenções de Genebra; protocolo ambiental; ecocídio.

ENGLISH

TITLE: Protection of Natural Resources in Conflicts: the intersection between the Geneva Conventions and international environmental law.

ABSTRACT: This paper addresses the intersection between International Humanitarian Law (IHL) and International Environmental Law, focusing on the protection of natural resources during armed conflicts. The relevance of this topic lies in the social, political, and economic importance of environmental preservation in the face of the damage caused by modern wars, which compromise ecosystems. The main objective is to analyze how the Geneva Conventions can incorporate environmental norms. The research adopts a qualitative approach, with legal-dogmatic and legal-social analyses. As a result, it proposes the creation of an environmental protocol within the Geneva Conventions and the recognition of ecocide as a war crime, aiming to increase accountability for environmental damage and strengthen international cooperation in preserving ecosystems during conflicts.

KEYWORDS: International Humanitarian Law; International Environmental Law; Geneva Conventions; environmental protocol; ecocide.



SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Impactos ambientais de conflitos armados: destruição de ecossistemas e recursos naturais globais – 3 Normas ambientais internacionais e conflitos armados: aplicabilidade e desafios – 4 Proteção ambiental nas Convenções de Genebra: lacunas normativas e oportunidades de aperfeiçoamento – 5 Discussão – 5.1 A necessidade de uma integração entre o Direito Humanitário e o Direito Ambiental Internacional – 5.2 A responsabilização dos Estados e atores não estatais – 5.3 Ecocídio: Um novo paradigma jurídico – 5.4 Lacunas normativas nas Convenções de Genebra – 5.5 Propostas de revisão das Convenções de Genebra – 5.6 A importância da cooperação internacional – 6 Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, os conflitos armados têm provocado a destruição não apenas de vidas humanas e patrimônios culturais, mas também de ecossistemas inteiros e de recursos naturais vitais. O meio ambiente, muitas vezes ignorado no calor dos combates, é frequentemente devastado por ações militares que envolvem o uso de armas químicas, bombardeios e estratégias de destruição de infraestruturas, afetando gravemente a disponibilidade de água potável e solos férteis, essenciais para a sobrevivência das populações civis (Qandeel e Sommer, 2022, p. 278-279).

Conflitos históricos, como a Guerra do Vietnã, exemplificam o impacto catastrófico das guerras sobre o meio ambiente, no qual o uso de agentes químicos devastou florestas e contaminou cursos d'água, cujos efeitos perduram até hoje. De forma semelhante, o atual

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

conflito na Síria expôs a fragilidade dos ecossistemas diante de ataques químicos, que não só causaram mortes, mas também comprometeram gravemente o solo e a biodiversidade (Qandeel e Sommer, 2022, p. 280).

Com o avanço das tecnologias bélicas e a intensificação dos conflitos, como observado no conflito Rússia-Ucrânia, os danos ambientais se tornaram ainda mais pronunciados. Destruições de infraestruturas e áreas naturais, como a barragem de Kakhovka, revelam o impacto direto das atividades militares sobre o meio ambiente, especialmente nos ecossistemas aquáticos e marítimos, exacerbando a poluição e comprometendo os recursos naturais de longo prazo (Babin, Plotnikov e Prykhodko, 2023).

A guerra moderna, caracterizada pelo uso de tecnologias autônomas, drones e novas armas químicas, tem gerado riscos imprevistos e impactos ambientais de proporções massivas. Esses avanços bélicos, além de sua letalidade direta, intensificam a degradação ambiental ao causar destruição de ecossistemas, poluição de solos e águas, e emissão de gases tóxicos que agravam a crise climática. O uso dessas tecnologias em conflitos armados representa uma ameaça não apenas para a biodiversidade local, mas também para a estabilidade ambiental global, com consequências que podem se estender por décadas (Duiunova *et al.*, 2024).

Nesse contexto, a interseção entre as normas do Direito Internacional Humanitário (DIH), representadas pelas Convenções de Genebra, e o Direito Ambiental Internacional se faz cada vez mais necessária. Embora o DIH estabeleça diretrizes para a proteção de



civis e bens durante os conflitos, sua aplicação à proteção ambiental, especialmente em cenários de guerra, ainda é limitada e requer aprimoramentos. Segundo Afriansyah (2011), os Estados devem ser responsabilizados pela destruição ambiental causada durante os conflitos, e o fortalecimento das normas ambientais, com base nas convenções internacionais existentes, é imprescindível para garantir a proteção dos recursos naturais.

A importância dessa interseção também se reflete nos esforços internacionais para reconhecer o “ecocídio” como um crime de guerra, como defendido por Duiunova *et al.* (2024), que propõem a inclusão de crimes ambientais no Tribunal Penal Internacional. A responsabilização dos autores de danos ao meio ambiente durante conflitos armados é uma demanda urgente em tempos de crises climáticas e esgotamento de recursos naturais, em que a preservação do meio ambiente não é apenas uma questão de justiça ambiental, mas também de sobrevivência planetária.

Diante desse cenário, este trabalho se propõe a analisar como as Convenções de Genebra e o Direito Ambiental Internacional podem convergir para promover uma proteção mais robusta dos recursos naturais em tempos de conflito, abordando as lacunas normativas e os desafios para a aplicação eficaz dessas normas em contextos bélicos. Questiona-se: *De que maneira o direito internacional ambiental pode integrar a Convenção de Genebra para proteger os recursos naturais durante conflitos armados?*

A hipótese é que a criação de um protocolo ambiental nas Convenções de Genebra poderia aumentar a responsabilização de

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

Estados e atores não estatais pela destruição deliberada de recursos naturais em conflitos armados, ao harmonizar as necessidades de preservação ambiental com as de regulação de conflitos.

Para tanto, objetiva-se analisar como as Convenções de Genebra e o Direito Ambiental Internacional podem convergir para proteger os recursos naturais em tempos de conflito, propondo soluções jurídicas que integrem normas ambientais nas regulamentações de direito internacional humanitário.

Os objetivos específicos deste trabalho incluem: (i) estudar os impactos ambientais de conflitos armados; (ii) analisar a aplicabilidade das normas ambientais internacionais em zonas de conflito; (iii) identificar lacunas nas Convenções de Genebra quanto à proteção ambiental.

A justificativa para este tema reside em sua relevância social, política e econômica, dado o impacto devastador das guerras modernas no meio ambiente. A destruição deliberada de florestas, fontes de água e biodiversidade em zonas de conflito agrava os desafios ambientais globais, comprometendo a capacidade dos ecossistemas de se regenerarem e prestarem serviços essenciais. O tema exige que os Estados assumam responsabilidades não apenas pela proteção de civis, mas também pela preservação dos recursos naturais, reconhecendo os efeitos irreversíveis da degradação ambiental durante conflitos armados. A inclusão de normas ambientais nas Convenções de Genebra representaria um avanço significativo na regulação dos danos de guerra e na proteção do meio ambiente, garantindo a sustentabilidade futura.



Do ponto de vista acadêmico, a interseção entre o direito internacional humanitário e o direito ambiental internacional é uma área de estudo emergente e de grande relevância, especialmente no Brasil, onde é ainda pouco explorada. A expansão das Convenções de Genebra para incluir normas ambientais em conflitos armados representa uma oportunidade para o desenvolvimento de teorias e práticas inovadoras, ampliando o escopo do direito humanitário. Este trabalho busca contribuir para essa discussão, reforçando o papel do Direito como instrumento de transformação social e ambiental, capaz de responder aos desafios contemporâneos, como a crise ambiental global e a escassez de recursos naturais.

Este trabalho adotará uma abordagem qualitativa, fundamentada nas vertentes jurídico-dogmática e jurídico-social, utilizando ainda o raciocínio dedutivo e o método jurídico-propositivo para alcançar seus objetivos de pesquisa (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). Utilizará como base de dados para a localização de estudos relacionados: Scielo, Scispace, Scopus, Elsevier, Cambridge Core e Web of Science.

A vertente jurídico-dogmática será utilizada para a compreensão e sistematização das normas jurídicas vigentes. O foco estará na análise das Convenções de Genebra e do Direito Internacional Humanitário, com o objetivo de entender como essas normas podem incorporar ou expandir disposições voltadas para a proteção do meio ambiente em tempos de conflito armado. A partir dessa base normativa, será possível identificar as lacunas existentes e propor ajustes nas normas vigentes, que ofereçam maior proteção aos

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

recursos naturais afetados por conflitos bélicos. A abordagem dogmática é particularmente relevante para este estudo, pois permite a análise das convenções e tratados internacionais, com ênfase na sua aplicabilidade jurídica e técnica.

A vertente jurídico-social complementa a análise dogmática ao considerar os impactos dessas normas na realidade social. Serão avaliadas questões como a efetividade das Convenções de Genebra no que diz respeito à proteção humanitária e a responsabilização dos atores estatais e não estatais. A abordagem social é importante para compreender como as normas jurídicas funcionam na prática e como podem ser aperfeiçoadas para gerar impactos reais na proteção dos recursos naturais.

No contexto das normas ambientais e humanitárias internacionais, a eficiência será analisada com base na relação entre os recursos utilizados e os resultados alcançados (Gustin; Dias; Nicácio, 2020). O estudo avaliará se as normas existentes são capazes de prevenir ou mitigar danos aos ecossistemas de forma eficiente. Serão considerados os instrumentos normativos disponíveis e os mecanismos de fiscalização e monitoramento das normas, com foco em como esses mecanismos contribuem para a preservação dos ecossistemas afetados pelos conflitos.

O raciocínio dedutivo será utilizado como ferramenta lógica para desenvolver a pesquisa. A partir de premissas gerais sobre a necessidade de proteção ambiental em conflitos armados, o estudo aplicará essas premissas a casos específicos. Essa abordagem permitirá extrapolar os princípios gerais do direito internacional



humanitário e ambiental para contextos específicos, identificando padrões de violação e sugerindo soluções jurídicas adequadas.

O trabalho adotará uma abordagem jurídico-propositiva, que visa propor mudanças nas normas jurídicas existentes. Essa metodologia é essencial, pois o estudo não apenas analisará a situação atual das Convenções de Genebra, mas também buscará propor a criação de um novo protocolo ambiental dentro dessas convenções. Esse protocolo será voltado para a proteção dos recursos naturais em tempos de conflito, com o objetivo de garantir a sustentabilidade dos ecossistemas locais e globais. O caráter propositivo da pesquisa permitirá a sugestão de reformas que ampliem a responsabilização dos Estados e outros atores pela destruição deliberada de ecossistemas em contextos de guerra.

2 IMPACTOS AMBIENTAIS DE CONFLITOS ARMADOS: DESTRUIÇÃO DE ECOSSISTEMAS E RECURSOS NATURAIS GLOBAIS

Conflitos armados têm historicamente causado destruição significativa de ecossistemas e recursos naturais, com impactos que podem perdurar por décadas ou até séculos. Durante o prolongado conflito entre o Império Otomano e o Reino da Hungria, o uso intensivo de recursos florestais para fortificações e infraestrutura militar resultou em grave perda de cobertura florestal. A conversão dessas áreas em terras agrícolas ou pastagens após a extração de madeira comprometeu a regeneração natural das florestas, afetando negativamente a biodiversidade e os serviços ecossistêmicos. Além

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

disso, o despovoamento de várias regiões contribuiu para processos de desertificação. Mesmo após o término das hostilidades, a degradação ambiental continuou, uma vez que as tentativas de manejo florestal se mostraram insuficientes para restaurar os ecossistemas, prolongando os danos ao meio ambiente e à economia local (Vadas; Baráth, 2024, p. 2-6).

No contexto da Primeira Guerra Mundial, a destruição de ecossistemas foi igualmente devastadora. A Frente Ocidental sofreu perdas severas de florestas, destruídas por bombardeios e trincheiras, e a recuperação dessas áreas levou anos. Na Segunda Guerra Mundial, florestas europeias foram intensamente exploradas para fornecer madeira a fortificações, combustível e armas, o que resultou na destruição de ecossistemas inteiros. No Sudeste Asiático, o uso de desfolhantes como o Agente Laranja durante a Guerra do Vietnã devastou vastas áreas de florestas tropicais, causando perda irreversível de biodiversidade. Já na América do Sul, a Guerra do Paraguai provocou a destruição de florestas para o uso militar e como barreira contra inimigos. Na Itália, durante o avanço aliado, tropas alemãs cortaram antigas florestas de castanheiros na Toscana, cujos restos ainda evidenciam os danos causados pela guerra (Rotherham, 2024, p. 5-11).

No Páramo de Sumapaz, na Colômbia, o conflito entre as FARC e o exército colombiano resultou em uma significativa degradação florestal. Entre 2001 e 2012, durante os anos mais intensos do conflito, cerca de 705,70 hectares de florestas foram destruídos, coincidentemente nos períodos de combate mais violentos. O uso



intensivo de recursos florestais pelas FARC para a construção de infraestrutura militar e extração de madeira para lenha agravou a situação. Com o início das negociações de paz em 2012, essa degradação diminuiu, afetando apenas 60,16 hectares entre 2013 e 2020 (Méndez-Garzón; Murillo-Sandoval; Valánszki, 2024, p. 3-5).

Os impactos ambientais de conflitos armados também se manifestam de forma intensa em áreas urbanas e rurais. A invasão russa na Ucrânia, iniciada em 2022, exemplifica como os conflitos modernos amplificam a destruição ambiental. Incêndios florestais devastaram áreas sensíveis, como Chernobyl, enquanto reservas naturais foram severamente danificadas, resultando na morte de espécies e na contaminação de solos e águas por substâncias tóxicas. Esses danos são comparáveis aos da Guerra do Vietnã, onde o uso de herbicidas destruiu florestas e comprometeu a biodiversidade. A guerra russo-ucraniana também resultou na destruição de aproximadamente 30% das áreas protegidas da Ucrânia, incluindo 23 parques nacionais e reservas naturais. A movimentação de equipamentos militares, a escavação de trincheiras e a instalação de minas terrestres prejudicaram significativamente a biodiversidade local (Duiunova *et al.*, 2024, p. 16-19).

A destruição ambiental causada por conflitos tem sido amplamente documentada, demonstrando que os danos ao ecossistema podem levar décadas para serem revertidos. A contaminação de solos por metais pesados e produtos químicos usados em munições, como observado durante o conflito na Ucrânia, gera efeitos persistentes, semelhantes aos de conflitos passados, como na Primeira Guerra

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

Mundial. O rompimento da barragem de Nova Kakhovka, em 2023, exacerbou a degradação, liberando poluentes nos rios Dnipro e Mar Negro, afetando gravemente os ecossistemas aquáticos e ameaçando a biodiversidade e a economia local (Hryhorczuk *et al.*, 2024, p. 3-8).

A destruição deliberada de recursos naturais, como florestas, terras agrícolas e recursos hídricos, é uma estratégia de guerra empregada há séculos. A guerra impacta diretamente o solo, provocando distúrbios físicos, químicos e biológicos que levam à erosão e perda da capacidade agrícola, afetando a sustentabilidade das áreas atingidas. Além disso, entre 1950 e 2000, mais de 80% dos conflitos ocorreram em áreas de alta biodiversidade, resultando em significativas perdas ecológicas. Um exemplo recente é a invasão russa na Ucrânia, que fez a área de incêndios florestais aumentar 45 vezes em comparação com o ano anterior, com mais de 1500 casos de destruição de ecossistemas (Rawtani *et al.*, 2022, p. 2-3).

Para mitigar esses danos, a gestão dos recursos ambientais durante e após conflitos é essencial. Convenções internacionais, como as Convenções de Genebra e a Convenção de Modificação Ambiental, ENMOD, buscam proteger os recursos naturais em tempos de guerra, mas sua eficácia é limitada. Em países desenvolvidos, iniciativas de restauração, como o Projeto de Verdun na França, têm obtido sucesso, enquanto em países em desenvolvimento, como a Etiópia, a falta de recursos representa um desafio maior. A restauração de áreas devastadas, como a reflorestação em Tigray, Etiópia, mostra que o caminho para a recuperação ambiental é longo e árduo (Meaza *et al.*, 2024, p. 9).



3 NORMAS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS E CONFLITOS ARMADOS: APLICABILIDADE E DESAFIOS

O Direito Internacional Humanitário (DIH) busca equilibrar a necessidade militar com a proteção de bens civis e ambientais, estabelecendo limites à destruição durante conflitos armados. Entre os princípios fundamentais do DIH, destaca-se o princípio da humanidade, que visa preservar a dignidade humana e evitar sofrimentos desnecessários, independentemente do contexto bélico (Souza, 2022).

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, atua como um balizador importante, garantindo que os danos causados ao meio ambiente e às populações civis não excedam o que é necessário para alcançar objetivos militares legítimos. A aplicação desse princípio é frequentemente vista em decisões judiciais, como no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, em que se reconhece a interseção entre a proteção ambiental e os direitos humanos, destacando que a degradação ambiental pode agravar vulnerabilidades em tempos de conflito (Yaremak; Danyliuk; Kobetska, 2024).

A relação entre a proteção humanitária e ambiental pode ser efetivamente compreendida a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade, que permite equilibrar direitos individuais e interesses coletivos em contextos de degradação ambiental, especialmente em situações de conflito. Em decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (ECHR), como no caso “Dubetska v. Ucrânia”, observou-se que a poluição industrial, além de prejudicar o meio ambiente, afeta diretamente a qualidade de vida e a saúde das

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

populações locais. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, é aplicado para garantir que as medidas tomadas para mitigar os impactos ambientais sejam adequadas, necessárias e não infrinjam excessivamente os direitos humanos fundamentais, como o direito à saúde e à vida. Essa abordagem é fundamental em conflitos armados, em que a degradação ambiental pode intensificar a vulnerabilidade humana, exigindo uma resposta jurídica que considere tanto a proteção dos ecossistemas quanto os direitos das pessoas afetadas (Yaremak; Danyliuk; Kobetska, 2024).

A proteção ambiental durante conflitos armados também pode ser reforçada pela adoção do Princípio da Precaução, originalmente estabelecido no Direito Ambiental e incorporado no Princípio 15 da Declaração do Rio de 1992. Esse princípio sugere que, mesmo diante de incertezas científicas, devem ser tomadas medidas para evitar danos potenciais, especialmente com o advento de novas tecnologias bélicas, como as Armas Autônomas Letais (AAL). Sua aplicação ao DIH pode mitigar os riscos associados ao uso dessas tecnologias, protegendo ecossistemas frágeis e garantindo uma abordagem preventiva à destruição ambiental (Silva; Antônio, 2018, p. 756-757).

Apesar dessas diretrizes, as normas ambientais no contexto de guerra permanecem insuficientes. As Convenções de Genebra, embora representem um marco na proteção durante conflitos, não oferecem uma salvaguarda eficaz contra a destruição ambiental em larga escala. O uso de armamentos pesados e tecnologias avançadas exacerba a degradação ambiental, e as disposições atuais falham em



prevenir os danos permanentes à biodiversidade e aos recursos naturais. Há, portanto, uma necessidade premente de reforçar as normas ambientais no DIH, criando protocolos específicos para abordar os danos ambientais durante conflitos (Afriansyah, 2021, p. 5).

Um dos principais desafios na aplicação das normas ambientais durante conflitos é a negligência dos combatentes em relação ao manejo sustentável dos recursos naturais. Em muitos casos, a destruição de florestas e áreas de preservação é ignorada em nome de objetivos militares estratégicos. A implementação dessas normas também é dificultada pela falta de mecanismos de fiscalização e de sanções eficazes, o que torna a aplicação das convenções, como a ENMOD, insuficiente. Além disso, os acordos de paz, ao final dos conflitos, raramente priorizam a restauração ambiental, perpetuando o ciclo de degradação ecológica (Meaza *et al.*, 2024, p. 2-8).

A responsabilidade dos Estados pela destruição ambiental durante conflitos armados está bem estabelecida no direito internacional. As Convenções de Genebra e a Convenção ENMOD impõem aos Estados a obrigação de prevenir danos ao meio ambiente e, em caso de falha, reparar os danos causados. Essa responsabilidade envolve não apenas a restauração dos ecossistemas, mas também a compensação das populações afetadas. É fundamental, portanto, que as normas internacionais sejam aplicadas para garantir uma recuperação ambiental adequada após o término das hostilidades (Afriansyah, 2011, p. 7-14).

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

Além disso, os Estados são responsáveis pela reparação dos danos ambientais, o que pode ser realizado por meio de restituição, compensação ou satisfação. No contexto de conflitos armados, a cooperação internacional é essencial para a restauração de ecossistemas transfronteiriços, garantindo que os danos sejam mitigados de maneira eficaz. A responsabilidade estatal também inclui a devida supervisão sobre contratantes privados que atuam em cenários de conflito, assegurando que sejam responsabilizados pelos danos causados, mesmo quando não especificamente proibidos pelo direito internacional (Fleck, 2017, p. 214-217).

4 PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS CONVENÇÕES DE GENEBRA: LACUNAS NORMATIVAS E OPORTUNIDADES DE APERFEIÇOAMENTO

As Convenções de Genebra de 1949 representam um avanço crucial no Direito Internacional Humanitário (DIH), fornecendo um marco jurídico para a proteção de civis, combatentes fora de combate e prisioneiros de guerra. No entanto, essas convenções carecem de disposições explícitas sobre a proteção do meio ambiente em contextos de conflito armado, o que foi parcialmente abordado com a introdução dos Protocolos Adicionais de 1977. Esses protocolos proibiram ataques deliberados ao ambiente natural e à destruição de recursos essenciais à sobrevivência das populações, mas a aplicação dessas normas ainda encontra diversas limitações. A destruição ambiental não é vista como uma questão central no direito de guerra, sendo a responsabilização por crimes ambientais em tempos de



conflito um tema pouco explorado nas Convenções de Genebra. Apesar do avanço na responsabilização dos infratores, muitos Estados não implementam mecanismos legais robustos para tratar os crimes ambientais decorrentes de guerras. Essa lacuna evidencia a necessidade de integração mais clara e objetiva entre o DIH e o Direito Ambiental Internacional (Conceição Júnior, 2019, p. 80-85).

O Protocolo Adicional I, que visa limitar os danos ambientais em conflitos armados, enfrenta críticas pela sua linguagem vaga, principalmente em relação aos termos “dano generalizado, duradouro e grave”, que dificultam a sua interpretação e aplicação prática. A coaplicabilidade entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Ambiental Internacional ainda é nebulosa, o que fragiliza a proteção ambiental em zonas de conflito. O artigo 55 do Protocolo Adicional I é insuficiente, uma vez que suas diretrizes não abrangem adequadamente os impactos ambientais de longo prazo causados por conflitos armados. Diante dessa insuficiência normativa, muitos estudiosos propõem a criação de um protocolo específico que contemple a proteção ambiental no contexto das Convenções de Genebra, integrando de forma mais eficaz a conservação da biodiversidade e o combate à destruição ecológica em tempos de guerra (Hulme, 2022, p. 1156-1165).

Os recursos naturais, como petróleo e minerais preciosos, desempenham um papel central nos conflitos armados modernos, sendo frequentemente utilizados para financiar hostilidades. Em muitos casos, a própria disputa pelo controle de recursos naturais serve como motivação para o início dos conflitos. A ecologia política

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

da guerra analisa como a geografia e a economia dos recursos naturais moldam os conflitos, sendo que, em regiões ricas em recursos valiosos, a proximidade ao poder e a facilidade de apropriação desses recursos incentivam a eclosão e a continuidade de hostilidades. Além disso, a degradação desses recursos durante conflitos aumenta a instabilidade política e social, dificultando a recuperação de áreas afetadas e perpetuando ciclos de violência. O uso estratégico de recursos naturais em conflitos é uma realidade crescente, destacando a necessidade de maior regulamentação e proteção desses recursos sob o escopo do Direito Internacional Humanitário (Le Billon, 2001, p. 561-573).

A proteção ambiental no Direito Internacional é fundamentada em princípios como o da responsabilidade comum, que busca garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. O acesso a um meio ambiente saudável é considerado um direito humano fundamental. A degradação ambiental, especialmente de áreas naturais estratégicas, pode desencadear conflitos devido à escassez de recursos e seus impactos sobre o desenvolvimento econômico. A proteção desses recursos, como florestas e fontes de água, é essencial não apenas para a manutenção do equilíbrio ecológico, mas também para prevenir o surgimento de conflitos internacionais ou internos. Assim, o Direito Internacional deve avançar na criação de mecanismos que assegurem a proteção desses recursos em tempos de guerra, prevenindo não apenas a destruição ecológica, mas também os impactos sociais e econômicos decorrentes da escassez de recursos estratégicos (Mazzuoli, 2013, p. 148-168).



As Convenções de Genebra, em sua formulação atual, deixam de abordar a questão dos refugiados ambientais, uma categoria emergente de deslocados que sofrem com as consequências de desastres ecológicos e mudanças climáticas. Esses indivíduos não são contemplados pelas normas tradicionais de proteção, uma vez que as Convenções de Genebra e o Direito Internacional Humanitário focam exclusivamente nas vítimas de conflitos armados. A ausência de mecanismos legais que reconheçam e protejam os refugiados ambientais demonstra uma lacuna significativa no Direito Internacional, que deve ser preenchida por meio de novos instrumentos jurídicos que tratem da crescente crise ambiental. A inclusão de refugiados ambientais no escopo das normas internacionais deve ser baseada em princípios de solidariedade e responsabilidade comum, garantindo que essas pessoas recebam a devida proteção e que suas necessidades sejam tratadas com a urgência que a crise ambiental impõe (Al Banna, 2024, p. 825).

A proteção jurídica dos refugiados ambientais é um passo necessário para garantir que essas pessoas, mesmo não reconhecidas formalmente nos documentos internacionais, tenham direito às garantias fundamentais previstas no Direito Internacional dos Direitos Humanos. A inclusão dessa categoria deve respeitar o princípio do non-refoulement, que impede a devolução forçada de pessoas a territórios onde suas vidas estejam em risco. Iniciativas como a Convenção para as Pessoas Deslocadas pela Mudança Climática (CCDP) propõem uma solução inovadora, com a divisão de

responsabilidades entre os Estados de origem e a comunidade internacional (Carvalho, 2023, p. 783-789).

5 DISCUSSÃO

5.1 A necessidade de uma integração entre o Direito Humanitário e o Direito Ambiental Internacional

A destruição dos recursos naturais em tempos de conflito é um problema antigo, mas cada vez mais relevante à medida que a pressão sobre o meio ambiente aumenta em função das mudanças climáticas e da escassez de recursos. A análise realizada ao longo deste trabalho sugere que a proteção do meio ambiente em contextos de guerra requer uma abordagem que combine o Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Ambiental Internacional (DAI), de forma a garantir uma regulamentação mais eficaz.

Atualmente, embora as Convenções de Genebra tenham feito avanços importantes na proteção de civis e de bens essenciais para a sobrevivência durante conflitos armados, ainda existem lacunas significativas quando se trata da proteção ambiental. O Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra de 1977 introduziu certas disposições que proíbem danos severos ao meio ambiente, mas, como destacado ao longo deste estudo, as definições de “dano generalizado, duradouro e grave” permanecem vagamente definidas, dificultando a aplicação jurídica. Além disso, os mecanismos de fiscalização são insuficientes, e não há sanções robustas para garantir a



responsabilização dos Estados e de atores não estatais pela destruição ambiental.

Dessa forma, há uma necessidade urgente de harmonizar o DIH e o DAI, criando um arcabouço legal que reconheça o meio ambiente como um bem essencial que deve ser protegido, independentemente do contexto bélico. A proposta de incluir um protocolo ambiental nas Convenções de Genebra busca suprir essa lacuna, incorporando normas ambientais específicas e mecanismos de responsabilização mais claros para os crimes contra o meio ambiente.

5.2 A responsabilização dos Estados e atores não estatais

A responsabilização dos Estados por danos ambientais causados durante conflitos armados é um dos principais desafios enfrentados pelo Direito Internacional. Embora as normas do DIH, especialmente as presentes nos Protocolos Adicionais das Convenções de Genebra, abordem a questão da proteção de bens essenciais à sobrevivência das populações civis, elas não impõem uma obrigação específica para a restauração de ecossistemas ou a compensação dos danos ambientais.

Este trabalho propõe que a responsabilização dos Estados e atores não estatais deve ser expandida para incluir não apenas a reparação dos danos causados, mas também a adoção de medidas preventivas durante o planejamento de operações militares. A inclusão do princípio da precaução, já consagrado no DAI, fornecerá uma base

legal para que as forças militares evitem causar danos irreversíveis ao meio ambiente.

Além disso, o fortalecimento de mecanismos internacionais de monitoramento e aplicação, como o Tribunal Penal Internacional (TPI), pode ser um caminho viável para garantir que os crimes ambientais sejam julgados e que seus perpetradores, Estados ou grupos armados, sejam responsabilizados. A crescente pressão para reconhecer o “ecocídio” como crime de guerra no âmbito do TPI reforça a relevância de uma abordagem jurídica que trate a destruição ambiental como uma violação grave do direito internacional.

5.3 Ecocídio: Um novo paradigma jurídico

A proposta de inclusão do ecocídio como um crime autônomo nas Convenções de Genebra é uma inovação que está ganhando força nos debates acadêmicos e políticos. A destruição deliberada de ecossistemas, seja por ações militares diretas ou indiretas, causa danos profundos e duradouros, não apenas para a biodiversidade local, mas para o equilíbrio ecológico global. A devastação causada pelo uso de armas químicas no Vietnã, os ataques à infraestrutura hídrica na Síria e as recentes destruições de barragens na Ucrânia são exemplos claros de como a guerra moderna tem intensificado os danos ambientais.

Incluir o ecocídio como um crime de guerra permitiria a responsabilização dos perpetradores dessas destruições ambientais massivas, tornando o meio ambiente um sujeito protegido de forma



autônoma no cenário de guerra. Atualmente, o direito internacional se concentra na proteção dos direitos humanos e dos bens materiais, mas a devastação ambiental muitas vezes afeta de maneira irreversível a capacidade de recuperação das populações atingidas.

5.4 Lacunas normativas nas Convenções de Genebra

Outro ponto central da discussão é a identificação das lacunas normativas nas Convenções de Genebra em relação à proteção do meio ambiente. Conforme analisado, o Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra trata da proteção do meio ambiente de forma limitada, sem contemplar mecanismos claros para evitar ou mitigar a destruição de ecossistemas durante conflitos.

A criação de um protocolo ambiental dentro das Convenções de Genebra é uma proposta viável para preencher essa lacuna, especialmente considerando que as guerras modernas frequentemente têm impactos ambientais globais. Tal protocolo poderia trazer normas mais específicas sobre a utilização de armas que causem danos ambientais irreversíveis, regulamentar a proteção de áreas naturais em zonas de conflito e definir responsabilidades claras para os Estados e atores envolvidos em destruições deliberadas de recursos naturais estratégicos, como florestas, cursos d'água e zonas de biodiversidade.

5.5 Propostas de revisão das Convenções de Genebra

Com base nas lacunas identificadas, propõe-se a revisão das Convenções de Genebra para incluir normas ambientais que abordem as seguintes questões:

- (i) Proteção de Recursos Naturais Estratégicos: Definir claramente quais recursos naturais devem ser protegidos em contextos de guerra e estipular as sanções para a destruição deliberada desses recursos.
- (ii) Estabelecimento de Zonas de Exclusão Ecológica: Criar áreas protegidas, como parques nacionais e reservas naturais, que não possam ser alvo de operações militares, independentemente de seu valor estratégico para o conflito.
- (iii) Mecanismos de Compensação Ambiental: Incluir nas Convenções de Genebra a obrigação dos Estados e de atores não estatais de restaurar ecossistemas danificados ou, em casos em que isso não seja possível, compensar as populações afetadas com medidas concretas para mitigar os efeitos da degradação ambiental.
- (iv) Protocolo de Ecocídio: Incorporar ao direito internacional humanitário a definição de ecocídio como crime de guerra, garantindo que a destruição ambiental em larga escala seja punida de acordo com a gravidade dos danos causados.



5.6 A importância da cooperação internacional

A cooperação internacional é um elemento crucial para a proteção do meio ambiente em tempos de conflito. A destruição ambiental muitas vezes transcende fronteiras, afetando países vizinhos e ecossistemas globais. A degradação causada por conflitos armados pode gerar ondas de migração, crises alimentares e hídricas, exacerbando a instabilidade regional e global. Portanto, a implementação de normas ambientais nas Convenções de Genebra deve estar acompanhada de esforços multilaterais que garantam a cooperação entre os Estados, seja em termos de fiscalização, seja em iniciativas de restauração ambiental pós-conflito.

Organizações internacionais como a ONU e ONGs ambientais têm um papel fundamental na promoção de acordos internacionais que protejam o meio ambiente em tempos de guerra. Essas instituições também podem atuar na mediação de conflitos ambientais e na implementação de medidas de restauração em áreas devastadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que, embora o DIH tenha avançado na proteção de civis e bens essenciais em tempos de guerra, as normas voltadas para a preservação ambiental ainda são insuficientes. O uso de metodologias qualitativas, como a análise jurídico-dogmática e jurídico-social, permitiu a sistematização das normas vigentes e a

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

identificação de lacunas que comprometem a efetividade das Convenções de Genebra no que diz respeito à proteção ambiental. Os resultados apontam para a necessidade de fortalecer essa interseção, ampliando a proteção dos ecossistemas em zonas de conflito.

Entre os principais resultados, destaca-se a proposta de criação de um protocolo ambiental nas Convenções de Genebra, que visa responsabilizar tanto Estados quanto atores não estatais pela destruição de ecossistemas em conflitos armados. Além disso, o reconhecimento do “ecocídio” como crime de guerra foi uma solução jurídica apresentada como fundamental para combater a degradação intencional de ecossistemas. O estudo também evidenciou que, apesar dos esforços normativos, a aplicação prática dessas proteções ambientais ainda é limitada.

Em termos de contribuições, este trabalho fornece uma análise das normas internacionais vigentes e apresenta soluções jurídicas viáveis para a proteção ambiental em tempos de guerra. A inclusão de um protocolo ambiental nas Convenções de Genebra e o reconhecimento do ecocídio como crime de guerra contribuem para o avanço do debate sobre a proteção de recursos naturais em conflitos armados. Além disso, este estudo reforça a relevância de uma abordagem multidisciplinar que integre o Direito Ambiental e o DIH, ampliando o escopo de proteção dos ecossistemas em contextos de guerra.



REFERÊNCIAS

AFRIANSYAH, Arie. Environmental Protection and State Responsibility in International Humanitarian Law. *Indonesian Journal of International Law*, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.17304/ijil.vol7.2.219>. Acesso em: 13 set. 2024.

AFRIANSYAH, Arie. State Responsibility for Environmental Protection during International Armed Conflict. *Indonesian Journal of International Law*, v. 8, n. 3, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.17304/ijil.vol8.3.302>. Acesso em: 13 set. 2024.

AL BANNA, Mahir. Seeking Legal Protection for Environmental Refugees. *Pakistan Journal of Criminology*, v. 16, n. 3, p. 821-834, 2024. Disponível em: <https://www.pjcriminology.com/wp-content/uploads/2024/05/52-Seeking-Legal-Protection-for-Environmental.pdf>. Acesso em: 15 set. 2024.

BABIN, Boris; PLOTNIKOV, Oleksii; PRYKHODKO, Anton. Damage to the Maritime Ecosystems from the Destruction of the Kakhovka Dam and International Mechanisms of its Assessment. *Lex Portus*, v. 9, n. 5, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.26886/2524-101X.9.5.2023.2>. Acesso em: 12 set. 2024.

CARVALHO, Arielle Arry. Refúgio ambiental: reconhecimento jurídico global e suas propostas, atuação da América Latina e os mecanismos de proteção. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 9, n. 8, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v9i8.10885>. Acesso em: 12 set. 2024.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Nelson Edson. O valor das Convenções de Genebra à luz do princípio da humanidade: um estudo de caso. *Revista do Ministério Público Militar*, 2019. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/151>. Acesso em: 18 set. 2024.

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

DUIUNOVA, Tetiana; VOZNYK, Mikhailo; KORETSKYI, Serhii; CHERNETSKA, Olena; SHYLINHOV, Volodymyr. International Humanitarian Law and Ecocide: The War in Ukraine as a Case Study. *European Journal of Environmental Sciences*, v. 14, n. 1, p. 14-23, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.14712/23361964.2024.2>. Acesso em: 17 set. 2024.

FLECK, Dieter. *Legal Protection of the Environment: The Double Challenge of Non-International Armed Conflict and Post-Conflict Peacebuilding*. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 214-217. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/oso/9780198823285.003.0009>. Acesso em: 21 set. 2024.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

HRYHORCZUK, Daniel; LEVY, Barry S.; PRODANCHUK, Mykola; KRAVCHUK, Oleksandr; BUBALO, Natalia; HRYHORCZUK, Alex; ERICKSON, Timothy B. The environmental health impacts of Russia's war on Ukraine. *Journal of Occupational Medicine and Toxicology*, [S.l.], v. 19, n. 1, p. 1-10, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1186/s12995-023-00398-y>. Acesso em: 15 out. 2024.

HULME, Karen. Using International Environmental Law to Enhance Biodiversity and Nature Conservation During Armed Conflict. *Journal of International Criminal Justice*, v. 20, p. 1155-1190, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jicj/mqac060>. Acesso em: 23 set. 2024.

LE BILLON, Philippe. The political ecology of war: natural resources and armed conflicts. *Political Geography*, v. 20, n. 5, 2001. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0962-6298\(01\)00015-4](https://doi.org/10.1016/S0962-6298(01)00015-4). Acesso em: 16 set. 2024.



MEAZA, Hailemariam; GHEBREYOHANNES, Tesfaalem; NYSSSEN, Jan; et al. Managing the environmental impacts of war: What can be learned from conflict-vulnerable communities? *Science of the Total Environment*, v. 927, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.scitotenv.2024.171974>. Acesso em: 18 set. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O direito internacional do meio ambiente e o greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, v. XIII, p. 145-203, 2013. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/20905>. Acesso em: 27 set. 2024.

MÉNDEZ-GARZÓN, Fernando A.; MURILLO-SANDOVAL, Paulo J.; VALÁNSZKI, István. The unidirectional relationship between forest disturbance and armed conflict in the Andean Paramo. *Trees, Forests and People*, v. 17, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tfp.2024.100628>. Acesso em: 20 set. 2024.

QANDEEL, Mais; SOMMER, Jamie. Syria Conflict and its Impact: A Legal and Environmental Perspective. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, v. 13, p. 275-296, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1163/18781527-bja10057>. Acesso em: 17 set. 2024.

RAWTANI, Deepak; GUPTA, Gunjan; KHATRI, Nitasha; RAO, Piyush K.; HUSSAIN, Chaudhery Mustansar. Environmental damages due to war in Ukraine: A perspective. *Science of the Total Environment*, v. 850, p. 157932, 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1016/j.scitotenv.2022.157932>. Acesso em: 20 set. 2024.

ROTHERHAM, Ian D. An historical review of forests and warfare from the Romans to the twenty-first century. *Trees, Forests and People*, v. 15, p. 100495, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tfp.2024.100495>. Acesso em: 21 set. 2024.

José Renato Nascimento Tiraboschi Filho

SILVA, Alice Rocha da; ANTÔNIO, Mario Abrahão. A aplicação do princípio da precaução ante os riscos advindos das novas tecnologias bélicas. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 745-765, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i1.4742>. Acesso em: 19 set. 2024.

SOUZA, Karla Karolina Harada. Direito internacional humanitário. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direitos Humanos. BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza (coord. do tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/537/edicao-1/direito-internacional-humanitario>. Acesso em: 15 out. 2024.

VADAS, András; BARÁTH, Zsolt. Impact of pre-modern war on forests: The case of the Hungarian-Ottoman Military Frontier (ca. 1521–1690). *Trees, Forests and People*, v. 15, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.tfp.2024.100500>. Acesso em: 21 set. 2024.

YAREMAK, Zoryana; DANYLIUK, Lesia; KOBETSKA, Nadiia. Application of the principle of proportionality in regulating environmental conflicts: an experience of Ukraine. *Journal of Environmental Law & Policy*, Ivano-Frankivsk, v. 4, n. 2, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.33002/jelp040209>. Acesso em: 16 set. 2024.